



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de junho de 2015

Número 114

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 28/2015:

Declaração de retificação à Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que “Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto” 3753

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2015:

Autoriza o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., a realizar a despesa relativa ao fornecimento de eletricidade 3753

Declaração de Retificação n.º 29/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, do Ministério da Economia, que procede à primeira alteração ao Sistema da Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, publicado no *Diário da República* n.º 90, 1.ª série, de 11 de maio de 2015. 3753

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 38/2015:

Torna público ter a República Portuguesa depositado o seu instrumento de ratificação à emenda ao artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à adesão em 1 de março de 1993 3755

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 177/2015:

Aprova a bandeira heráldica a usar pela Polícia de Segurança Pública (PSP) e revoga a Portaria n.º 143/84, de 9 de março. 3755

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 103/2015:

Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos 3756

Decreto-Lei n.º 104/2015:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, que estabelece a segurança dos brinquedos, transpondo as Diretivas n.ºs 2014/79/UE, da Comissão, de 20 de junho de 2014, 2014/81/UE, da Comissão, de 23 de junho de 2014, e 2014/84/UE, da Comissão, de 30 de junho de 2014, que alteram apêndices do anexo II da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos 3788

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Portaria n.º 178/2015:**

Primeira alteração à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho 3790

Tribunal Constitucional**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2015:**

Não conhece da ilegalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 4 da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, no segmento em que exige pelo menos um ano de residência legal em Portugal, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção aos cidadãos nacionais; não declara a ilegalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 4 da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, no segmento em que exige, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção, pelo menos um ano de residência legal em território nacional, para os cidadãos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia; declara a inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 4 da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. 3791



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Retificação n.º 28/2015**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, que “Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/315/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto”, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 5 de maio de 2015, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 2 do artigo 14.º

onde se lê: “A identificação do arguido abrange:

a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;

b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes;

c) Do crime que é imputado ao arguido;

d) Do conteúdo da decisão e das disposições legais aplicadas;

e) Dos efeitos especiais da declaração de contumácia.”

deve ler-se: “A identificação do arguido abrange:

a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;

b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes.”

Assembleia da República, 9 de junho de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2015**

A Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Unidade Ministerial de Compras, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 21/2012, de 8 de fevereiro, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2014, de 30 de outubro, pretende proceder à abertura de um procedimento para fornecimento de eletricidade, para um período de 36 me-

ses, nos anos de 2015 a 2018, para o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), com recurso ao acordo quadro para a aquisição de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental (AQ-ENE-2011), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

A presente resolução autoriza o IEFP, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de eletricidade até ao montante máximo de 8 921 896 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa relativa ao fornecimento de eletricidade, até ao montante de 8 921 896 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao acordo quadro celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Ano de 2015: 495 430 EUR;

b) Ano de 2016: 2 974 047 EUR;

c) Ano de 2017: 2 974 047 EUR;

d) Ano de 2018: 2 478 372 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IEFP, I. P.

5 — Delegar no Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação, aprovar a minuta e para a outorga do contrato.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de junho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 29/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 90, 1.ª série, de 11 de maio de 2015, saiu com as seguintes inexatidões

que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 23.º do SIR, e na republicação, onde se lê:

«*d*) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável na área técnica da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada»

deve ler-se:

«*d*) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas da segurança alimentar e ou da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada».

2 — No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o n.º 8 do artigo 32.º do SIR, e na republicação, onde se lê:

«8 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a 5 dias, sendo tal comunicação notificada automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 30.º»

deve ler-se:

«8 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a 5 dias, sendo tal comunicação notificada automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 31.º»

3 — No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o n.º 6 do artigo 37.º do SIR, e na republicação, onde se lê:

«6 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de conformidade.»

deve ler-se:

«6 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de reexame.»

4 — No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera a alínea *k*) do n.º 2 do artigo 75.º do SIR, e na republicação, onde se lê:

«*k*) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título digital de exploração ou no título digital de instalação e exploração, respetivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º-B ou no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 6 do artigo 37.º»

deve ler-se:

«*k*) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título digital de exploração ou no título digital de instalação e exploração, respetivamente, nos termos previstos no n.º 2 do

artigo 25.º -B ou no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 6 do artigo 39.º»

5 — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o Anexo I Parte 2-B, na coluna «atividade produtiva», correspondente à subclasse CAE 13920, e na republicação, onde se lê:

«Confeção de bonecos de pano e de artigos têxteis para o lar»

deve ler-se:

«Confeção de artigos têxteis para o lar»

6 — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o Anexo I Parte 2-B, na coluna «atividade produtiva», correspondente à subclasse CAE 32400, e na republicação, onde se lê:

«Todas (inclui fabrico de miniaturas)»

deve ler-se:

«Todas (inclui fabrico de miniaturas e de bonecos de pano)»

7 — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o Anexo I Parte 2-A, na coluna «atividade exercida a título individual ou em micro-empresa», correspondente à subclasse CAE 32400, e na republicação, onde se lê:

«Fabrico de jogos e brinquedos (inclui confeção de bonecos de pano)»

deve ler-se:

«Fabrico de jogos e brinquedos (inclui confeção de miniaturas e de bonecos de pano)»

8 — No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na parte em que altera o Anexo IV, na coluna «prazos», referente à linha «Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (3) — parecer relativo à compatibilidade de localização, e na republicação, onde se lê:

«30 dias»

deve ler-se:

«50 dias»

9 — Na alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, onde se lê:

«*c*) A secção II, passa a denominar-se «Procedimento de instalação e exploração com realização de vistoria prévia», e a ser composta pelos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A e 25.º-B;»

deve ler-se:

«*c*) A secção II, passa a denominar-se «Procedimento de instalação e exploração com realização de vistoria prévia», e a ser composta pelos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A e 25.º-B, sendo eliminadas as respetivas subsecções;»

10 — Nos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, onde se lê:

«5 — Os protocolos referidos no n.º 5 do artigo 7.º-A do SIR são celebrados no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

6 — A funcionalidade a que se refere a alínea s) do n.º 3 do artigo 7.º-C do SIR fica condicionada ao desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Informação Territorial.»

deve ler-se:

«5 — Os protocolos referidos no n.º 5 do artigo 7.º-C do SIR são celebrados no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

6 — A funcionalidade a que se refere a alínea s) do n.º 3 do artigo 6.º do SIR fica condicionada ao desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Informação Territorial.»

Secretaria-Geral, 9 de junho de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 38/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de maio de 2015, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 15 de maio de 2015, o seu instrumento de ratificação à emenda ao artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à adesão em 1 de março de 1993.

A emenda ao artigo 8.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 27 de janeiro de 2001.

Direção-Geral de Política Externa, 29 de maio de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 177/2015

de 15 de junho

O Decreto n.º 41798, de 8 de agosto de 1958, que aprovou o plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública, adiante designada PSP, criou, através do seu artigo 25.º, o modelo de guião a usar pelas polícias dos comandos distritais em paradas e desfiles.

Pela Portaria n.º 19099, de 28 de março de 1962, foi aprovado o modelo de guião a usar pelo Comando-Geral da PSP, o qual foi substituído por um estandarte cujo modelo foi definido pela Portaria n.º 143/84, de 9 de março.

Por sua vez, a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP, veio estabelecer no n.º 1 do seu artigo 8.º que a PSP tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino e selo branco e, nos n.ºs 2 e 4,

que a Direção Nacional, as unidades de polícia e os estabelecimentos de ensino têm direito a brasão de armas, bandeiras heráldicas e selo branco a aprovar por portaria do ministro da tutela.

Tendo em conta o longo tempo entretanto decorrido e a necessidade de se renovar e valorizar a imagem da instituição policial, importa proceder à criação de um símbolo nacional que represente heráldicamente a PSP.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a bandeira heráldica a usar pela Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 2.º

Estandarte

O estandarte é a bandeira heráldica de desfile e constitui símbolo da Polícia de Segurança Pública, devendo obedecer ao seguinte:

1 — Descrição e especificações:

a) É de seda, bordado, tem a forma de um quadrado com 75 cm, azul pantone 288C, contendo ao centro a bordadura distintivo da PSP, encerrando uma estrela de 6 pontas tudo de ouro (Figura 1);

b) É debruado por um cordão fino de seda de ouro a azul-ferrete o qual assegura a sua fixação à haste (Figura 2);

c) A haste é de madeira de castanho envernizado, com lança e conto de ouro, com 3,5 cm de diâmetro e 2,40 m de comprimento total, com 31,3 cm e 15,0 cm de comprimento da lança e do conto, respetivamente;

d) O estandarte enfia na haste por uma bainha denticulada.

2 — Simbologia:

a) A ESTRELA — simboliza a meta do caminho árduo a trilhar, apresentando as seis pontas através dos seus dois triângulos invertidos o abraço da técnica e do ritmo do seu dinamismo no cumprimento da missão;

b) A BORDADURA DISTINTIVO DA PSP — símbolo associado à instituição centenária, ao serviço de Portugal;

c) O OURO — significa nobreza, sabedoria e fidelidade;

d) O AZUL — significa justiça, integridade e galhardia de todos os seus elementos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 143/84, de 9 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 1 de junho de 2015.

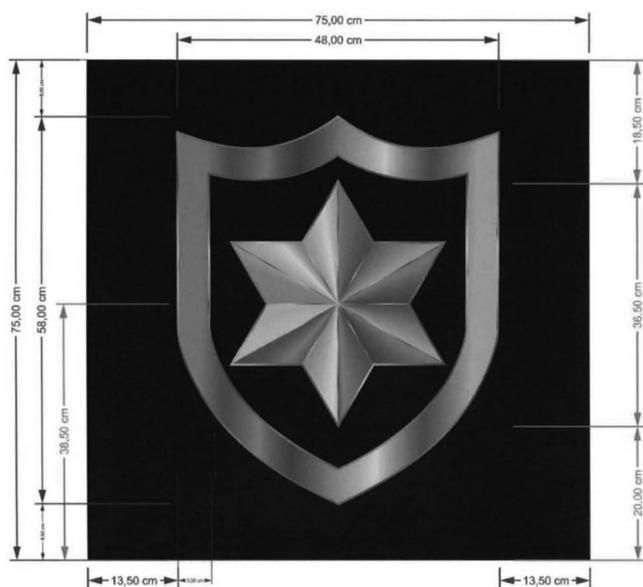


Figura 1



Figura 2

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 103/2015

de 15 de junho

O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, estabelece regras relativas à colocação no mercado dos adubos e corretivos agrícolas, genericamente designados como matérias fertilizantes e, simultaneamente assegura a execução, na ordem jurídica interna, das disposições do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.

A Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, define os termos em que devem ser colocadas no mercado as matérias fertilizantes referidas no decreto-lei acima referido, e que estabelece as regras para colocação no mercado das matérias fertilizantes que não constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, nem da norma portuguesa NP 1048, mediante autorização prévia.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, estabelece as condições a aplicar na valorização de resíduos que permitam a atribuição de fim do estatuto de resíduo ao produto resultante, desde que seja evidenciado o cumprimento de critérios previamente definidos.

Face ao acréscimo de pedidos de autorização prévia de colocação no mercado de matérias fertilizantes com materiais de origem orgânica e à necessidade de sistematizar critérios e procedimentos conducentes a eliminar a figura de pedidos de autorização, o presente diploma visa, por um lado, proceder à simplificação dos procedimentos administrativos associados à colocação no mercado de matérias fertilizantes e, por outro lado, de forma a contribuir para a consolidação legislativa no domínio das matérias fertilizantes e dando expressão a um dos objetivos do programa de simplificação administrativa, reunir esta matéria num único diploma, revogando-se o Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e a Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro.

O objetivo final é, portanto, disponibilizar um quadro legislativo com maior clareza jurídica, que permita uma mais correta colocação no mercado das matérias fertilizantes.

Com vista a enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais na utilização sustentável das matérias fertilizantes com componentes orgânicos, estabelecem-se critérios de qualidade para estas matérias produzidas a partir de resíduos e matérias orgânicas biodegradáveis. Estabelece-se, ainda, que a produção destas matérias fertilizantes, de acordo com as disposições do presente diploma, configura a aplicação do fim de estatuto de resíduo à produção de composto constituindo-se como um produto.

Simultaneamente, é criado um sistema de registo das matérias fertilizantes não harmonizadas, estabelecendo-se a obrigatoriedade da sua inscrição, definindo-se as obrigações a que o responsável pela colocação no mercado está sujeito, o regime de fiscalização e o quadro sancionatório, com vista ao cumprimento das disposições legais nesta matéria. É ainda previsto o procedimento que deve ser seguido pelo fabricante, sempre que pretenda incluir um novo tipo de matéria fertilizante no anexo I ao presente diploma.

Nos procedimentos agora previstos foi refletido o princípio da prestação digital de serviços públicos, consagrado no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, dando expressão à política pública de simplificação e modernização administrativas, em especial quanto à estratégia global da Administração Pública na área das Tecnologias de Informação e Comunicação, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro, através da utilização, pelos cidadãos e pelos agentes económicos, do balcão único eletrónico, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e, nas comunicações interadministrativas, da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

Finalmente, considerando os riscos para a saúde humana e para o ambiente, presentes em muitas das matérias fertilizantes que visam atualmente a sua colocação no mercado, esclarece-se, de forma expressa, que uma matéria fertilizante, que seja simultaneamente um produto fitofarmacêutico, nos termos da respetiva legislação, apenas poderá ser colocada no mercado como produto fitofarmacêutico, não lhe sendo aplicável o presente diploma.

O presente diploma foi notificado, na fase do projeto, à Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Confederação dos Agricultores de Portugal e a QUERCUS — Associação Nacional de Conservação da Natureza.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Produtores e Importadores de Fertilizantes e da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando, simultaneamente, a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitos ao presente diploma os adubos em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, bem como as matérias fertilizantes não harmonizadas colocadas no mercado nacional e destinadas, nomeadamente, à agricultura, silvicultura e jardinagem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) As matérias fertilizantes não harmonizadas que não sejam obtidas em instalações industriais;

b) As matérias fertilizantes destinadas à floricultura caseira, desde que não excedam 1 kg, sendo sólidas, ou 1 l, sendo líquidas, e se especifique o seu uso na embalagem;

c) Quaisquer outras matérias fertilizantes para as quais exista uma regulamentação específica, nacional ou da União Europeia, na medida em que derogue o presente diploma, designadamente, por força do disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, os subprodutos animais e os produtos derivados destes, quando utilizados como fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo, e todos os fertilizantes orgânicos obtidos unicamente por compostagem ou outro tratamento a partir de subprodutos animais;

d) As matérias fertilizantes que sejam simultaneamente produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, cuja colocação no mercado só pode ocorrer nos termos dessa mesma legislação;

e) Substratos ou suportes de cultura.

3 — As matérias fertilizantes não harmonizadas cuja produção e armazenamento ocorra em território nacional e seja seguida de armazenagem e exportação ou colocação no mercado de outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, bem como aquelas que sejam aqui introduzidas em livre prática com destino a outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, não estão sujeitas ao regime de colocação no mercado constante do presente diploma, desde que ostentem rótulo ou documentação de acompanhamento que as identifique de forma clara como produtos exclusivamente destinados a exportação ou utilização fora do território nacional, conforme o caso.

4 — O presente diploma não prejudica a plena aplicação das normas regulamentares a que obedece a gestão dos efluentes das atividades pecuárias e as normas técnicas a observar no âmbito do licenciamento das atividades de valorização agrícola ou de transformação dos efluentes pecuários, previstas na Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho, alterada pela Portaria n.º 114-A/2011, de 23 de março, nem o regime jurídico de utilização agrícola das lamas, previsto no Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola das lamas de depuração.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Ácidos húmicos», o material orgânico resultante da degradação química e biológica de resíduos vegetais e animais e da atividade de síntese de microrganismos, insolúvel em meio ácido;

b) «Ácidos fúlvicos», o material orgânico resultante da degradação química e biológica de resíduos vegetais e animais e da atividade de síntese de microrganismos, solúvel em meio ácido a alcalino;

c) «Adubo», a matéria fertilizante cuja principal função consiste em fornecer um ou mais nutrientes às plantas;

d) «Adubo azotado», o adubo elementar cujo macronutriente principal é o azoto, que se pode encontrar nas formas nítrica, amoniacal, amídica ou em associações destas formas;

e) «Adubo a granel», o adubo não embalado;

f) «Adubo binário», o adubo composto contendo dois macronutrientes principais;

g) «Adubo CE», o adubo que está em conformidade com os requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003;

h) «Adubo complexo», o adubo composto, obtido através de reação química, por solução, ou no seu estado sólido por granulação, com um teor declarável de, pelo menos, dois dos macronutrientes principais, sendo que, no seu estado sólido, cada grânulo contém todos os nutrientes na sua composição declarada;

i) «Adubo composto», o adubo com um teor declarável de, pelo menos, dois dos macronutrientes principais, obtido por processos químicos, mistura ou uma combinação de ambos;

j) «Adubo de mistura», o adubo obtido através da mistura em seco de vários adubos, sem reação química;

k) «Adubo elementar», o adubo com um teor declarável de apenas um macronutriente principal;

l) «Adubo em solução», o adubo fluido sem partículas sólidas;

m) «Adubo em suspensão», o adubo com duas fases, no qual as partículas sólidas são mantidas em suspensão na fase líquida;

n) «Adubo fluido», o adubo líquido que se apresenta em solução ou suspensão aquosas;

o) «Adubo foliar», o adubo destinado à aplicação e absorção foliar dos nutrientes;

p) «Adubo fosfatado», o adubo elementar cujo macronutriente principal é o fósforo, que se pode encontrar sob diversas combinações químicas de diferentes graus de solubilidade;

q) «Adubo mineral, químico ou inorgânico», o adubo cujos nutrientes declarados se apresentam na forma mineral, obtida por extração ou por processo industrial físico e, ou, químico e, ainda conforme convenção, a cianamida cálcica, a ureia e os produtos provenientes da respetiva condensação e associação, assim como os adubos que contêm micronutrientes quelatados ou complexados;

r) «Adubo orgânico», o adubo cujos nutrientes são, na sua totalidade, de origem vegetal e, ou, animal;

s) «Adubo organomineral», o adubo obtido por mistura mecânica de adubos minerais e adubos orgânicos, contendo, pelo menos, um por cento de azoto orgânico;

t) «Adubo potássico», o adubo elementar cujo macronutriente principal é o potássio;

u) «Adubo sólido», o adubo que se apresenta no estado sólido;

v) «Adubo ternário», o adubo composto contendo os três macronutrientes principais;

w) «Aminoácidos», moléculas orgânicas com um grupo amina e um grupo carboxilo, resultando da sua união pro-

teínas, que vão atuar ao nível do crescimento da planta, da resistência ao stress e da absorção de nutrientes;

x) «Azoto orgânico», o azoto proveniente de matérias orgânicas de origem animal ou vegetal;

y) «Azoto de síntese orgânica», o azoto fornecido por substâncias provenientes da química orgânica e obtido por síntese, com exclusão, por convenção, do azoto da ureia e da cianamida;

z) «Biodegradabilidade», o potencial das estruturas orgânicas complexas para se decompor em estruturas mais simples por ação enzimática;

aa) «Biofertilizante», o produto cujo princípio ativo são microrganismos vivos, não patogénicos do homem, dos animais ou plantas, nem patogénicos oportunistas do homem, que favorecem a nutrição e, ou, o desenvolvimento das plantas, sem afetar a diversidade biológica do solo e o ambiente, com exclusão dos denominados agentes de controlo biológico, biofungicidas, bionematicidas e bioinseticidas;

bb) «Colocação no mercado», a entrega de uma matéria fertilizante, a título oneroso ou gratuito, ou o armazenamento para efeitos de entrega, bem como a importação de uma matéria fertilizante para o território aduaneiro da União Europeia ou a produção de matérias fertilizantes não harmonizadas para uso próprio;

cc) «Compostagem», a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica, designada por composto, utilizável como corretivo orgânico do solo;

dd) «Composto ou compostado», o produto higienizado e estabilizado, resultante da decomposição da matéria orgânica por compostagem, cujas características são de molde a beneficiar, direta ou indiretamente, o crescimento das plantas;

ee) «Composto a granel», o composto não embalado nos termos previstos no presente diploma;

ff) «Composto fresco», o produto resultante do processo de compostagem, em que a fração orgânica sofreu uma decomposição parcial, encontrando-se higienizada mas não suficientemente estabilizada, pelo que é passível de uma libertação temporária de fitotoxinas;

gg) «Composto maturado», o produto resultante do processo de compostagem, em que a fração orgânica se encontra higienizada e em adiantada fase de humificação ou de estabilização, e a sua biodegradabilidade reduziu-se de tal forma que é negligenciável o seu potencial de produção de fitotoxinas e de calor;

hh) «Composto semimaturado», o produto resultante do processo de compostagem, em que a fração orgânica sofreu uma decomposição parcial, encontrando-se higienizada e parcialmente estabilizada;

ii) «Corretivo agrícola», a matéria fertilizante cuja função principal é a de melhorar as características físicas, químicas e, ou, biológicas do solo, com vista ao bom desenvolvimento das plantas;

jj) «Corretivo acidificante», o corretivo agrícola mineral cuja função principal é a de baixar o pH do solo;

kk) «Corretivo condicionador», o corretivo agrícola que se destina a modificar, principalmente, as propriedades físicas do solo;

ll) «Corretivo mineral», o corretivo agrícola de origem mineral destinado, principalmente, a modificar o valor do pH do solo;

mm) «Corretivo alcalinizante», o corretivo agrícola mineral destinado, principalmente, a elevar o valor do pH do solo;

nn) «Corretivo calcário», o corretivo agrícola alcalinizante constituído essencialmente por carbonato de cálcio e carbonato de magnésio, sendo o teor de carbonato de magnésio inferior a 10 %;

oo) «Corretivo calcário magnesiano», o corretivo agrícola alcalinizante constituído, essencialmente, por carbonato de cálcio e carbonato de magnésio, sendo o teor de carbonato de magnésio igual ou superior a 10 %;

pp) «Cal apagada agrícola», o corretivo agrícola alcalinizante constituído, essencialmente, por hidróxido de cálcio e hidróxido de magnésio, sendo o teor de hidróxido de magnésio inferior a 12 %;

qq) «Cal apagada magnesiana», o corretivo agrícola alcalinizante constituído, essencialmente, por hidróxido de cálcio e hidróxido de magnésio, sendo o teor de hidróxido de magnésio igual ou superior a 12 %;

rr) «Corretivo orgânico», o corretivo agrícola de origem vegetal, ou de origem vegetal e animal, utilizado principalmente com o objetivo de aumentar o nível de matéria orgânica do solo;

ss) «Declaração», a indicação da quantidade de nutrientes, incluindo a sua forma e solubilidade, garantida de acordo com a tolerância especificada;

tt) «Digestão anaeróbia», o processo biológico de mineralização da matéria orgânica na ausência de oxigénio;

uu) «Disponibilização no mercado», a oferta de uma matéria fertilizante para distribuição no mercado, no âmbito da atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

vv) «Distribuidor», a pessoa, singular ou coletiva, estabelecida no Espaço Económico Europeu que, no circuito comercial, além do fabricante, disponibiliza uma matéria fertilizante no mercado, sem alterar as suas características;

ww) «Embalagem», o recipiente que pode ser fechado, utilizado para manter, proteger, manusear e distribuir matérias fertilizantes, com uma capacidade máxima de 1000 kg;

xx) «Estabelecimento industrial», a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial;

yy) «Fabricante», a pessoa, singular ou coletiva, responsável pela colocação de uma matéria fertilizante no mercado, nomeadamente, o produtor, o importador, o embalador por conta própria ou qualquer pessoa que altere as características de uma matéria fertilizante, com exclusão do distribuidor que não altere as características do produto;

zz) «Importador», a pessoa, singular ou coletiva, responsável pela introdução em livre prática e, ou, no consumo no território aduaneiro da União Europeia de matérias fertilizantes;

aaa) «Instalação industrial», a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais, ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

bbb) «Macronutriente», o nutriente de que as plantas necessitam em quantidades relativamente elevadas;

ccc) «Macronutrientes principais ou nutrientes primários», o azoto (N), o fósforo (P) e o potássio (K);

ddd) «Macronutrientes secundários ou nutrientes secundários», o cálcio (Ca), o magnésio (Mg), o enxofre (S) e, em algumas culturas, o sódio (Na) e o silício (Si);

eee) «Materiais inertes antropogénicos», as partículas ou os fragmentos indesejáveis de vidro, metal e plástico,

eventualmente presentes nas matérias fertilizantes, de granulometria superior a 2 mm;

fff) «Matérias fertilizantes», os adubos, os corretivos e os produtos especiais;

ggg) «Matérias fertilizantes não harmonizadas», as matérias fertilizantes que não sejam alvo de regulamentação específica da União Europeia e que pertençam a algum dos tipos incluídos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

hhh) «Matéria-prima», qualquer ingrediente utilizado na produção de uma matéria fertilizante;

iii) «Metais pesados», os elementos que podem contaminar o solo, potencialmente tóxicos para as plantas, designadamente, o cádmio, o crómio, o cobre, o chumbo, o mercúrio, o níquel e o zinco;

jjj) «Micronutrientes», os elementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco, bem como o cloro e o vanádio, essenciais para o crescimento das plantas em quantidades reduzidas face às dos nutrientes primários e secundários, podendo ser fitotóxicas se aplicadas em excesso;

kkk) «Micronutriente complexado», o micronutriente que se encontra ligado a uma ou mais moléculas reconhecidas como agente complexante;

lll) «Micronutriente quelatado», o micronutriente que se encontra ligado a uma ou mais moléculas orgânicas reconhecidas como agente quelatante;

mmm) «Nutriente, elemento nutritivo ou elemento fertilizante», o elemento químico essencial ao crescimento e desenvolvimento das plantas;

nnn) «Operador económico», o fabricante e o distribuidor de uma matéria fertilizante;

ooo) «Produtos especiais», os produtos que, não sendo adubos ou corretivos agrícolas, fornecem às plantas ou ao solo substâncias que favorecem e regulam a absorção de nutrientes, ou corrigem determinadas anomalias do tipo fisiológico da planta;

ppp) «Rastreabilidade», a possibilidade de detetar a origem e seguir o rasto, através de todas as fases de produção, transformação e distribuição, de uma matéria fertilizante, mediante um sistema de procedimentos de seguimento, desde a sua produção até à colocação no mercado;

qqq) «Recolha», a operação de apanha, seletiva ou indiferenciada, de triagem e, ou, de mistura de resíduos com vista ao seu transporte;

rrr) «Registo», o ato administrativo necessário para que as matérias fertilizantes possam ser colocadas no mercado e utilizadas, nomeadamente, na agricultura e na jardinagem;

sss) «Relação C/N», o quociente entre o valor do carbono orgânico e do azoto orgânico;

ttt) «Resíduo», qualquer substância ou objeto do qual o detentor se desfaz, ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente, os identificados na Lista Europeia de Resíduos;

uuu) «Resíduos biodegradáveis», os resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia, designadamente, os resíduos alimentares, os de jardim, o papel e o cartão;

vvv) «Resíduo Industrial», o resíduo gerado em processos produtivos industriais, bem como o que resulta das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás ou água;

www) «Resíduo Urbano» ou «RU», o resíduo proveniente de habitações, ou qualquer outro resíduo que, pela

sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

xxx) «Resíduos Verdes», os resíduos de composição vegetal provenientes de jardins, parques, florestas ou similares;

yyy) «Sementes e propágulos de infestantes», as formas de dispersão de plantas infestantes na natureza, através de matérias fertilizantes não harmonizadas;

zzz) «Substrato», o substituto de solo agrícola para germinação de sementes, enraizamento de propágulos ou crescimento de plantas recentemente enraizadas, podendo ser constituído por um único material ou por uma mistura equilibrada de materiais orgânicos, minerais ou sintéticos, independentemente de prosseguir funções fertilizantes;

aaaa) «Suporte de culturas», o material produzido que se destina especificamente a servir de suporte para o crescimento das plantas, com ou sem recurso a solo *in situ*;

bbbb) «Teor declarado», o teor de elementos que integram o produto, em concordância com a legislação aplicável a cada matéria fertilizante;

cccc) «Tipo de matéria fertilizante», as matérias fertilizantes com uma designação comum de tipo, conforme indicado no anexo I ao presente diploma;

dddd) «Tolerância», o desvio admissível entre o valor do teor de um nutriente encontrado na análise e o seu valor declarado;

eee) «Tratamento», a alteração de, pelo menos, uma característica física, química ou biológica de matérias fertilizantes;

ffff) «Tratamento biológico», o tipo de tratamento de resíduos orgânicos biodegradáveis que resulta, essencialmente, da ação de microrganismos, incluindo a compostagem e a digestão anaeróbia;

gggg) «Valor Máximo Admissível», a concentração limite de determinado componente;

hhhh) «Valor neutralizante de um corretivo alcalinizante», o número de partes, em peso de óxido de cálcio puro, que tem o mesmo efeito neutralizante que 100 partes em peso desse corretivo;

iiii) «Vermicomposto», o produto estabilizado obtido, essencialmente, a partir da digestão de materiais orgânicos por minhocas, em condições controladas;

jjjj) «Vermicompostagem», a compostagem em que a decomposição de matéria orgânica é maioritariamente realizada por minhocas.

Artigo 4.º

Classificação das matérias fertilizantes

1 — As matérias fertilizantes abrangidas pelo presente diploma devem pertencer a algum dos tipos incluídos no anexo I ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, ou, no caso das matérias fertilizantes não harmonizadas, a algum dos tipos incluídos no anexo I ao presente diploma.

2 — Cada um dos tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas deve cumprir os requisitos específicos previstos no anexo I ao presente diploma.

Artigo 5.º

Balcão único

1 — Todos os requerimentos, comunicações e notificações, bem como a apresentação de documentos ou de

informações, no âmbito de procedimentos regulados pelo presente diploma, são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa, sendo garantida a consulta do respetivo processo por parte dos interessados.

2 — Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos, comunicações e notificações ou declarações a que se refere o número anterior já se encontrar na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo ao organismo recetor a sua obtenção oficiosa, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

3 — É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível a utilização do balcão único eletrónico ou por indisponibilidade da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP), a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicado no sítio da internet das respetivas entidades, bem como na plataforma existente para a tramitação dos procedimentos.

5 — Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação pode ser feita por entrega às autoridades competentes, por qualquer meio eletrónico desmaterializado, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Colocação no mercado de matérias fertilizantes

Artigo 6.º

Requisitos de colocação no mercado

1 — Os adubos dos tipos e com as características constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, apenas podem ser colocados no mercado quando satisfaçam todos os requisitos constantes daquele Regulamento.

2 — Os adubos CE com teor de azoto superior a 28 % em peso sob a forma de nitrato de amónio apenas podem ser colocados no mercado desde que tenha sido realizado o ensaio de resistência à detonação, em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003.

3 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, caso a colocação no mercado tenha lugar em Portugal, os fabricantes devem enviar os resultados do ensaio à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do balcão único eletrónico, pelo menos cinco dias antes da colocação do adubo no mercado.

4 — Os resultados do ensaio são transmitidos pela DGAE, através da iAP, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

5 — Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2, e no caso da mercadoria se destinar a ser introduzida em livre prática através de uma estância aduaneira situada em território nacional, devem os importadores entregar à DGAE, através do balcão único eletrónico, os resultados do ensaio de resistência à detonação pelo menos cinco dias antes da introdução das mercadorias no território aduaneiro da União Europeia, devendo ainda comunicar à DGAE qual a estância aduaneira onde vão proceder à referida importação.

6 — Relativamente aos adubos provenientes de países terceiros referidos no número anterior, os resultados do ensaio são transmitidos pela DGAE, através da iAP, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e à estância aduaneira indicada.

7 — As matérias fertilizantes não harmonizadas só podem ser colocadas no mercado se pertencerem a algum dos tipos especificados no anexo I ao presente diploma e cumprirem todos os requisitos pertinentes previstos no presente diploma, bem como na demais legislação aplicável.

8 — O transporte e a armazenagem de matérias fertilizantes não harmonizadas deve cumprir o estabelecido na regulamentação relativa ao transporte de matérias perigosas e, na parte em que regula a armazenagem, no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março.

Artigo 7.º

Obrigações do operador económico de matérias fertilizantes não harmonizadas

1 — Antes de proceder à colocação no mercado de uma matéria fertilizante não harmonizada, o operador económico deve:

a) Certificar-se de que a matéria fertilizante cumpre o disposto nos artigos 8.º a 16.º, bem como os requisitos especificados no anexo I ao presente diploma, conforme o caso aplicável;

b) Certificar-se de que a matéria fertilizante:

i) Cumpre os requisitos constantes do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sempre que se trate de matéria fertilizante pertencente ao grupo 2 ou 3 do anexo I ao presente diploma;

ii) Cumpre os requisitos constantes dos anexos II e IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante sempre que se trate de matéria fertilizante pertencente ao grupo 5 do anexo I ao presente diploma;

c) Certificar-se de que estão cumpridas as obrigações em matéria de embalagem, referidas no artigo 17.º;

d) Certificar-se de que estão cumpridas as obrigações em matéria de rotulagem e de documentação, referidas no artigo 18.º;

e) Efetuar os ensaios de eficácia previstos no artigo 19.º;

f) Certificar-se de que estão cumpridas as exigências sobre controlo de qualidade e rastreabilidade das matérias fertilizantes a que se referem os artigos 20.º e 21.º;

g) Proceder ao registo, nos termos do artigo 24.º

2 — Quando sejam utilizadas matérias-primas de origem animal no fabrico da matéria fertilizante, o respetivo operador económico deve dispor de um certificado do qual conste expressamente que cumpre os requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define

regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

3 — Os produtos não podem ser colocados no mercado nos casos em que o operador económico não cumpra ou não possa demonstrar o cumprimento do estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Matérias-primas de matérias fertilizantes não harmonizadas

Artigo 8.º

Componentes autorizados

1 — A produção de cada um dos tipos de matérias fertilizantes incluídos no anexo I ao presente diploma só é permitida a partir dos componentes essenciais nele especificados.

2 — As matérias-primas utilizadas na produção de matérias fertilizantes não harmonizadas devem cumprir o especificado no presente capítulo.

3 — Na produção de adubos minerais ou de corretivos minerais não é permitida a incorporação de matéria orgânica de origem animal ou vegetal.

Artigo 9.º

Utilização de resíduos

Só são passíveis de valorização como matéria fertilizante os resíduos constantes do anexo IV ao presente diploma, a utilizar na produção dos tipos de matérias fertilizantes incluídos nos grupos 2, 3 e 5.

Artigo 10.º

Matérias orgânicas biodegradáveis

1 — Na produção de matérias fertilizantes dos grupos 2, 3 e 5 do anexo I ao presente diploma, só podem ser utilizadas matérias-primas de origem orgânica, animal ou vegetal, incluídas expressamente na lista constante do anexo IV ao presente diploma.

2 — As matérias-primas de origem animal utilizadas na produção de matérias fertilizantes devem cumprir os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e as correspondentes disposições que o desenvolvem.

3 — As matérias fertilizantes do grupo 5 do anexo I ao presente diploma devem cumprir os requisitos constantes no anexo II ao presente diploma.

Artigo 11.º

Nível máximo de microrganismos e de sementes e propágulos de infestantes

1 — As matérias fertilizantes do grupo 5 do anexo I ao presente diploma não podem ultrapassar os valores máximos de microrganismos e de sementes e propágulos de infestantes incluídos no quadro n.º 1 do anexo II ao presente diploma.

2 — As matérias fertilizantes que contenham matérias-primas de origem vegetal procedentes de Estados não integrados no Espaço Económico Europeu, devem encontrar-se isentas dos organismos citados no Decreto-

-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de setembro, que atualiza o regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e na União Europeia de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Artigo 12.º

Nível máximo de metais pesados

1 — As matérias fertilizantes do grupo 5 do anexo I ao presente diploma não podem ultrapassar os valores máximos admissíveis para os parâmetros relativos aos metais pesados correspondentes às classes I, II, II A ou III fixados no quadro n.º 2 do anexo II ao presente diploma.

2 — Quando o valor de qualquer um dos parâmetros ultrapasse os valores máximos admissíveis de uma classe, aplica-se a classe em que o valor máximo admissível de todos os parâmetros considerados não seja ultrapassado.

3 — Sempre que seja ultrapassado o valor de qualquer um dos parâmetros da classe III, o produto não pode ser colocado no mercado como matéria fertilizante, devendo ser gerido como um resíduo, de acordo com as normas vigentes em matéria de gestão de resíduos e demais legislação aplicável.

Artigo 13.º

Nível máximo de compostos orgânicos, de dioxinas e de furanos

As matérias fertilizantes produzidas a partir de lamas de estações de tratamento referidas no n.º 9 do anexo II ao presente diploma, não podem ultrapassar, para todas as classes consideradas, os valores máximos admissíveis de concentração de compostos orgânicos, de dioxinas e de furanos constantes do quadro n.º 5 do anexo II ao presente diploma.

Artigo 14.º

Nível máximo de materiais inertes antropogénicos

1 — As matérias fertilizantes produzidas a partir de resíduos urbanos e equiparados não podem ultrapassar os valores máximos admissíveis de materiais inertes antropogénicos, correspondentes às classes I, II, II A ou III do quadro n.º 4 do anexo II ao presente diploma.

2 — Quando o valor de materiais inertes antropogénicos ultrapasse os valores máximos admissíveis de uma classe, aplica-se a classe em que o valor máximo admissível de todos os parâmetros considerados não seja ultrapassado.

3 — Sempre que seja ultrapassado o valor máximo admissível de materiais inertes antropogénicos da classe III, o produto não pode ser colocado no mercado como matéria fertilizante, devendo ser gerido como um resíduo, de acordo com as normas vigentes em matéria de gestão de resíduos e demais legislação aplicável.

Artigo 15.º

Margens de tolerância

1 — Os teores de nutrientes e de outros parâmetros das matérias fertilizantes não harmonizadas devem ser conformes com as margens de tolerância estabelecidas no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte inte-

grante, de forma a ter em conta as variações de fabrico, de amostragem e de análise.

2 — O fabricante não pode beneficiar sistematicamente das margens de tolerância definidas no anexo III ao presente diploma.

3 — Não é admitida qualquer tolerância para os teores mínimos e máximos especificados no anexo I ao presente diploma.

Artigo 16.º

Declaração de matérias-primas

Sempre que solicitado pela autoridade de fiscalização, e com vista a demonstrar que na produção da matéria fertilizante se cumprem os requisitos exigidos no presente capítulo, deve o operador económico identificar todas as matérias-primas que intervêm no fabrico das matérias fertilizantes não harmonizadas, indicar a percentagem em massa que corresponda a cada uma delas e o processo detalhado seguido até a obtenção do produto final, bem como apresentar os comprovativos e demais documentação pertinente.

CAPÍTULO IV

Embalagem e identificação das matérias fertilizantes não harmonizadas

Artigo 17.º

Embalagem

1 — Para que um produto tenha a designação de embalagem deve a embalagem ser fechada ou possuir um dispositivo que faça com que, uma vez aberto, fique irremediavelmente deteriorado o fecho, o selo do fecho, ou a própria embalagem, sendo admitida a utilização de sacos com válvula.

2 — Todas as matérias fertilizantes que não cumpram com o disposto no número anterior são consideradas a granel.

3 — Devem estar obrigatoriamente embalados os seguintes produtos:

a) Os adubos de mistura, previstos no grupo 1 do anexo I ao presente diploma, que utilizem como matéria-prima nitrato de amónio e cujo conteúdo em azoto proveniente do nitrato de amónio seja superior a 16 % em massa, colocados à disposição do utilizador final;

b) Os adubos minerais com micronutrientes referidos no anexo I ao presente diploma, desde o seu fabrico até ao utilizador final;

c) As matérias fertilizantes que contêm substâncias classificadas como perigosas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP).

4 — O disposto no presente artigo não prejudica as disposições relativas à classificação, rotulagem e embalagem de misturas perigosas previstas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP).

Artigo 18.º

Rotulagem

1 — As matérias fertilizantes não harmonizadas devem respeitar os requisitos de rotulagem previstos no anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante, nos seguintes termos:

a) Nas embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento, as menções de identificação referidas naquele anexo devem ser colocadas em lugar bem visível;

b) As indicações ou menções referidas na alínea anterior devem ser redigidas em língua portuguesa, indeléveis e claramente legíveis;

c) As menções dos produtos a granel devem constar dos documentos de acompanhamento, os quais devem ser acessíveis às autoridades de fiscalização;

d) Nas embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento, devem constar a indicação do fabricante do produto e do distribuidor, quando exista.

2 — As únicas indicações relativas à matéria fertilizante que se admitem, no rótulo e nos documentos de acompanhamento, são as menções de identificação obrigatórias e facultativas do anexo VI ao presente diploma, devendo qualquer outra informação que figure na embalagem estar claramente separada das indicações que figuram no rótulo ou na etiqueta.

3 — A informação incluída nas embalagens, rótulos, documentos de acompanhamento, publicidade e apresentação do produto não pode conter afirmações contrárias aos princípios básicos da nutrição das plantas ou da fertilização das culturas agrícolas e florestais, nem induzir o utilizador em erro.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica as disposições relativas à classificação, rotulagem e embalagem de misturas perigosas previstas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP).

CAPÍTULO V

Medidas de controlo

Artigo 19.º

Eficácia agronómica e adequação aos solos

1 — As matérias fertilizantes não harmonizadas devem ser objeto de ensaios de eficácia que comprovem a sua segurança, eficácia agronómica e adequação aos solos nacionais, quando esteja em causa um pedido de inclusão de novo tipo ou, sempre que estejam incluídas no grupo 5 do anexo I ao presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A realização de ensaios de eficácia é dispensada no caso de produtos com autorização de colocação no mercado emitida ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro.

3 — Os ensaios de eficácia revestem a forma de ensaios de campo ou de ensaios em vaso, sendo apenas obrigatória a realização de ensaios de campo quando esteja em causa um pedido de inclusão de novo tipo.

4 — A realização de ensaios de eficácia está sujeita a mera comunicação prévia ao Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.), a qual é

apresentada pelo fabricante, através de formulário, disponibilizado por aquele instituto no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico, do qual consta, designadamente, a identificação do produto, o local e o prazo previsto para a realização do ensaio, o qual não pode ser superior a dois anos contados da data da comunicação.

5 — No caso de ensaios de eficácia para efeito de inclusão de novo tipo, o prazo para a sua realização é de três anos.

6 — O formulário referido no n.º 4 é obrigatoriamente acompanhado de termo de responsabilidade do fabricante quanto à conformidade dos ensaios de eficácia com as orientações a que se refere o n.º 11.

7 — As entidades que realizem ensaios de eficácia devem satisfazer os critérios aprovados por despacho do diretor-geral das Atividades Económicas e do conselho diretivo do INIAV, I. P., e constam de lista a disponibilizar por este instituto no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

8 — Para efeitos de integração na lista a que se refere o número anterior, as entidades interessadas devem fazer prova documental junto do INIAV, I. P., do preenchimento dos critérios ali referidos.

9 — A lista de entidades referida no n.º 7 é obrigatoriamente revista sempre que qualquer das entidades que a integre deixe de satisfazer os critérios.

10 — Os resultados dos ensaios referidos no n.º 1 devem ser submetidos à apreciação do INIAV, I. P., para efeitos de emissão de declaração que ateste a segurança do produto, a sua eficácia do ponto de vista de crescimento e desenvolvimento das plantas, bem como a sua adequação aos solos nacionais.

11 — O INIAV, I. P., disponibiliza, obrigatoriamente, no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico, as orientações sobre os métodos de ensaio destinados à avaliação dos parâmetros referidos no n.º 1, fornecendo, designadamente, informações gerais em relação ao seu delineamento, condução, análise e apresentação de resultados.

12 — As comunicações interadministrativas mencionadas no presente artigo devem ser efetuadas através da IAP.

Artigo 20.º

Avaliação e controlo da qualidade

1 — O fabricante de matérias fertilizantes não harmonizadas deve proceder à análise do produto para aferição do cumprimento dos parâmetros analíticos estabelecidos nos anexos I e II ao presente diploma, a qual é efetuada de acordo com os métodos de amostragem e análise estabelecidos no anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O fabricante de matérias fertilizantes não harmonizadas deve proceder à análise periódica do produto, para assegurar que os parâmetros analíticos se mantêm inalterados, de acordo com os métodos de amostragem e análise estabelecidos no anexo V ao presente diploma, considerados as tolerâncias especificadas no seu anexo III ao presente diploma.

3 — Para além dos métodos referidos no anexo V ao presente diploma, podem ser utilizados:

a) Métodos que venham a ser aceites no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, no quadro da sua adaptação ao processo técnico;

b) Métodos alternativos, desde que garantam resultados equivalentes na aceção prevista no anexo V ao presente diploma.

4 — A periodicidade das análises de controlo, para as matérias fertilizantes com componentes orgânicos, deve ser efetuada em função dos parâmetros em análise, de acordo com o estabelecido no anexo V ao presente diploma.

5 — Para garantir o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, os fabricantes devem dispor dos seguintes meios, próprios ou por recurso a uma entidade externa:

a) Um técnico qualificado, responsável pelo controlo de qualidade;

b) Um laboratório para efetuar as determinações analíticas previstas no anexo V ao presente diploma;

c) Um plano de controlo de qualidade que preveja procedimentos, periodicidade e frequência da colheita de amostras e análises dos constituintes e do produto final.

6 — As determinações analíticas constantes do anexo V ao presente diploma são realizadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, por laboratórios acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por um organismo nacional de acreditação signatário dos acordos de reconhecimento mútuo relevantes.

Artigo 21.º

Rastreabilidade

1 — Com o objetivo de garantir a rastreabilidade das matérias fertilizantes abrangidas pelo presente diploma, o operador económico deve manter o registo da sua origem, incluindo os seguintes elementos:

a) Identificação do produto, de acordo com o referido no capítulo anterior;

b) Numeração do lote;

c) Nome e morada da fábrica ou instalação onde se produz a matéria fertilizante;

d) Matérias-primas utilizadas no seu fabrico e os seus fornecedores;

e) Nome e morada do operador económico;

f) Identificação de qualquer alteração das matérias-primas utilizadas, dos procedimentos de fabrico ou do fornecedor.

2 — O registo referido no número anterior deve estar disponível para controlo pelas autoridades de fiscalização durante o período de fornecimento do mercado dessas matérias fertilizantes, bem como nos dois anos após o operador económico ter deixado de as fornecer.

Artigo 22.º

Medidas de salvaguarda

1 — Quando se verifique que uma matéria fertilizante, apesar de corresponder às prescrições do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, e ou do presente diploma, constitui um risco para a segurança ou para a saúde humana, animal, das plantas ou para o ambiente, pode ser proibida provisoriamente, ou ser a sua colocação no mercado submetida a condições especiais, ou ser assegurada a

sua retirada do mercado, mediante despacho devidamente fundamentado do inspetor-geral da ASAE.

2 — As medidas de salvaguarda estabelecidas nos termos do número anterior são imediatamente comunicadas pela ASAE, à DGAE e à AT, através da iAP, e publicitadas na página eletrónica referida no n.º 1 do artigo 28.º

CAPÍTULO VI

Registo de matérias fertilizantes não harmonizadas

Artigo 23.º

Sistema de registo

1 — É criado o registo nacional de matérias fertilizantes não harmonizadas, adiante designado como registo, que se rege pelas disposições constantes dos artigos 24.º a 28.º

2 — As matérias fertilizantes não harmonizadas só podem ser colocadas ou disponibilizadas no mercado nacional após inscrição prévia no registo referido no número anterior e atribuição do número de registo.

3 — A DGAE é a autoridade competente para o registo de matérias fertilizantes não harmonizadas.

Artigo 24.º

Inscrição no registo

1 — Só podem ser objeto de inscrição no registo as matérias fertilizantes não harmonizadas que cumpram os requisitos de colocação no mercado e relativamente às quais se encontrem igualmente cumpridas as demais obrigações do operador económico referidas no artigo 7.º

2 — O pedido de inscrição no registo deve ser apresentado pelo operador económico junto da DGAE, através do balcão único eletrónico, nos termos e acompanhado dos elementos previstos no artigo seguinte.

3 — No prazo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de inscrição, a DGAE atribui um número de registo à matéria fertilizante.

4 — Caso o pedido não seja acompanhado de todos os elementos referidos no artigo seguinte, a DGAE notifica o operador económico para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar os elementos em falta.

5 — A notificação referida no número anterior suspende a contagem do prazo previsto no n.º 3.

6 — O pedido de registo é indeferido se as condições estabelecidas no artigo seguinte não estiverem satisfeitas ou se existirem indícios fundamentados para suspeitar que há incumprimento dos requisitos de colocação no mercado ou das obrigações constantes do presente diploma.

7 — O operador económico deve informar a DGAE, imediatamente, sempre que se verifique qualquer modificação dos elementos apresentados com o pedido de inscrição no registo, ou qualquer modificação da matéria fertilizante em causa, devendo apresentar novo pedido de registo quando a matéria fertilizante sofrir alterações que acarretem a mudança da sua classificação segundo as classes especificadas no quadro 2 do anexo II ao presente diploma, ou requerer o cancelamento do registo, quando aquela modificação impossibilite a classificação da matéria fertilizante segundo qualquer dos tipos do anexo I

ao presente diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º

8 — O operador económico deve igualmente informar a DGAE, imediatamente, no caso de cessar o fabrico de uma matéria fertilizante registada, requerendo o cancelamento do respetivo registo.

9 — A DGAE comunica, através da iAP, à ASAE e, no caso de matérias fertilizantes importadas, à AT, bem como, no caso de matérias fertilizantes obtidas a partir de resíduos, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente, os registos efetuados ao abrigo do presente diploma, bem como as suas alterações, averbamentos ou cancelamentos.

Artigo 25.º

Pedido de inscrição no registo

O pedido de inscrição no registo é apresentado por via eletrónica, em língua portuguesa e de acordo com o formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGAE e no balcão único eletrónico, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, e deve incluir, designadamente, os seguintes elementos, quando aplicável:

a) Identificação da qualidade em que atua o operador económico: fabricante, importador ou distribuidor;

b) Nome ou designação social, morada e número de identificação fiscal do operador económico legalmente estabelecido no Espaço Económico Europeu ou na Turquia;

c) Denominação do tipo de matéria fertilizante, de acordo com o referido no anexo I ao presente diploma;

d) Nome comercial da matéria fertilizante em Português;

e) Identificação da fábrica que produz a matéria fertilizante;

f) Discriminação detalhada de todas as matérias-primas utilizadas no seu fabrico, com a percentagem em massa que corresponda a cada uma delas, devendo as matérias-primas de origem orgânica ser descritas e identificadas com a nomenclatura e códigos numéricos constantes do anexo IV ao presente diploma;

g) Descrição do processo de fabrico;

h) Forma de apresentação do produto e modo de emprego;

i) Conteúdo em nutrientes, parâmetros físicos, químicos e biológicos e demais características exigíveis para o tipo de matéria fertilizante, de acordo com o indicado nas colunas 4, 5 e 6 do anexo I ao presente diploma;

j) Valor do pH do produto ou, nos casos em que, por variações do processo de fabrico ou das características da matéria-prima, o valor do pH especificado tenha diferente magnitude, os limites mínimo e máximo correspondentes;

k) Declaração emitida pelo INIAV, I. P., que comprove o cumprimento do estabelecido no artigo 19.º;

l) Relatório emitido por laboratório indicando os resultados das determinações analíticas a que se refere o artigo 20.º;

m) Certificado emitido pela autoridade nacional competente em matéria de utilização de subprodutos animais, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º;

n) Certificado de conformidade emitido pela autoridade nacional competente em matéria de produção biológica, ou por entidade por esta delegada, que ateste a possibilidade da menção relativa ao modo de produção biológico, de acordo com a alínea a) do ponto B do anexo VI ao presente diploma;

o) Rótulo, ou documentos de acompanhamento do produto, elaborados de acordo com o disposto no anexo VI ao presente diploma;

p) Ficha de Dados de Segurança, elaborada em conformidade com o previsto no artigo 31.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).

Artigo 26.º

Validade e renovação do registo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, o registo é válido por cinco anos, podendo ser renovado, nos termos previstos no número seguinte, sempre que se mantenha inalterada a classificação de denominação de tipo da matéria fertilizante.

2 — O pedido de renovação é apresentado pelo operador económico junto da DGAE, de acordo com formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGAE e no balcão único eletrónico, devendo ser acompanhado de declaração atestando que se mantêm atualizados os elementos referidos no artigo 25.º, apresentados aquando do pedido de registo, bem como de declaração do fabricante assegurando que a composição e os teores declarados se mantêm inalterados.

Artigo 27.º

Revogação ou suspensão do registo

1 — Em caso de incumprimento dos requisitos de colocação no mercado e ou das obrigações do operador económico, verificadas na sequência de intervenção das autoridades de fiscalização e mediante comunicação destas, a DGAE procede à revogação ou suspensão do registo.

2 — A decisão de revogação ou suspensão é comunicada ao operador económico no prazo máximo de cinco dias úteis a partir da data de receção da comunicação das autoridades de fiscalização, referida no número anterior.

Artigo 28.º

Informação sobre matérias fertilizantes não harmonizadas

1 — A DGAE disponibiliza informação relativa às matérias fertilizantes não harmonizadas existentes no mercado nacional no seu sítio na Internet, em secção dedicada às matérias fertilizantes.

2 — A informação a disponibilizar contém, relativamente a cada uma das matérias fertilizantes não harmonizadas inscritas no registo nacional, os seguintes elementos:

a) Nome comercial;

b) Tipo de matéria fertilizante, em conformidade com a classificação do anexo I ao presente diploma;

c) Classe do produto, no caso das matérias fertilizantes incluídas no grupo 5 do anexo I ao presente diploma;

d) Número de registo;

- e) Data de inscrição e respetiva validade;
f) Denominação do operador económico.

3 — A informação e os dados referidos nos números anteriores são acessíveis através do sistema de pesquisa *online* de informação, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

4 — A informação e os dados referidos no número anterior são disponibilizados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e contraordenações

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ASAE, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades.

2 — Compete, designadamente, à ASAE:

a) Informar a DGAE, a Comissão Europeia e os Estados-Membros das medidas tomadas relativamente à proibição de colocação no mercado ou à sujeição a condições especiais, de adubos CE, em conformidade com o previsto no artigo 22.º;

b) Informar a DGAE e a AT das medidas tomadas relativamente à proibição de colocação no mercado ou à sujeição a condições especiais, de matérias fertilizantes não harmonizadas, em conformidade com o previsto no artigo 22.º;

c) Comunicar à DGAE informação relativa a matérias fertilizantes não harmonizadas em situação de incumprimento, designadamente para os efeitos previstos no artigo 27.º;

d) Impor a realização de ensaios suplementares, a modificação do produto, ou a sua retirada e proibição de colocação no mercado nacional, conforme o caso aplicável, com base nas disposições do presente diploma, cumprindo o procedimento previsto nos artigos 4.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro;

e) Instruir os processos de contraordenação que sejam instaurados no âmbito do presente diploma.

3 — Sempre que julguem necessário para o exercício das suas funções, as autoridades de fiscalização podem solicitar o auxílio de quaisquer entidades, designadamente, da DGAE, para obtenção de informação relativa à atividade dos operadores económicos.

4 — Mediante pedido fundamentado da ASAE, os operadores económicos devem facultar toda a informação e documentação necessárias, numa língua facilmente compreensível por essa autoridade, para demonstrar a conformidade da matéria fertilizante.

5 — No âmbito do processo de fiscalização, os ensaios realizados aos adubos CE que tenham em vista a

avaliação da conformidade, devem ser efetuados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou por um Organismo Nacional de Acreditação signatário dos acordos de reconhecimento mútuo relevantes, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, e devem ser seguidas as metodologias constantes dos anexos III e IV deste regulamento.

6 — As comunicações interadministrativas mencionadas no presente artigo devem ser efetuadas através da iAP.

Artigo 30.º

Importação

1 — Nas declarações aduaneiras, os operadores económicos devem indicar se as matérias fertilizantes declaradas para introdução em livre prática se encontram:

a) No caso de produtos embalados, com a rotulagem «Adubo CE» ou, no caso das matérias fertilizantes não harmonizadas com o número de registo referido no n.º 2 do artigo 23.º;

b) No caso de produtos a granel, com documentos de acompanhamento onde conste a menção «Adubo CE» ou, no caso das matérias fertilizantes não harmonizadas com o número de registo referido no n.º 2 do artigo 23.º;

c) Nas importações de matérias fertilizantes com destino a outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, com a rotulagem ou etiquetagem exigida pelo n.º 3 do artigo 2.º

2 — Compete às autoridades aduaneiras confirmar se os operadores cumpriram com o disposto no número anterior, com base na análise de risco nacional e comunitária, e tendo em conta o quadro comum de gestão do risco da União Europeia.

3 — A falta de qualquer das indicações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 constitui impedimento à introdução no consumo das matérias fertilizantes em causa.

4 — A falta das indicações referidas na alínea c) do n.º 1 constitui impedimento à introdução em livre prática das matérias fertilizantes em causa.

Artigo 31.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar, administrativa, ambiental e penal que ao caso couber, constitui:

a) Contraordenação punível com coima de € 2 000,00 a € 3 740,98, tratando-se de pessoa singular, e de € 25 000,00 a € 44 891,81 tratando-se de pessoa coletiva, a inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 6.º, ou no n.º 2 do artigo 23.º

b) Contraordenação punível com coima de € 1 000,00 a € 2 000,00, tratando-se de pessoa singular, e de € 10 000,00 a € 25 000,00 tratando-se de pessoa coletiva, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 17.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º, no n.º 4 do artigo 19.º, nos n.ºs 2, e 4 a 6 do artigo 20.º, no n.º 7 do

artigo 24.º, das decisões referidas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 29.º; bem como a emissão de um termo de responsabilidade, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 19.º, que não corresponda à verdade;

c) Contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 1 500,00, tratando-se de pessoa singular, e de € 2 500,00 a € 7 500,00, tratando-se de pessoa coletiva, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, no artigo 16.º, no artigo 21.º, no n.º 8 do artigo 24.º, ou no n.º 4 do artigo 29.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

5 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos números anteriores compete ao inspetor-geral da ASAE.

6 — A receita das coimas é distribuída da seguinte forma:

- a*) 60 % para o Estado;
- b*) 20 % para a entidade que instrui o processo e aplica a coima;
- c*) 10 % para a entidade que levanta o auto;
- d*) 10 % para a DGAE.

7 — O produto das coimas aplicadas no âmbito de processos cuja competência caiba aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas, na extensão do presente diploma, constituem receita própria destas.

Artigo 32.º

Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º e 30.º, compete à DGAE acompanhar a aplicação do presente diploma, propondo as medidas que se afigurem necessárias à prossecução dos seus objetivos, bem como as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os Estados-Membros.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DGAE, designadamente:

a) Notificar à Comissão Europeia, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, a lista dos laboratórios acreditados em Portugal para prestar os serviços necessários à avaliação da conformidade dos «adubos CE»;

b) Informar a Comissão Europeia, na sequência de comunicação do IPAC, I. P., sempre que se considere que um laboratório referido na alínea anterior não cumpre os requisitos com base nos quais foi acreditado;

c) Informar a Comissão Europeia e os Estados-Membros das alterações decorrentes de adaptações ao progresso técnico do presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 33.º

Procedimento para modificar a relação de «adubos CE»

1 — A lista dos tipos de «Adubos CE» constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, pode ser alterada pela União Europeia conforme previsto nos artigos 31.º e 32.º do referido regulamento.

2 — O fabricante de matérias fertilizantes que deseje propor um novo tipo de adubo CE, ou a modificação dos que se apresentam no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, pode apresentar, junto da DGAE, pedido de inclusão que justifique a sua proposta, tendo em conta os documentos técnicos referidos na secção A do anexo V do referido regulamento.

Artigo 34.º

Procedimento para modificar a relação de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas

1 — As alterações à lista de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas constante do anexo I devem ser precedidas de parecer relativo a critérios de segurança e de eficácia, quer do ponto de vista de crescimento e desenvolvimento das plantas, quer da sua adequação aos solos nacionais, do organismo do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) com competência na matéria.

2 — A proposta de aditamento de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ao anexo I ao presente diploma pode ser apresentada pela DGAE, pelo organismo do MAM referido no número anterior ou pelo fabricante de matéria fertilizante, nos termos dos números seguintes.

3 — Um fabricante pode propor o aditamento de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ao anexo I ao presente diploma, através da apresentação da correspondente proposta à DGAE, acompanhada de um processo técnico, em duplicado, redigido em língua portuguesa, que satisfaça, à luz dos conhecimentos científicos e técnicos existentes, os requisitos referidos no número seguinte e no anexo VII ao presente diploma.

4 — O processo técnico referido no número anterior deve demonstrar:

- a*) A eficácia agronómica da matéria fertilizante;
- b*) Que o fabricante dispõe de métodos adequados de amostragem, de análise e de ensaio para poder comprovar os teores dos parâmetros em avaliação;
- c*) Que, em condições normais de uso, a matéria fertilizante não tem efeitos prejudiciais para a segurança ou saúde humana, animal ou das plantas, nem para o ambiente.

Artigo 35.º

Reconhecimento mútuo de matérias fertilizantes não harmonizadas

1 — O princípio do reconhecimento mútuo aplica-se às matérias fertilizantes não harmonizadas que sejam legalmente colocadas no mercado nos outros Estados-Membros

da União Europeia, na Turquia ou nos países da Associação Europeia do Comércio Livre, que são Partes Contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e que sejam posteriormente disponibilizadas no mercado nacional, devendo, no entanto, ser assegurado o cumprimento de critérios de segurança, eficácia e adequação aos solos nacionais e efetuado o respetivo registo previsto no artigo 23.º

2 — A aplicação das disposições do presente diploma às matérias fertilizantes não harmonizadas, nomeadamente dos critérios de segurança, eficácia e adequação aos solos nacionais referidos no número anterior, está sujeita ao Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março.

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1 — Durante um período de dois anos contados da data da entrada em vigor do presente diploma, as determinações analíticas a que refere o artigo 20.º podem ser realizadas por um laboratório não acreditado.

2 — As autorizações para colocação no mercado de matérias fertilizantes concedidas ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, permanecem válidas até à data da sua caducidade.

3 — Os pedidos de autorização prévia para colocação no mercado das matérias fertilizantes que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em processo de avaliação na DGAE, ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, continuam a ser regulados por aquele diploma.

4 — As entidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham realizado ensaios de eficácia a matérias fertilizantes, cuja autorização no mercado foi autorizada ao abrigo da Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro, não carecem de produzir prova documental do preenchimento dos critérios referidos no n.º 7 do artigo 19.º, integrando automaticamente a lista ali referida.

5 — No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o teor máximo de humidade, expresso em percentagem em massa, permitido na matéria fertilizante, referido no ponto 2 do anexo II, é de 45 %.

Artigo 37.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente diploma, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 38.º

Norma transitória relativa à embalagem e rotulagem

Até à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP), o disposto nos artigos 17.º e 18.º não prejudica as disposições relativas à classificação, rotulagem e embalagem de misturas perigosas previstas no Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2008, de 2 de abril, e 155/2013, de 5 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas.

Artigo 39.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- b) O artigo 22.º-B e as alíneas l) e m) do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- c) O n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- d) A Portaria n.º 1322/2006, de 24 de novembro.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Paulo Guilherme da Silva Lemos* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 21 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas

(a que se refere os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 24.º, 25.º, 28.º e 34.º)

Grupo 1 — Adubos minerais nacionais.

Grupo 2 — Adubos orgânicos.

Grupo 3 — Adubos organominerais.

Grupo 4 — Corretivos minerais.

Grupo 5 — Corretivos orgânicos.

Grupo 6 — Outros corretivos.

Grupo 7 — Outros adubos e produtos especiais.

1 — Grupo 1. Adubos minerais nacionais**1.1 — Adubos sólidos elementares**

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|---------------------|---|---|---|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |

Adubos azotados

| | | | | | |
|---|----------------------------|---|---|--|---|
| 1 | Ureia — Sulfato de amónio. | Produto obtido por via química, contendo sulfato de amónio e ureia como componentes essenciais. | 20 % N. Azoto determinado como azoto amoniacal e ureico. Teor mínimo de azoto amoniacal: 4 %. | | 1 — Azoto total. 2 — Azoto amoniacal. 3 — Azoto ureico. |
|---|----------------------------|---|---|--|---|

Indicações aplicáveis, quando for caso disso, aos diversos tipos de adubos:

1) Podem declarar-se os teores de cálcio, de magnésio, de sódio e ou de enxofre se esses teores forem, respetivamente, iguais ou superiores a 5,7 % de Ca (8 % de CaO),

1,2 % de Mg (2 % de MgO), 2,2 % de Na (3 % de Na₂O) e a 2 % de S (5 % de SO₃);

2) A declaração de micronutrientes deve ser efetuada de acordo com o ponto 8 do presente anexo;

3) A indicação «pobre em cloro» só pode ser utilizada quando o teor de cloro não exceder 2 % em massa, podendo este teor ser declarado.

1.2 — Adubos que contêm, essencialmente, macronutrientes secundários

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|-------------------------------|--|---|---|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Cálcio complexado. | Produto solúvel em água, obtido por combinação química de cálcio com agentes complexantes. | 5 % de CaO solúvel em água (pelo menos ½ do teor declarado deve estar complexado). | Identificação dos agentes complexantes. | 1 — Cálcio total. 2 — Cálcio solúvel em água. 3 — Cálcio complexado por cada um dos agentes complexantes. |
| 2 | Solução de cálcio complexado. | Solução aquosa de cálcio complexado (n.º 1). | 2 % de CaO solúvel em água (pelo menos ½ do teor declarado deve estar complexado). | Identificação dos agentes complexantes. | 1 — Cálcio total. 2 — Cálcio solúvel em água. 3 — Cálcio complexado por cada um dos agentes complexantes. 4 — Pode fazer-se a menção: «para aplicação foliar». |

2 — Grupo 2. Adubos orgânicos

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|-----------------------------|--|---|--|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Adubo orgânico azotado (N). | Adubo obtido totalmente a partir de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal apenas com teor declarado de azoto. | 1 — N orgânico: 3 %. 2 — Matéria orgânica: 50 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | 1 — Azoto orgânico. 2 — Matéria orgânica. |
| 2 | Adubo orgânico NPK. . . . | Adubo obtido totalmente a partir de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com teores declarados de azoto, fósforo e potássio. | 1 — N orgânico: 2 %. 2 — P ₂ O ₅ total: 2 %. 3 — K ₂ O total: 2 %. 4 — N + P ₂ O ₅ + K ₂ O: 10 %. 5 — Matéria orgânica: 50 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | 1 — Azoto total. 2 — Azoto orgânico. 3 — Fósforo solúvel em ácidos minerais (total). 4 — Potássio total. 5 — Matéria orgânica. |

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|-----------------------------|---|--|--|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 3 | Adubo orgânico NP | Adubo obtido totalmente a partir de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com teores declarados de azoto e fósforo. | 1 — N orgânico: 2 %. 2 — P ₂ O ₅ total: 3 %. 3 — N ⁺ +P ₂ O ₅ : 6 %. 4 — Matéria orgânica: 50 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | 1 — Azoto total. 2 — Azoto orgânico. 3 — Fósforo solúvel em ácidos minerais total. 4 — Matéria orgânica. |
| 4 | Adubo orgânico NK | Adubo obtido totalmente a partir de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com teores declarados de azoto e potássio. | 1 — N orgânico: 3 %. 2 — K ₂ O total: 6 %. 3 — N ⁺ +K ₂ O: 10 %. 4 — Matéria orgânica: 50 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | 1 — Azoto total. 2 — Azoto orgânico. 3 — Potássio total. 4 — Matéria orgânica. |

Indicações aplicáveis aos diversos tipos de adubos orgânicos:

- 1) Passagem de pelo menos 85 % do adubo através do peneiro com abertura de malha de 10 mm;
- 2) Indicação, por ordem decrescente das suas quantidades em massa, das matérias orgânicas utilizadas no fabrico do adubo;
- 3) Podem declarar-se os teores de cálcio, de magnésio, de sódio e ou de enxofre se esses teores forem, respetiva-

mente, iguais ou superiores a 5,7 % de Ca (8 % de CaO), 1,2 % de Mg (2 % de MgO), 2,2 % de Na (3 % de Na₂O) e a 2 % de S (5 % de SO₃);

4) A declaração de micronutrientes far-se-á de acordo com o ponto 8 do presente anexo;

5) A indicação «pobre em cloro» só pode ser utilizada quando o teor de cloro não exceda 2 % em massa, podendo este teor ser declarado.

3 — Grupo 3. Adubos organominerais *

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|----------------------------------|--|---|---|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Adubo organomineral azotado (N). | Adubo obtido por mistura de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com adubos minerais e tendo apenas teor de azoto declarado. | 1 — N total : 5 %. 2 — N orgânico: 1 %. 3 — Matéria orgânica: 25 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | Para os tipos 1 a 5: 1 — Azoto total. 2 — Azoto orgânico. 3 — Matéria orgânica. 4 — Se uma das formas de azoto (nitríca, amoniacal, ureica e cianamídica) estiver presente com teor igual ou superior a 1 % ela pode ser declarada. |
| 2 | Adubo organomineral NPK. | Adubo obtido por mistura de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com adubos minerais e tendo teores declarados de azoto, fósforo e potássio. | 1 — N total: 5 %. 2 — N orgânico: 1 %. 3 — P ₂ O ₅ total: 3 %. 4 — K ₂ O total: 3 %. 5 — N ⁺ + P ₂ O ₅ + K ₂ O: 15 %. 6 — Matéria orgânica: 25 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | Para os tipos 2 e 3: 5 — Fósforo total. 6 — Fósforo solúvel em citrato de amónio neutro se o seu teor for igual ou superior a 2 % (P ₂ O ₅) e inferior a este valor o teor de fósforo solúvel em água. |
| 3 | Adubo organomineral NP | Adubo obtido por mistura de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com adubos minerais e tendo teores declarados de azoto e fósforo. | 1 — N total: 3 %. 2 — N orgânico: 1 %. 3 — P ₂ O ₅ total: 5 %. 4 — N ⁺ +P ₂ O ₅ : 10 %. 5 — Matéria orgânica: 25 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | 7 — Fósforo solúvel em citrato de amónio neutro e em água se o teor de fósforo solúvel em água for igual ou superior a 2 % (P ₂ O ₅). Neste caso declarar-se-á também esta última solubilidade. |
| 4 | Adubo organomineral NK | Adubo obtido por mistura de produtos ou de subprodutos de origem animal e ou vegetal com adubos minerais e tendo teores declarados de azoto e potássio. | 1 — N total: 3 %. 2 — N orgânico: 1 %. 3 — K ₂ O total: 5 %. 4 — N ⁺ +K ₂ O: 10 %. 5 — Matéria orgânica: 25 %. | Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | Para os tipos 2, 4 e 5: 8 — Potássio total. 9 — Potássio solúvel em água. |
| 5 | Adubo organomineral NK fluido. | Solução ou suspensão de um adubo do tipo 4. | 1 — N total: 3 %. 2 — N orgânico: 1 %. 3 — K ₂ O total: 3 %. 4 — N ⁺ +K ₂ O: 8 %. 5 — Matéria orgânica: 12 %. | 1 — pH. 2 — Podem acrescentar-se outras denominações usuais no comércio. | |

* Estes adubos não podem conter azoto de síntese orgânica.

Indicações aplicáveis aos diversos tipos de adubos orgânicos:

1) Pelo menos 90 % do adubo deve passar através do peneiro com abertura de malha de 5 mm, sendo inferior a 10 % a fração que passa através do peneiro com abertura de malha de 1 mm;

2) Indicam-se, por ordem decrescente das suas quantidades em massa as matérias orgânicas utilizadas no fabrico do adubo;

3) Podem declarar-se os teores de cálcio, de magnésio, de sódio e ou de enxofre se esses teores forem, respetivamente, iguais ou superiores a 5,7 % de Ca (8 % de CaO), 1,2 % de Mg (2 % de MgO), 2,2 % de Na (3 % de Na₂O) e a 2 % de S (5 % de SO₃);

4) A declaração de micronutrientes, quando for caso disso, deve ser efetuada de acordo com o ponto 8 do presente anexo;

5) A indicação «pobre em cloro» só pode ser utilizada quando o teor de cloro não exceda 2 % em massa, podendo esse teor ser declarado.

4 — Grupo 4. Corretivos minerais

4.1 — Corretivos alcalinizantes

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de elementos e/ou substâncias úteis. Outras indicações | Elementos que é necessário declarar. Outros critérios. |
|-----|--|--|---|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| 1 | Corretivos à base de algas calcificadas. | Produto que contém como componente essencial algas marinhas calcificadas. | 1 — Valor neutralizante mínimo: 42. | 1 — Valor neutralizante. 2 — Cálcio total. 3 — Magnésio total (facultativo). 4 — Humidade (facultativo). 5 — Reatividade e método de determinação (facultativo). 6 — Resultados de incubação no solo (facultativo). |
| 2 | Corretivos à base de lamas de Cal. | Produto proveniente do processo industrial de produção de pasta celulósica, contendo como componente essencial lamas de Cal. | 1 — Valor neutralizante mínimo: 42. | 1 — Valor neutralizante. 2 — Cálcio total. 3 — Magnésio total (facultativo). 4 — Humidade (facultativo). 5 — Reatividade e método de determinação (facultativo). 6 — Resultados de incubação no solo (facultativo). |

5 — Grupo 5. Corretivos orgânicos

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de elementos e/ou substâncias úteis. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo. | Elementos ou substâncias úteis cujo teor deve ser declarado. Outros critérios. |
|-----|---|--|--|--|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Corretivo Composto | Produto obtido mediante processo controlado de transformação e estabilização de resíduos orgânicos, que constam no anexo IV. | Corretivo composto com os requisitos constantes no anexo II. | Composto Orgânico; Compostado. | 1 — Matérias-primas. 2 — Humidade. 3 — pH. 4 — Condutividade elétrica. 5 — Massa volúmica aparente. 6 — Matéria orgânica. 7 — Azoto (N) total. 8 — Fósforo (P ₂ O ₅) total. 9 — Potássio (K ₂ O) total. 10 — Cálcio (CaO) total. 11 — Magnésio (MgO) total. 12 — Relação C/N. 13 — Boro (B) total. 14 — Cádmi (Cd) total. 15 — Chumbo (Pb) total. 16 — Cobre (Cu) total. 17 — Crómio (Cr) total. 18 — Mercúrio (Hg) total. |
| 2 | Corretivo resultante do substrato utilizado na produção de cogumelos. | Produto resultante do substrato utilizado na produção de cogumelos em câmara com atmosfera controlada. | Corretivo resultante do substrato utilizado na produção de cogumelos com os requisitos constantes no anexo II. | | |
| 3 | Vermicomposto | Produto estabilizado obtido essencialmente a partir da digestão de materiais orgânicos por minhocas, em condições controladas. | Corretivo obtido essencialmente a partir da digestão de materiais orgânicos por minhocas com os requisitos constantes no anexo II. | | |

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de elementos e/ou substâncias úteis. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo. | Elementos ou substâncias úteis cujo teor deve ser declarado. Outros critérios. |
|-----|---------------------|---|--|--|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | | | | | 19 — Níquel (Ni) total. 20 — Zinco (Zn) total. 21 — Grau de maturação. 22 — Granulometria. 23 — Materiais inertes antropogénicos. 24 — <i>Salmonella</i> spp. 25 — <i>Escherichia coli</i> . 26 — Sementes e propágulos de infestantes. |

6 — Outros corretivos

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de elementos e/ou substâncias úteis. Outras indicações | Elementos que é necessário declarar. Outros critérios. |
|-----|--|---|--|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
| 1 | Corretivo acumulador/retentor de água. | Produto orgânico de síntese obtido a partir de ureia e formaldeído. | 1 — Capacidade de retenção de água depois de seco pelo menos 50 % v/v. 2 — Teor mínimo de matéria orgânica de 95 % na matéria seca. 3 — Teor de matéria seca no mínimo de 30 %. 4 — Massa volúmica no máximo de 0,06 kg/dm ³ . 5 — Teor mínimo de Azoto total 36 % (em massa). 6 — Teor máximo de azoto ureico 5 % (em massa). | 1 — Capacidade de retenção de água. 2 — Matéria orgânica. 3 — Matéria seca. 4 — Massa volúmica. 5 — Azoto total. 6 — Azoto ureico. |

7 — Grupo 7. Outros adubos e produtos especiais

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|-----------------------|---|---|--|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Aminoácidos | Produto à base de aminoácidos livres, obtidos por algum dos seguintes processos: — Hidrólise de proteínas; — Síntese; — Fermentação. | 1 — Aminoácidos livres: 6 %. 2 — Peso molecular inferior a 10 000 Dalton, no caso das proteínas de origem animal. | 1 — pH. a denominação do tipo pode vir seguida, segundo os casos, por uma das várias indicações seguintes: — Para aplicação foliar; — Para preparação de soluções nutritivas; — Para fertirrega. | 1 — Aminoácidos livres. 2 — Azoto total. 3 — Azoto orgânico. 4 — Outras formas de N (se superam 1 %). 5 — Aminograma qualitativo com a quantificação, pelo menos, daqueles aminoácidos que superam os 20 % do total. |
| 2 | Adubo com aminoácidos | Adubo CE ou adubo do grupo I ao qual se incorporou aminoácidos. | 1 — Aminoácidos livres: 2 %. 2 — N+ P ₂ O ₅ + K ₂ O: 10 %, no caso dê confer algum destes elementos na forma mineral. 3 — Peso molecular inferior a 10 000 dalton, no caso das proteínas de origem animal. | 1 — pH a denominação do tipo pode vir seguida, segundo os casos, por uma das várias indicações seguintes: — Para aplicação foliar; — Para preparação de soluções nutritivas; — Para fertirrega. | 1 — Aminoácidos livres. 2 — Azoto total. 3 — Azoto orgânico. 4 — Outras formas de N (se superam 1 %). 5 — Fósforo solúvel em água (se supera 1 %). 6 — Potássio solúvel em água (se supera 1 %). 7 — Aminograma qualitativo com a quantificação, pelo menos, daqueles aminoácidos que superam os 20 % do total. |

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|---|---|--|---|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 3 | Ácidos húmicos | Produto obtido por tratamento ou processado de turfa, lignite ou leonardita que contém fundamentalmente ácidos húmicos. | 1 — Ácidos húmicos: 7 %. 2 — Compostos húmicos (ác. húmicos + ác. fúlvicos) 15 %. | 1 — pH. | 1 — Compostos húmicos. 2 — Ácidos húmicos. 3 — Ácidos fúlvicos. 4 — Azoto total (se supera 1 %). 5 — Potássio solúvel em água (se supera 1 %). |
| 4 | Adubo com ácidos húmicos. | Adubo CE ou adubo do grupo 1, ao qual se incorporou ácidos húmicos. | 1 — Ácidos húmicos: 3 %. 2 — Compostos húmicos (ác. húmicos + ác. fúlvicos): 6 %. 3 — Todos os requisitos exigidos ao adubo. | 1 — pH. | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo ao qual se adicionaram os ácidos húmicos. 2 — Compostos húmicos. 3 — Ácidos húmicos. 4 — Ácidos fúlvicos. 5 — Azoto total (se supera 1 %). 6 — Potássio solúvel em água (se supera 1 %). |
| 5 | Adubo com inibidor da nitrificação DMPP (3,4-dimetilpirazol fosfato). | Adubo CE, simples ou composto, ou adubo do grupo 1, cujo teor de N total em forma nitrificável (amoniacal, ureica, ou cianamídica) é, pelo menos, 50 % do N total, ao qual se adicionou DMPP entre 0,8 e 2 % relativamente ao N nitrificável. | 1 — Teor mínimo e máximo do inibidor expresso como percentagem em massa do azoto total presente como azoto amoniacal e azoto ureico. Mínimo: 0,8 %. Máximo: 2,0 %. 2 — Todos os requisitos exigidos ao adubo. | 1 — pH. | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo ao qual se adicionaram os inibidores da nitrificação. 2 — Nome do inibidor (DMPP) e sua percentagem em relação ao N na forma nitrificável. 3 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |
| 6 | Ureia revestida | Adubo granulado à base de ureia, revestido com ou sem enxofre e ou por um polímero biodegradável (poliuretano) de libertação controlada do azoto. | Todos os requisitos exigidos ao adubo. | | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo que foi revestido. 2 — Identificação dos materiais utilizados no revestimento e quantidades. 3 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |
| 7 | Sulfato de potássio e magnésio. | Adubo granulado à base de sulfato de potássio e magnésio, revestido por um polímero biodegradável (poliuretano) de libertação controlada do potássio e do magnésio. | Todos os requisitos exigidos ao adubo. | | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo que foi revestido. 2 — Identificação dos materiais utilizados no revestimento e quantidades. 3 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. |
|-----|--|---|---|---|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 8 | Fosfato natural macio com algas vermelhas*. * Desde que não sejam produtos fitofarmacêuticos pela sua função de regulador de crescimento das plantas. | Fosfato natural macio com adição de algas vermelhas, contendo nutrientes secundários (cálcio e magnésio). | Todos os requisitos exigidos ao adubo. | | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo ao qual foram adicionadas algas vermelhas. 2 — Cálcio total (em CaO). 3 — Magnésio total (em Mg). 4 — Identificação das algas adicionadas ao adubo. 5 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |
| 9 | Extrato de algas* * Desde que não sejam produtos fitofarmacêuticos pela sua função de regulador de crescimento das plantas. | Produto obtido pela extração e hidrólise de algas marinhas (<i>Ascophyllum nodosum</i>). | Matéria orgânica: 8 %. Teor total de K ₂ O: 1,5 %. | 1 — pH. | 1 — Matéria orgânica. 2 — Total de óxido de potássio (K ₂ O). 3 — Teor de nutrientes se supera 1 %. 4 — Identificação da espécie de alga. 5 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |
| 10 | Extrato de algas* e ácidos fúlvicos. * Desde que não sejam produtos fitofarmacêuticos pela sua função de regulador de crescimento das plantas. | Produto obtido pela extração e hidrólise de algas marinhas (<i>Ascophyllum nodosum</i>) em mistura com ácidos fúlvicos. | Matéria orgânica: 8 %. Ácidos fúlvicos: 5 %. Teor total de K ₂ O: 1,5 %. | 1 — pH. | 1 — Matéria orgânica. 2 — Total de óxido de potássio (K ₂ O). 3 — Teor de nutrientes se supera 1 %. 4 — Ácidos fúlvicos. 5 — Identificação da espécie de alga. 6 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |
| 11 | Adubo revestido com bactérias solubilizadoras de fósforo. | Adubo CE, revestido com estirpes de bactérias que tenham efeito demonstradamente significativo na solubilização de fósforo. | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo. 2 — O produto contém apenas as estirpes de bactérias mencionadas. | | 1 — Todos os requisitos exigidos ao adubo que foi revestido. 2 — Identificação dos géneros e/ou espécie e ou estirpe de bactérias cuja quantidade seja superior a 10 ⁸ ufc/g de adubo. 3 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização e as doses de aplicação do adubo em função da cultura a que este se destina. |

ufc = unidades formadoras de colónias (bactérias viáveis).

7.1 — Biofertilizantes

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas aos componentes constituintes do inoculante | Teores mínimos dos princípios ativos. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Identidade do princípio ativo que é necessário declarar. Cultura a que se destina. Outras indicações. |
|-----|---|--|--|---|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| 1 | Produto com bactérias fixadoras de azoto. | 1 — Inoculante que inclui estirpe(s) de bactérias que tenham efeito cientificamente demonstrado na fixação de azoto. 2 — Referência ao material de suporte sólido ou líquido (estéril) do inoculante e sua composição físico-química. | O inoculante deve conter apenas bactérias fixadoras de azoto (desenvolvidas a partir de culturas puras) com uma concentração superior a 10 ⁹ ufc/ml ou/g. | Inoculante para sementes e solo. | 1 — Identificação do género e/ou espécie das bactérias que integram o inoculante. Referência à origem geográfica. 2 — Cultura(s) a que se destina. 3 — Dose a aplicar (kg de semente ou /ha). 4 — Indicação técnica completa que permita ao utilizador determinar os períodos de utilização (data limite de garantia e de conservação do inoculante). |
| 2 | Produto com bactérias solubilizadoras de fósforo. | 1 — Inoculante que inclui estirpe(s) de bactérias que tenham efeito cientificamente demonstrado na solubilização de fósforo. 2 — Referência ao material de suporte sólido ou líquido (estéril) do inoculante e sua composição físico-química. | O inoculante deve conter apenas bactérias solubilizadoras de fósforo (crescidas a partir de culturas puras) com uma concentração superior a 10 ⁸ ufc/ml ou/g. | Inoculante para sementes e solo. | |

ufc = unidades formadoras de colónias (bactérias viáveis).

8 — Adubos com micronutrientes: adubos minerais, adubos orgânicos, adubos organominerais

Os adubos constantes dos grupos 1, 2 e 3 podem conter micronutrientes, quer porque lhes são intencionalmente incorporados no processo de fabrico, quer porque são constituintes habituais das matérias-primas fornecedoras de macronutrientes. Desde que esses micronutrientes estejam presentes, em quantidades pelo menos iguais aos teores mínimos que figuram no quadro seguinte, eles devem ser sempre declarados, no primeiro caso, e podem sê-lo, no segundo.

Teores totais mínimos (% em massa) de micronutrientes declaráveis em adubos minerais, adubos orgânicos e adubos organominerais:

| Micronutrientes | Adubos para aplicação ao solo | | Adubos para aplicação por via foliar |
|---------------------------|--|----------------------------------|--------------------------------------|
| | Destinados a culturas arvenses, arbóreas e arbustivas. | Destinados a culturas hortícolas | |
| Boro (B) | 0,01 | 0,01 | 0,01 |
| Cobalto (Co) | 0,002 | 0,002 | 0,0005 |
| Cobre (Cu) | 0,01 | 0,002 | 0,002 |
| Ferro (Fe) | 0,5 | 0,02 | 0,02 |
| Manganês (Mn) | 0,1 | 0,01 | 0,01 |
| Molibdénio (Mo) | 0,001 | 0,001 | 0,001 |
| Zinco (Zn) | 0,01 | 0,002 | 0,002 |

ANEXO II

Requisitos adicionais aplicáveis às matérias fertilizantes obtidas a partir de resíduos e outros componentes orgânicos inseridos no grupo 5

(a que se refere os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 24.º e 36.º)

1 — Matéria orgânica

As matérias fertilizantes constituídas, total ou parcialmente, por resíduos orgânicos, devem conter um teor mínimo de 30 % de matéria orgânica (reportado à matéria seca).

2 — Humidade

O teor máximo de humidade, expresso em percentagem em massa, permitido na matéria fertilizante é de 40 %, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º

3 — Granulometria

De um modo geral, 99 % do material que constitui a matéria fertilizante deve passar por um crivo de malha quadrada de 25 mm.

4 — pH

O pH da matéria fertilizante deve situar-se entre 5,5 e 9,0.

5 — Fitotoxicidade

A matéria fertilizante de origem orgânica é considerada não fitotóxica desde que o índice resultado da sua submissão a um dos testes de fitotoxicidade do anexo V ao presente diploma revele ausência de fitotoxicidade.

6 — Valores máximos admissíveis de microrganismos, de sementes e de propágulos de infestantes

As matérias fertilizantes de origem orgânica não podem exceder os valores máximos de microrganismos patogénicos (valores reportados à matéria fresca), de sementes e de propágulos de infestantes indicados no quadro n.º 1.

Quadro n.º 1 — Valores máximos admissíveis de microrganismos patogénicos, de sementes e de propágulos de infestantes

| Microrganismos patogénicos | Valores máximos admissíveis |
|---------------------------------------|---|
| <i>Salmonella</i> spp. | Ausente em 25 g de matéria fertilizante produzida. |
| <i>Escherichia coli</i> | < 1000 células/g de matéria fertilizante produzida. |
| Sementes e propágulos de infestantes. | 3 unidades ativas/Litro. |

7 — Valores máximos admissíveis de metais pesados

As matérias fertilizantes constituídas, total ou parcialmente, por resíduos orgânicos não podem ultrapassar, de acordo com a classe correspondente, o conteúdo em metais pesados indicado no quadro n.º 2. Os valores máximos das quantidades que se podem incorporar anualmente nos solos constam do quadro n.º 3.

Estes valores podem sofrer atualizações periódicas, de acordo com o avanço dos conhecimentos técnico-científicos.

Quadro n.º 2 — Valores máximos admissíveis para os teores «totais» de metais pesados na matéria fertilizante com componentes orgânicos, por classe (miligramas por quilograma de matéria seca).

| Parâmetro | Matéria fertilizante | | | |
|----------------------------------|----------------------|-----------|-------------|------------|
| | Classe I | Classe II | Classe II A | Classe III |
| Cádmio (<i>Cd</i>) | 0,7 | 1,5 | 3 | 5,0 |
| Chumbo (<i>Pb</i>) | 100 | 150 | 300 | 500 |
| Cobre (<i>Cu</i>) | 100 | 200 | 400 | 600 |
| Crómio (<i>Cr</i>) | 100 | 150 | 300 | 400 |
| Mercúrio (<i>Hg</i>) | 0,7 | 1,5 | 3 | 5,0 |
| Níquel (<i>Ni</i>) | 50 | 100 | 200 | 200 |
| Zinco (<i>Zn</i>) | 200 | 500 | 1000 | 1500 |

Nota: Os teores «totais» correspondem à fração solúvel em água-régia.

Quadro n.º 3 — Quantidades máximas de metais pesados que se podem incorporar anualmente nos solos

| Parâmetro | Valor máximo das quantidades que se podem incorporar por ano nos solos (gramas por hectare e por ano) * |
|----------------------------------|---|
| Cádmio (<i>Cd</i>) | 30 |
| Chumbo (<i>Pb</i>) | 2250 |
| Cobre (<i>Cu</i>) | 3000 |
| Crómio (<i>Cr</i>) | 3000 |
| Mercúrio (<i>Hg</i>) | 30 |
| Níquel (<i>Ni</i>) | 900 |
| Zinco (<i>Zn</i>) | 7500 |

* Estas quantidades dependem das características da matéria fertilizante, bem como do solo em que irá ser aplicada; as quantidades indicadas referem-se a valores médios de metais pesados incorporados ao solo num período de 10 anos de aplicação.

8 — Valores máximos admissíveis de materiais inertes antropogénicos e pedras

As matérias fertilizantes elaboradas a partir de Resíduos Urbanos (RU) e equiparados não devem ultrapassar os

valores indicados no quadro n.º 4, de acordo com a classe correspondente.

Quadro n.º 4 — Valores máximos admissíveis para os teores «totais» de materiais inertes antropogénicos*, pedras de granulometria superior a 5 mm (valores reportados à matéria seca), na matéria fertilizante com componentes orgânicos RU.

| Parâmetro | Matéria fertilizante | | | |
|---------------------------------------|----------------------|-----------|-------------|------------|
| | Classe I | Classe II | Classe II A | Classe III |
| Materiais inertes antropogénicos (%)* | 0,5 | 1,0 | 2,0 | 3,0 |
| Pedras > 5 mm (%) | 5,0 | 5,0 | 5,0 | - |

* Incluem vidro, metais e plásticos, cujas partículas apresentem uma granulometria superior a 2 mm.

9 — Valores máximos admissíveis de compostos orgânicos, de dioxinas e de furanos

As matérias fertilizantes produzidas a partir de lamas de Estações de Tratamento de Águas Residuais Urbanas que tratem simultaneamente águas residuais com origem industrial ou equiparada ou de Estações de Tratamento de Águas Residuais Industriais, não podem ultrapassar, para todas as classes consideradas, os teores de compostos orgânicos e dioxinas e furanos constantes do quadro n.º 5.

Estes valores podem sofrer atualizações periódicas, de acordo com o avanço dos conhecimentos técnico-científicos.

As análises destes parâmetros devem ser efetuadas uma vez por ano.

Quadro n.º 5 — Valores máximos admissíveis dos teores de compostos orgânicos, dioxinas e furanos, nas situações descritas no presente ponto, para todas as classes de matérias fertilizantes.

| Compostos orgânicos | Valores máximos admissíveis (mg/kg ms)* |
|---|---|
| AOX (compostos organo-halogenados adsorvíveis ou haletos orgânicos adsorvíveis) | 500 |
| LAS (alquilo benzenossulfonatos lineares) | 2 600 |
| DEHP (di (2-etilhexil) ftalato) | 100 |
| NPE (nonilfenóis e nonilfenóis etoxilados) | 50 |
| PAH (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) | 6 |
| PCB (Compostos bifenilos policlorados) | 0,8 |
| Dioxinas e furanos | Valores máximos admissíveis (ng TE/kg ms)** |
| PCDD (policlorodibenzodioxinas) | 100 |
| PCDF (furanos) | |

* mg/kg ms — miligrama/quilo de matéria seca.

** ng TE/kg ms — nanogramas de toxicidade equivalente/quilo de matéria seca.

10 — Grau de maturação da matéria fertilizante
Consideram-se três categorias de matéria fertilizante em função do grau de maturação (Quadro n.º 6).

Quadro n.º 6 — Categorias de matéria fertilizante em função do grau de maturação

| Temperaturas atingidas no teste de autoaquecimento em vasos de Dewar (T°C) | Grau de maturação | Categoria da matéria fertilizante |
|--|-------------------|-----------------------------------|
| T < 40 | IV e V | Maturada. |
| 40 < T < 50 | III | Semimaturada. |
| T > 50 | I e II | Fresca. |

11 — Utilização da matéria fertilizante

A utilização da matéria fertilizante está condicionada à classe da mesma (Quadro n.º 7).

Quadro n.º 7 — Utilização da matéria fertilizante de acordo com a classe

| Classe de matéria fertilizante | Utilização |
|--------------------------------|---|
| Classes I e II | Agricultura. |
| Classe IIA | Culturas agrícolas arbóreas e arbustivas nomeadamente pomares, oliveiras e vinhas. Espécies silvícolas. |
| Classe III | Solo onde não se pretenda implantar culturas destinadas à alimentação humana e animal: Cobertura final de aterros e lixeiras, pedreiras e minas, tendo em vista a restauração da paisagem; Cobertura de valas e taludes, no caso da construção de estradas (integração paisagística); Fertilização de solos destinados à silvicultura (espécies cujo fruto não se utilize na alimentação humana ou animal); Culturas bioenergéticas; Jardinagem; produção florícola (excluem-se as culturas edíveis); Campos de futebol e de golfe. |

A possibilidade de utilização de matéria fertilizante fresca, semimaturada ou maturada como corretivo orgânico está, essencialmente, dependente do tempo que medeia entre a aplicação da mesma ao solo e a sementeira ou plantação:

a) Matéria fertilizante fresca e semimaturada pode ser utilizada em solos destinados a culturas arbóreas e arbustivas (vinha, olival, pomares, etc.), culturas arvenses, pastagens, floricultura, horticultura, relvados, etc., desde que o espalhamento e incorporação sejam efetuados pelo menos quatro e três semanas, respetivamente, antes da sementeira ou plantação. A sua incorporação no solo deve ser realizada até 48 horas após o espalhamento;

b) Matéria fertilizante maturada pode ser utilizada em solos destinados a culturas arbóreas e arbustivas (vinha, olival, pomares, etc.), culturas arvenses, pastagens, floricultura, horticultura, relvados, etc., no caso em que o espalhamento e a incorporação sejam efetuados num período inferior a três semanas, antes da sementeira ou plantação ou no caso de certas culturas já implantadas em que a matéria fertilizante possa contactar com as raízes como, por exemplo, em prados, pastagens, pomares e relvados.

Entre as aplicações de matéria fertilizante e as colheitas ou disponibilização das pastagens para o gado devem mediar, pelo menos, quatro semanas.

12 — Limitações à utilização da matéria fertilizante em função das características do solo

Os valores máximos admissíveis de teores «totais» de metais pesados nos solos em que se pretenda aplicar a matéria fertilizante orgânica constam do quadro n.º 8.

Quadro n.º 8 — Valores máximos admissíveis dos teores «totais»* de metais pesados nos solos (reportados à matéria seca) em que se pretenda aplicar a matéria fertilizante

| Elemento | Valores máximos admissíveis no solo (miligramas por quilograma) | | |
|-----------------------|---|------------|--------|
| | 5 ≤ pH < 6 | 6 ≤ pH < 7 | pH ≥ 7 |
| Cádmio (Cd) | 0,5 | 1 | 1,5 |
| Chumbo (Pb) | 50 | 70 | 100 |

| Elemento | Valores máximos admissíveis no solo (miligramas por quilograma) | | |
|-------------------------|---|------------|--------|
| | 5 ≤ pH < 6 | 6 ≤ pH < 7 | pH ≥ 7 |
| Cobre (Cu) | 20 | 50 | 100 |
| Crómio (Cr) | 30 | 60 | 100 |
| Mercúrio (Hg) | 0,1 | 0,5 | 1 |
| Níquel (Ni) | 15 | 50 | 70 |
| Zinco (Zn) | 60 | 150 | 200 |

* Fração solúvel em água-régia.

A matéria fertilizante só pode ser incorporada no solo após prévio conhecimento do pH e do teor de metais pesados dos solos a que se destina, não podendo ser utilizada em solos cuja concentração, em qualquer dos elementos referidos, ultrapasse os valores indicados no quadro n.º 8.

Nos solos que apresentem reação muito ácida (pH (H₂O) inferior a 5,0) a aplicação da matéria fertilizante só pode ser realizada após a calagem do solo, de modo a elevar o pH para valores acima de 5,0.

13 — Quantidades máximas de matéria fertilizante aplicáveis ao solo

As quantidades máximas de matéria fertilizante a aplicar ao solo, segundo a classe em que se integram, são apresentadas no quadro n.º 9.

Quadro n.º 9 — Quantidade máxima por classe de matéria fertilizante (reportadas à matéria fresca) a aplicar ao solo

| Classe | Quantidade máxima de matéria fertilizante (reportada à matéria fresca) a aplicar ao solo (toneladas por hectare) |
|----------------|--|
| I | Anualmente *. Em cada período de 10 anos. |
| II | |
| II A | |
| III | |

* Admite-se, todavia, a aplicação do dobro, triplo, quádruplo ou quintuplo destas quantidades desde que a periodicidade da sua aplicação seja, respetivamente, igual ou superior a dois, três, quatro ou cinco anos.

As quantidades a aplicar estão dependentes não só das características do solo mas também da matéria fertilizante, devendo obedecer à legislação em vigor no que respeita aos limites de aplicação de nutrientes, em particular do azoto.

Os solos que receberem matérias fertilizantes devem ser sempre analisados antes da sua aplicação e pelo menos num intervalo que, independentemente desta, deve ser de quatro anos, a não ser que as suas características recomendem um intervalo inferior. No que respeita às explorações com espécies florestais ou a ela destinadas (cujo fruto não se utilize na alimentação humana ou animal), cobertura de aterros e lixeiras, pedreiras e minas, cobertura de valas e taludes a periodicidade de colheita de amostras de terra e sua análise pode ser superior (10 anos).

As determinações analíticas a efetuar em amostras de terra colhidas nas explorações agrícolas ou silvícolas e em parcelas que venham a receber matérias fertilizantes ou que as tenham recebido devem ser as seguintes: matéria orgânica; pH; necessidade em cal (sempre que necessário); fósforo, potássio e magnésio extraíveis; ferro, manganês, zinco, cobre e boro extraíveis; cádmio total; chumbo total; cobre total; crómio total; mercúrio total; níquel total e zinco total.

14 — Recomendações para a higienização da matéria fertilizante

As unidades de compostagem devem submeter, durante o período de tempo apropriado, os resíduos a condições de temperatura e humidade capazes de inativar os microrganismos patogénicos e as sementes e propágulos de infestantes, conforme a seguir se indica:

1 — Sistemas em que o tratamento biológico dos resíduos é realizado integralmente por compostagem:

a) Nos sistemas de pilha estática com arejamento forçado, em que a pilha de resíduos não é revolvida e se encontra coberta com uma camada de material utilizado como isolador térmico, submetendo-se a massa em compostagem a arejamento através de insuflação ou sucção, toda a massa de resíduos deve permanecer pelo menos duas semanas a uma temperatura mínima de 60°C e a um grau de humidade superior a 40 %;

b) Nos sistemas de pilha revolvida em que se procede a revolvimentos periódicos da massa em compostagem, podendo ou não haver arejamento forçado, os resíduos devem estar submetidos durante, pelo menos, quatro semanas a condições de temperatura e humidade superiores a 55°C e 40 %, respetivamente, efetuando-se, no mínimo, três revolvimentos;

c) Nos sistemas em que a primeira fase do processo de compostagem (termófila) ocorre em reatores aeróbios, no interior dos quais as condições ambientais são controladas, toda a massa de resíduos contida nos mesmos deve manter-se o tempo necessário para que a fase de higienização (pasteurização) decorra de forma efetiva e eficiente, garantindo-se uma temperatura de pelo menos 60°C, de forma a assegurar a destruição dos microrganismos fecais e o teor de humidade deve manter-se a valores superiores a 40 %.

2 — Sistemas em que o tratamento biológico dos resíduos sólidos é efetuado por digestão anaeróbia, seguida, necessariamente, de um período de compostagem do digerido para efeitos de maturação:

a) O tempo médio de retenção dos resíduos no digester anaeróbio deve ultrapassar os 20 dias, a temperaturas superiores a 53°C;

b) Se as condições de temperatura e tempo de permanência dos resíduos nos digestores não obedecerem às especificações atrás referidas, deve em alternativa:

i) O digerido ser submetido a posterior compostagem onde se mantenha, pelo menos, duas semanas a temperaturas superiores a 55°C, efetuando-se, no mínimo, duas revolvimentos, no caso da pilha revolvida, ou uma semana a temperaturas superiores de 60°C, no caso da pilha estática com arejamento forçado;

ii) Os resíduos serem sujeitos à temperatura de 70°C durante uma hora, antes de serem introduzidos nos reatores anaeróbios.

ANEXO III

Margens de tolerância

(a que se refere os artigos 15.º e 20.º)

As tolerâncias relativas a adubos, corretivos outros adubos e produtos especiais:

a) As tolerâncias indicadas nos pontos 1, 2 e 3 são os desvios admissíveis entre o valor encontrado na determinação de uma característica e o seu valor declarado;

b) Destinam-se a ter em conta as variações verificadas no fabrico, na amostragem e na análise;

c) Não é admitida qualquer tolerância para os valores mínimos e máximos especificados nos quadros constantes do anexo I;

d) As tolerâncias estabelecidas não podem ser sistematicamente aproveitadas;

e) Um lote de adubo ou corretivo considera-se de acordo com o presente diploma, quanto a um teor declarado, quando o seu controlo segundo os métodos de amostragem e de análise prescritos dá um resultado que não difira desse teor declarado de mais do que a tolerância aplicável a esse adubo ou corretivo.

1 — Adubos

a) Se não tiver sido fixado qualquer máximo, o excesso de um nutriente relativamente ao seu valor declarado não é objeto de qualquer restrição;

b) No que respeita aos teores garantidos de nutrientes dos diversos adubos as tolerâncias são as seguintes:

1.1 — Adubos minerais

1.1.1 — Adubos sólidos elementares

| | Valores absolutos em % em massa expressos em: |
|---------------------------|---|
| a) Adubos azotados: | N |
| Ureia — Sulfato de amónio | 0,4 |

1.1.2 — Adubos que contêm, essencialmente, macronutrientes secundários

As tolerâncias admitidas em relação aos teores declarados de cálcio, são ¼ do teor declarado desse nutriente, com um máximo de 0,9 % em valor absoluto para o CaO, ou seja, 0,64 % para o Ca.

1.2 — Adubos orgânicos

| | Valores absolutos em % em massa expressos em: |
|---|---|
| a) Adubos orgânicos azotados: | N |
| N orgânico | 1,0 |
| b) Adubos orgânicos NPK, NP e NK: | N, P ₂ O ₅ e K ₂ O |
| b.1) Nutrientes: | |
| — N total | 1,1 |
| — P ₂ O ₅ | 1,1 |
| — K ₂ O | 1,1 |
| b.2) Soma dos desvios negativos em relação aos valores declarados: | |
| — Adubos NP e NK | 1,5 |
| — Adubos NPK | 1,9 |
| c) Matéria orgânica: | |
| A tolerância é de 1/10 do valor declarado em adubos granulados e de 1/8 do valor declarado em adubos pulverulentos. | |

1.3 — Adubos organominerais azotados, NPK, NP e NK

| | Valores absolutos em % em massa expressos em: |
|-------------------------------------|---|
| a) Nutrientes: | N, P ₂ O ₅ e K ₂ O |
| N total | 1,1 |
| N orgânico: 1/10 do valor declarado | |

| | Valores absolutos em % em massa expressos em: |
|--|---|
| P ₂ O ₅ | 1,1 |
| K ₂ O | 1,1 |
| b) Soma dos desvios negativos em relação aos valores declarados: | |
| Se N total + P ₂ O ₅ + K ₂ O > 15 % | 1,9 |
| Se N total + P ₂ O ₅ + K ₂ O ≤ 15 % | 1,5 |
| c) Matéria orgânica: | |
| A tolerância admissível é de 1/10 do valor declarado em adubos granulados e de 1/8 do valor declarado em adubos pulverulentos. | |

2 — Corretivos minerais

2.1 — Corretivos alcalinizantes

| | Valor neutralizante |
|---|---------------------|
| Corretivos à base de algas calcificadas | 3 |
| Corretivos à base de lamas de Cal | 3 |

3 — Corretivos orgânicos

| | Margens de tolerância |
|--|--|
| Matéria orgânica | 20 % do valor declarado, com um máximo de 6 % em valor absoluto. |
| Relação C/N | 10 % do valor declarado, com um máximo de 2 % em valor absoluto. |
| Azoto total | 15 % do valor declarado, com um máximo de 0,9 % em valor absoluto. |
| Fósforo total (P ₂ O ₅) | 15 % do valor declarado, com um máximo de 0,9 % em valor absoluto. |
| Potássio total (K ₂ O) | 15 % do valor declarado, com um máximo de 0,9 % em valor absoluto. |
| pH | ± 0,5 do valor declarado. |
| Condutividade elétrica | 15 % do valor declarado. |

4 — Outros corretivos

| | Margens de tolerância |
|--------------------------------------|--------------------------|
| Capacidade de retenção de água | 10 % do valor declarado. |
| Matéria orgânica | 10 % do valor declarado. |

5 — Outros adubos e produtos especiais

Nos «Adubos CE» e nos adubos do grupo 1 do anexo I a que se adicionam os produtos especiais (aminoácidos,

ácidos húmicos, 3,4 — dimetilpirazolfosfato (DMPP)), as margens de tolerância são equivalentes às exigidas aos mesmos.

| | Margens de tolerância |
|--|---|
| a) Total de aminoácidos livres: | |
| Valor declarado ≥ 10 % | 1 % em valor absoluto. |
| Valor declarado < 10 % | 10 % do valor declarado. |
| Para cada um dos aminoácidos livres declarados no aminoácido | 25 % do valor declarado. |
| b) Ácidos húmicos e fúlvicos: | |
| Ácidos húmicos | 15 % do valor declarado, com um máximo de 2 % em valor absoluto. |
| Ácidos fúlvicos | 15 % do valor declarado, com um máximo de 2 % em valor absoluto. |
| Compostos húmicos | 15 % do valor declarado, com um máximo de 3 % em valor absoluto. |
| c) Inibidores da nitrificação: | |
| DMPP (3,4 — dimetilpirazol fosfato) | 10 % do valor declarado, reportado à percentagem do inibidor de azoto em forma nitrificável (amoniacoal ou ureica). |

6 — Adubos fornecedores de micronutrientes

As tolerâncias em relação aos teores declarados de micronutrientes (boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco) são de 0,4 % em valor absoluto para teores superiores a 2 %, e de 1/5 do valor declarado para teores iguais ou inferiores a 2 %.

Nota: Em relação aos teores declarados para as diferentes formas de azoto e as diferentes solubilidades de fósforo (expresso em P₂O₅), as tolerâncias admitidas são de 1/10 do teor global do nutriente em questão com um máximo de 2 % em massa desde que o teor do nutriente se mantenha dentro dos limites especificados no anexo I e das tolerâncias especificadas no ponto 1 do presente anexo.

ANEXO IV

Resíduos que podem ser utilizados para a produção dos tipos de matérias fertilizantes dos grupos 2, 3 e 5

(a que se refere os artigos 7.º, 9.º, 10.º e 25.º)

De acordo com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, alterada pelas Decisões n.ºs 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de janeiro, 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de julho e em conformidade com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, que aprova a Lista Europeia de Resíduos.

| Código | Resíduo |
|----------|--|
| 02 | RESÍDUOS DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AQUACULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES. |
| 02 01 | Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca. |
| 02 01 01 | Lamas provenientes da lavagem e limpeza. |
| 02 01 02 | Resíduos de tecidos animais. |
| 02 01 03 | Resíduos de tecidos vegetais. |
| 02 01 06 | Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local. |
| 02 01 07 | Resíduos silvícolas. |
| 02 02 | Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal. |
| 02 02 01 | Lamas provenientes da lavagem e limpeza. |

| Código | Resíduo |
|----------|--|
| 02 02 02 | Resíduos de tecidos animais. |
| 02 02 03 | Materiais impróprios para ou processamento. |
| 02 02 04 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 02 03 | Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extrato de levedura, e da preparação e fermentação de melaços. |
| 02 03 01 | Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação. |
| 02 03 04 | Materiais impróprios para consumo ou processamento. |
| 02 03 05 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 02 04 | Resíduos do processamento de açúcar. |
| 02 04 02 | Carbonato de cálcio fora de especificação. |
| 02 04 03 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 02 05 | Resíduos da indústria de laticínios. |
| 02 05 01 | Materiais impróprios para consumo ou processamento. |
| 02 05 02 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 02 06 | Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria. |
| 02 06 01 | Materiais impróprios para consumo ou processamento. |
| 02 06 03 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 02 07 | Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau). |
| 02 07 01 | Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas. |
| 02 07 02 | Resíduos da destilação de álcool. |
| 02 07 04 | Materiais impróprios para consumo ou processamento. |
| 02 07 05 | Lamas do tratamento local de efluentes. |
| 03 | RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAINÉIS, MOBILIÁRIO, PASTA PARA PAPEL, PAPEL E CARTÃO |
| 03 01 | Resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário. |
| 03 01 01 | Resíduos do descasque de madeira e de cortiça. |
| 03 01 05 | Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 0104. |
| 03 03 | Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão. |
| 03 03 01 | Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira. |
| 03 03 07 | Rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado. |
| 03 03 08 | Resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem. |
| 03 03 10 | Rejeitados de fibras e lamas de fibras, <i>fillers</i> e revestimentos, provenientes da separação mecânica. |
| 03 03 11 | Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10. |
| 04 | RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO COURO E PRÓDUTOS DE COURO E DA INDÚSTRIA TÊXTIL. |
| 04 01 | Resíduos da indústria do couro e produtos de couro. |
| 04 01 07 | Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio. |
| 04 02 | Resíduos da indústria têxtil. |
| 04 02 20 | Lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 04 02 19. |
| 04 02 21 | Resíduos de fibras têxteis não processadas. |
| 10 | Resíduos de processos térmicos. |
| 10 01 | Resíduos de centrais elétricas e de outras instalações de combustão. |
| 10 01 01 | Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04). |
| 10 01 02 | Cinzas volantes da combustão do carvão. |
| 10 01 03 | Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada. |
| 15 | RESÍDUOS DE EMBALAGENS, ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO NÃO ANTERIORMENTE ESPECIFICADOS. |
| 15 01 | Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente). |
| 15 01 01 | Embalagens de papel e cartão. |
| 15 01 03 | Embalagens de madeira. |
| 19 | RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO E ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL. |
| 19 05 | Resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos. |
| 19 05 03 | Composto fora de especificação. |
| 19 06 | Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos. |
| 19 06 04 | Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados. |
| 19 06 06 | Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais. |
| 19 08 | Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados. |
| 19 08 05 | Lamas do tratamento de águas residuais urbanas. |
| 19 08 12 | Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11. |
| 19 08 14 | Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13. |
| 19 12 | Resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização) não anteriormente especificados. |
| 19 12 01 | Papel cartão. |
| 19 12 07 | Madeira não abrangida em 19 12 06. |
| 19 12 12 | Outros resíduos (incluindo misturas de material) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11. |
| 20 | RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE. |
| 20 01 | Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01). |
| 20 01 01 | Papel e cartão (desde que não viável a sua reciclagem). |
| 20 01 08 | Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas. |
| 20 01 25 | Óleos e gorduras alimentares. |
| 20 01 38 | Madeira não abrangida em 20 01 37. |
| 20 02 | Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios). |
| 20 02 01 | Resíduos biodegradáveis. |
| 20 03 | Outros resíduos urbanos e equiparados. |
| 20 03 01 | Misturas de resíduos urbanos e equiparados. |
| 20 03 02 | Resíduos de mercado. |

ANEXO V

Métodos de amostragem e de análise

(a que se refere o artigo 20.º)

O presente anexo estabelece os métodos de referência de amostragem e de análise a efetuar às matérias fertilizantes dos grupos constantes no anexo I (Grupo 1 — Adubos

minerais nacionais; Grupo 2 — Adubos orgânicos; Grupo 3 — Adubos organominerais; Grupo 4 — Corretivos minerais; Grupo 5 — Corretivos orgânicos; Grupo 6 — Outros corretivos e Grupo 7 — Outros adubos e produtos especiais).

Estabelece, ainda, a periodicidade das análises em função da produção para as matérias fertilizantes incluídas no grupo 5.

Quadro n.º 1 — Métodos de referência a adotar na determinação dos valores das características das matérias fertilizantes dos grupos constantes no anexo I

| Parâmetro | Grupo/Método de referência |
|--|--|
| Amostragem | Grupos 3, 4, 6 e 7 — NP 2161, NP 1606 no que respeita à amostragem de adubos fluidos. Grupos 1, 3, 4, 6 e 7 — EN 1482 — 1. Grupos 2, 5, 6 e 7 — EN 12579. |
| Preparação da amostra | Grupos 1, 3, 4, 6 e 7 — EN 1482 — 2. Grupos 2 e 5 — EN 13040. |
| Humidade | Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — EN 13040. Resultados expressos em %. |
| Massa volúmica aparente | Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — EN 12580. Resultados expressos em kg L ⁻¹ (matéria original). |
| pH (H ₂ O) | Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — EN 13037. Resultados expressos na matéria original. |
| Condutividade elétrica | Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — EN 13038. Resultados expressos em mS cm ⁻¹ (matéria original). |
| Azoto nítrico | Grupos 1, 3, 6 e 7 — Métodos 2.2.1 do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e EN 15475. Grupos 1, 3, 6 e 7 — Métodos 2.2.2 do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e EN 15475. Grupos 1, 3, 6 e 7 — EN 15476 e EN 15475. Grupos 2, 3 e 5 — EN 13652. |
| Azoto amoniacal | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15475. Grupos 2, 3 e 5 — EN 13652. |
| Azoto cianamídico | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15562. |
| Azoto ureico | Grupos 1, 3, 6 e 7 — EN 15604. |
| Azoto orgânico | Grupos 3, 6 e 7 — Cálculo por diferença entre azoto total e as diferentes formas de azoto presentes. |
| Azoto total | Grupo 1 — EN 15560 — na cianamida cálcica isenta de nitratos. Grupo 1 — EN 15561 — na cianamida cálcica azotada. Grupo 1 e 6 — EN 15478 — na ureia. Grupos 1, 3, 6 e 7 — EN 15604 — em adubos contendo azoto nítrico, amoniacal, ureico e cianamídico. Grupos 1, 3, 6 e 7 — EN 15750 — em adubos contendo azoto nítrico, amoniacal e ureico. Grupos 2, 5 e 7 — EN 13654. Resultados expressos em % (matéria seca). |
| Biureto na ureia | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15479. |
| Fósforo solúvel em água (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15958. |
| Fósforo solúvel em citrato de amónio neutro (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15957. |
| Fósforo solúvel em ácido cítrico a 2 % (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15920. |
| Fósforo solúvel em ácido fórmico a 2 % (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15919. |
| Fósforo solúvel em ácidos minerais (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15956. |
| Fósforo (determinação) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15959. |
| Potássio solúvel em água (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15477 |

| Parâmetro | Grupo/Método de referência |
|---|---|
| Potássio solúvel em ácido clorídrico (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — NP 3046 |
| Potássio solúvel em ácido clorídrico (determinação) | Grupos 1, 3 e 7 — NP 3045 |
| Cálcio total, magnésio total, sódio total e enxofre total presente sob a forma de sulfato nos adubos (extração). | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15960. |
| Enxofre total presente nos adubos sob diferentes formas (extração) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15925. |
| Cálcio, magnésio, sódio e enxofre (presente sob a forma de sulfato) solúveis em água nos adubos (extração). | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15961. |
| Enxofre solúvel em água quando presente sob diferentes formas nos adubos (extração). | Grupos 1, 3 e 7 — EN 15926. |
| Cálcio (determinação) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 16196. |
| Magnésio (determinação) | Grupos 1, 3 e 7 — EN 16197. Grupos 1 e 3 — EN 16198. |
| Sulfatos (determinação) | Grupos 1 e 3 — EN 15749. |
| Sódio (determinação) | Grupos 1 e 3 — EN 16199. |
| Enxofre elementar | Grupos 1 e 3 — EN 16032. |
| Cloro dos cloretos | Grupos 1 e 3 — EN 16195. Grupo 4 e 7 — NF U42-371. |
| Boro total e boro solúvel em água (extração) Cobalto total, cobalto solúvel em água e cobalto quelatado (extração). Cobre total, cobre solúvel em água e cobre quelatado (extração) . . . Ferro total, ferro solúvel em água e ferro quelatado (extração) Manganês total, manganês solúvel em água e manganês quelatado (extração). Molibdénio total, molibdénio solúvel em água e molibdénio quelatado (extração). Zinco total, zinco solúvel em água e zinco quelatado (extração) . . . | Grupos 1 e 3 — Métodos 9 (micronutrientes em concentrações inferiores ou iguais a 10 %) do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — Métodos 10 (micronutrientes em concentrações superiores a 10 %) do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. |
| Boro total e boro solúvel em água (determinação) | Grupos 1 e 3 — Método 10.5. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. |
| Cobalto total, cobalto solúvel em água e cobalto quelatado (determinação). | Grupos 1 e 3 — Método 10.6. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Cobre total, cobre solúvel em água e cobre quelatado (determinação). | Grupos 1 e 3 — Método 10.7. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Ferro total, ferro solúvel em água e ferro quelatado (determinação) | Grupos 1 e 3 — Método 10.8. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Manganês total, manganês solúvel em água e manganês quelatado (determinação). | Grupos 1 e 3 — Método 10.9. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Molibdénio total, molibdénio solúvel em água e molibdénio quelatado (determinação). | Grupos 1 e 3 — Método 10.10. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Zinco total, zinco solúvel em água e zinco quelatado (determinação) | Grupos 1 e 3 — Método 10.11. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupos 1 e 3 — EN 15962. |
| Cálcio e magnésio (extração) | Grupo 4 — NF U44-140. |
| Cálcio e magnésio (determinação) | Grupo 4 — EN 12946. |
| Cálcio total | Grupo 4 — EN 13475. |
| Magnésio total | Grupo 4 — EN 12947. |
| Valor neutralizante | Grupo 4 — EN 12945. |
| Carbonato de cálcio | Grupo 4 — EN 14397 — 2. |
| Granulometria do fosfato Thomas e do fosfato natural parcialmente solubilizado | Grupo 3 e 4 — Método 7.1. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Grupo 4 — EN 15928. |
| Granulometria do fosfato natural macio | Grupo 4 — EN 15924. |

| Parâmetro | Grupo/Método de referência |
|---|--|
| Granulometria | Grupos 4 e 7 — Método 7.1. do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 com substituição dos peneiros 0,16 mm e 0,63 mm de abertura de malha pelos peneiros de 0,71 mm e 2 mm de abertura de malha, respetivamente. Grupos 4 e 7 — EN 12948. Grupos 5 — Fração < 20 mm: Pesar 1 kg de amostra original e crivar usando um crivo de 20 mm e pesar as matérias separadas por crivagem. Resultados expressos em % (matéria original). Grupos 5 — Fração < 10 mm: Pesar 1 kg de amostra original e crivar usando um crivo de 10 mm e pesar as matérias separadas por crivagem. Resultados expressos em % (matéria original). Grupos 5 — Fração < 5 mm: Pesar 1 kg de amostra original e crivar usando um crivo de 5 mm e pesar as matérias separadas por crivagem. Resultados expressos em % (matéria original). |
| Capacidade de absorção de água | Grupos 4, 6 e 7 — DIN 18132. |
| Reatividade para corretivos alcalinizantes carbonatados e silicatos. | Grupo 4 — EN 13971. |
| Reatividade para corretivos alcalinizantes carbonatados. | Grupo 4 — EN 16357. |
| Matéria orgânica | Grupo 3, 6 e 7 — Calculada a partir da perda de massa por calcinação, depois de deduzidos o valor do teor de água determinado pelo método 2.013-AOAC, 14.ª edição, 1984, (exceto para o nitrato de cálcio em que se usará o método do xilol) e do teor de azoto amoniacal computado em sulfato de amónio e/ou do teor de azoto amídico computado em ureia. Resultados expressos em % (matéria seca). Grupos 2, 3, 5, 6 e 7 — EN 13039. Resultados expressos em % (matéria seca). |
| Carbono total | Grupos 2, 3, 5, 6 e 7 — Análise elementar. Resultados expressos em % (matéria seca). Grupos 2, 3, 5, 6 e 7 — Cálculo: Teor de matéria orgânica/1,8. Resultados expressos em % (matéria seca). |
| Potássio (K ₂ O), cálcio (CaO) e magnésio (MgO) «totais» | Grupos 2, 3, 5 e 7 — EN 13650. Resultados expressos em % (matéria seca). |
| Cádmio, cobalto, crómio, cobre, ferro, molibdénio, níquel, manganês, chumbo e zinco «totais». | Grupos 2, 3, 5 e 7 — EN 13650. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). |
| Boro (B) e fósforo (P ₂ O ₅) «totais» | Grupos 2, 3, 5 e 7 — EN 13650. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). Grupos 2, 3, 5 e 7 — Incineração a (450 ± 10).° C e digestão com uma solução clorídrica das cinzas. Doseamento por ICP ou por EAM UV/VIS. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). |
| Enxofre total. | Grupos 2 e 5 — Extração com ácido clorídrico e determinação por ICP. |
| Mercúrio «total». | Grupos 2, 3, 5 e 7 — EN 13650. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). Grupos 2, 3, 5 e 7 — EN 16 174. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). Grupos 2, 3, 5 e 7 — Decomposição térmica, formação de amálgama e quantificação do vapor de Hg em EAA sem chama. Resultados expressos em mg kg ⁻¹ (matéria seca). |
| <i>Salmonella</i> spp. | Grupos 5 — ISO 6579. Grupos 5 — ISO 6579/Cor 1. Grupos 5 — ISO 6579/Amd 1. Annex D. |
| <i>Escherichia coli</i> | Grupos 5 — ISO 16649-2 (1). Resultados expressos em número de células viáveis /g (matéria fresca). Grupos 5 — ISO/TS 16649-3 (1). Resultados expressos em número de células viáveis/g (matéria fresca). Grupos 5 — ISO 9308-2 (1). Resultados expressos em número de células viáveis/g (matéria fresca). |
| Grau de maturação (teste de autoaquecimento). | Grupos 5 — Metodologia proposta in «Gütesicherung Kompost RAL-GZ 251 (2006)» Resultados expressos em grau de maturação (I a V). Grupos 5 — Metodologia proposta in «Methods book for the analysis of compost (1994) Federal Compost Quality Assurance Organization, pp16-19». Resultados expressos em grau de maturação (I a V). |

| Parâmetro | Grupo/Método de referência |
|--|--|
| Materiais inertes antropogénicos e pedras | Grupos 5 — Metodologia proposta in «Methods book for the analysis of compost» (1994) Federal Compost Quality Assurance Organisation, pp. 41-43». Resultados expressos em % (matéria seca). |
| Fitotoxicidade | Grupos 5 — EN 16086-1. Resultados expressos em % de germinação. Grupos 5 — EN 16086-2. Resultados expressos em % de germinação. Grupos 5 — ISO 11269-2. Resultados expressos em % de germinação. Grupos 5 — ISO 17126. Resultados expressos em % de germinação. Grupos 5 — Metodologia proposta in «Zucconi, F., Pera, A., Forte, M. and de Bertoldi, M. (1981). Evaluating toxicity of immature compost. <i>BioCycle</i> , 22, 54-57». Resultados expressos em % de germinação. |
| Sementes e propágulos de infestantes | Grupos 5 — CEN/TC BT TF 151. Resultados expressos em n.º/L de amostra. Grupos 5 — ONORM S 2023 in «Analytic methods and quality control of compost (Austrian Standards Institute, 1996)». Resultados expressos em n.º/L de amostra. |
| Ácidos húmicos Ácidos fúlvicos Compostos húmicos | Grupo 3, 5 e 7 — Extração com pirofosfato de sódio ou hidróxido de sódio e determinação por EAM UV/VIS. |
| 3,4 -dimetilpirazol fosfato (DMPP) | Grupo 7 — EN 15905. |
| Bactérias fixadoras de azoto | Grupo 7 — “Contagem em placa” Metodologia proposta in «Vincent, J.M.(1979). A Manual for the practical study of root — nodule bacteria. Cap.3 “Counts of viable rhizobia”, pp. 54-58». Resultados expressos em ufc/ml ou g. Grupo 7 — «Contagem pelo método de infeção de plantas» in «Somasegaran, P. and Hoben, H.J. (1994) Handbook for rhizobia. Cap.6 “Counting rhizobia by a plant infection method”, pp. 58-64». Resultados expressos em ufc/ml ou g. |
| Bactérias solubilizadoras de fósforo | Grupo 7 — “Contagem em placa” Metodologia proposta in «Vincent, J.M.(1979). A Manual for the practical study of root — nodule bacteria. Cap.3 “Counts of viable rhizobia”, pp. 54-58». Resultados expressos em ufc/ml ou g. |
| Formaldeído | Grupo 6 — Extração em água e determinação por método fotométrico. |

(¹) Recomenda-se uma toma inicial mínima de 20 g de matéria fresca, diluição 1:5 ou 1:10 em solução estéril de NaCl 0,9 % e agitação a 150 rpm, a (5 ± 3) °C, durante o tempo necessário para que se obtenha a máxima homogeneidade possível.

ICP — espectrofotometria de emissão de plasma.
EAA — espectrofotometria de absorção atómica com chama.
EAM UV /VIS — espectrofotometria de absorção molecular no ultravioleta/visível.
FE — fotometria de emissão de chama.

No caso dos métodos alternativos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º entende-se por método equivalente aquele que tem a mesma área de aplicação (parâmetro e matrizes) e que cumpre com as características de desempenho do método, obtendo resultados comparáveis ao(s) método(s) normalizado(s). Consideram-se como características de desempenho, por exemplo, a repetibilidade, reprodutibilidade, exatidão, limite de deteção ou quantificação, sensibilidade, consoante aplicável.

As análises a efetuar às matérias fertilizantes do grupo 5 devem contemplar os seguintes parâmetros:

a) Agronómicos: humidade, matéria orgânica, carbono total, massa volúmica aparente, pH, condutividade elé-

trica, azoto total, fósforo «total», potássio «total», cálcio «total», magnésio «total», boro «total», razão carbono total/azoto total;

b) Metais pesados: cádmio, crómio, cobre, níquel, chumbo, mercúrio e zinco «totais»;

c) Microbiológicos: *Salmonella* spp. e *Escherichia coli*;

d) Grau de maturação (teste de autoaquecimento) e fitotoxicidade;

e) Materiais inertes antropogénicos e pedras;

f) Sementes e propágulos de infestantes.

Os valores dos parâmetros discriminados nas alíneas anteriores, a indicar no rótulo e documentos de acompanhamento, com exceção de *Salmonella* spp. na alínea *c*) e nas alíneas *d*) e *f*), devem ser calculados através da média aritmética dos resultados obtidos nas análises efetuadas ao longo do ano que antecede a data de elaboração do rótulo ou documento de acompanhamento. Estes são atualizados de dois em dois anos, devendo constar nos mesmos os valores dos parâmetros correspondentes ao ano anterior ao da atualização.

A periodicidade das análises a efetuar às matérias fertilizantes incluídas no grupo 5 depende da quantidade de matéria fertilizante produzida anualmente (Quadro n.º 2).

Quadro n.º 2 — Periodicidade das análises em função da produção de matéria fertilizante pertencente ao grupo 5

| Produção da matéria fertilizante (toneladas por ano) | Periodicidade das análises | Total/ano |
|--|---|--------------|
| > 3000 | 2 em 2 meses | 6 |
| | 4 em 4 meses, para os parâmetros em que, nos resultados obtidos ao longo do ano, se obtenha um desvio padrão inferior a 20 %. | 3 |
| ≤ 3000 e > 1000 | 1 análise (por cada 1000 t de matéria fertilizante). | Mínimo de 2. |
| ≤ 1000 | - | Mínimo de 2. |

ANEXO VI

Menções de identificação e rotulagem

(a que se refere os artigos 18.º e 25.º)

Os rótulos e documentos de acompanhamento das matérias fertilizantes não harmonizadas devem ser escritos integralmente em língua portuguesa, excetuando-se o nome comercial e o nome do titular.

As indicações relativas ao produto que se admitem nos rótulos e documentos de acompanhamento das matérias fertilizantes não harmonizadas são as seguintes:

- A) Identificações e menções obrigatórias;
- B) Identificações e menções facultativas

Todas as indicações obrigatórias e facultativas devem estar claramente separadas de qualquer outra informação que figure nos rótulos, embalagens e documentos de acompanhamento.

Na elaboração dos rótulos deve ser utilizado um tipo e tamanho de letra que permita uma leitura fácil do texto.

A) Identificações e menções obrigatórias

1 — Denominação do tipo

a) A designação do grupo, de acordo com o anexo I, em letras maiúsculas.

b) A denominação do tipo de matéria fertilizante, em letras maiúsculas, em conformidade com a coluna 2 dos quadros do anexo I.

c) Nos produtos de mistura, a menção «de mistura» após a denominação do tipo.

d) À denominação do tipo juntar os símbolos químicos dos nutrientes principais, seguidos, entre parêntesis, pelos símbolos dos macronutrientes secundários declarados.

e) Quando se declararem micronutrientes indicar «com micronutrientes» ou «com» seguida do nome ou nomes dos micronutrientes presentes e seus símbolos químicos.

f) Na denominação do tipo apenas podem ser incluídas as siglas que indiquem o conteúdo em macronutrientes principais e secundários. Os números que indicam o conteúdo em macronutrientes principais na ordem estabelecida pela referida denominação, referem-se ao conteúdo global de cada elemento nas formas e solubilidades segundo cada tipo de produto (colunas 5 e 6 dos quadros do anexo I). Os conteúdos em macronutrientes secundários declarados

indicam-se, entre parêntesis, a seguir ao conteúdo dos nutrientes principais.

g) Quando nas instruções específicas se indique que o produto pode ser utilizado em fertirrega, referir «Adubo solúvel em água».

Exemplo: Adubo organomineral NPK, produto sólido que contém os seguintes teores:

- 10 % de carbono (C) orgânico;
- 7 % de azoto (N) total, 5 % de azoto (N) orgânico, 2 % de azoto (N) amoniacal;
- 10 % de pentóxido de fósforo (P_2O_5) solúvel em citrato de amónio neutro e em água;
- 7 % de óxido de potássio (K_2O) solúvel em água;
- 3 % de óxido de cálcio (CaO) solúvel em água;
- 2,4 % de óxido de magnésio (MgO) total;
- 0,1 % de ferro (Fe) total; 0,02 % de zinco (Zn) total.

A denominação deve ser:

ADUBO ORGANOMINERAL NPK (Ca – Mg) 7-10-7 (3 – 2,4) com ferro (Fe) e zinco (Zn)

2 — Conteúdo

Deve ser declarado e garantido o conteúdo em nutrientes, nas formas e solubilidades referidas na coluna 6 dos quadros do anexo I. A indicação dos elementos nutritivos deve ser feita tanto com a sua denominação literal como com o seu símbolo químico.

2.1 — Expressão dos macronutrientes principais

a) O conteúdo de azoto, fósforo e potássio, deve expressar-se do seguinte modo:

- i) Azoto unicamente em forma de elemento (N);
- ii) Fósforo unicamente em forma de pentóxido de fósforo (P_2O_5);
- iii) Potássio unicamente em forma de óxido de potássio (K_2O);

b) O conteúdo dos macronutrientes principais deve declarar-se em percentagem em massa, em números inteiros ou, caso necessário, se existe um método de análise adequado, com um decimal.

c) Os macronutrientes principais podem ainda, a não ser que nas denominações do tipo do anexo I se estabeleça de outro modo, ser expressos do seguinte modo:

- i) O azoto (N), nas seguintes formas: nítrico, amoniacal, ureico e orgânico;
- ii) O pentóxido de fósforo (P_2O_5), nas suas duas solubilidades: solúvel em água, e solúvel em água e em citrato de amónio neutro;
- iii) O óxido de potássio (K_2O) solúvel em água.

2.2 — Expressão dos macronutrientes secundários

a) As matérias fertilizantes constantes do anexo I que contenham macronutrientes secundários podem declarar o seu conteúdo em cálcio, magnésio, sódio e enxofre, com a condição de que estes elementos estejam presentes, pelo menos, nas quantidades mínimas seguintes, exceto se nos requisitos específicos do tipo, se disponham de outros valores:

- i) 2 % de óxido de cálcio (CaO),
- ii) 2 % de óxido de magnésio (MgO),

- iii) 3 % de óxido de sódio (Na₂O),
- iv) 5 % de trióxido de enxofre (SO₃).

b) O conteúdo de cálcio, magnésio, sódio e enxofre, expressa-se unicamente na forma de óxido (CaO, MgO, Na₂O e SO₃).

c) O conteúdo destes nutrientes declara-se em percentagem em massa, em números inteiros ou, caso exista um método de análise adequado, com um decimal.

d) A declaração do conteúdo em magnésio, sódio e enxofre nos produtos fertilizantes, efetuar-se-á de uma das seguintes maneiras:

- i) conteúdo total;
- ii) Conteúdo total e o conteúdo solúvel em água, quando a solubilidade atinja pelo menos uma quarta parte do conteúdo total;
- iii) Quando um elemento for completamente solúvel em água, apenas se declara o conteúdo solúvel em água,

e) Quanto ao conteúdo em cálcio, deve declarar-se unicamente a percentagem solúvel em água exceto, se na denominação do tipo do anexo I, se disponha o contrário.

2.3 — Expressão dos micronutrientes

a) Apenas se deve declarar o conteúdo dos micronutrientes boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo) e zinco (Zn) nos adubos quando o produto cumpra os requisitos indicados no grupo correspondente do anexo I, que no caso dos adubos minerais, orgânicos e organominerais se apresentam no ponto 8 do mesmo anexo.

b) O conteúdo de micronutrientes deve declarar-se do seguinte modo:

i) No caso dos adubos inorgânicos que apenas declararam um micronutriente, em conformidade com o prescrito na coluna 6.

ii) No caso das misturas sólidas ou líquidas de micronutrientes que tenham pelo menos dois micronutrientes, assim como no caso de produtos pertencentes aos tipos referidos no grupo 1 do anexo I, indicar:

- O conteúdo total;
- O conteúdo solúvel em água, quando a solubilidade atinja no mínimo a metade do conteúdo total;
- Quando um micronutriente for completamente solúvel em água, apenas se declara o conteúdo solúvel em água.

c) Os micronutrientes contidos na matéria fertilizante, devem indicar-se por ordem alfabética dos seus símbolos químicos: B, Co, Cu, Fe, Mn, Mo, Zn.

d) No que se refere aos produtos incluídos no ponto 1.2. do anexo I, a seguir às indicações obrigatórias ou facultativas, deve aparecer o seguinte texto: «Utilizar-se somente no caso de reconhecida necessidade. Não ultrapassar as doses adequadas.»

3 — Outros conteúdos e características

a) Nos produtos líquidos, o conteúdo em nutrientes expressa-se em percentagem em massa, podendo também incluir-se o equivalente de massa em relação ao volume (quilogramas por hectolitro ou gramas por litro).

b) Nas matérias fertilizantes elaboradas com matérias-primas de origem orgânica devem declarar-se as matérias-

-primas que intervêm na sua produção, com a percentagem em massa que corresponde a cada um deles.

c) Declarar parâmetros, tais como: matéria orgânica; ácidos húmicos; aminoácidos; humidade; carbono total; pH; condutividade elétrica; azoto total; fósforo total; potássio total; cálcio total; magnésio total; boro total; razão carbono/azoto; granulometria; metais pesados totais (cádmio, chumbo, cobre, crómio, mercúrio, níquel e zinco); materiais inertes antropogénicos; micro-organismos; sementes e propágulos de infestantes.

d) Nos produtos com componentes orgânicos deve indicar-se, sempre que for esse o caso, a classe correspondente de acordo com o anexo II e referir: «Conteúdo em metais pesados inferior ou igual aos valores máximos admissíveis para esta classificação».

e) Para as matérias fertilizantes com componentes orgânicos, pertencentes ao grupo 5, indicar a categoria de maturação de acordo com o anexo II.

f) Para as matérias fertilizantes com componentes orgânicos pertencentes ao grupo 5 indicar a utilização de acordo com a respetiva classe (anexo II):

- i) Classes I e II: «A utilizar em agricultura».
- ii) Classe II A: «A utilizar, apenas em culturas arbóreas e arbustivas, nomeadamente pomares, olivais e vinhas, bem como em espécies silvícolas».
- iii) Classe III: «A utilizar em solo onde não se pretenda produzir culturas destinadas à alimentação humana e animal».

g) No caso do produto conter aminoácidos livres, deve incluir-se o processo seguido na sua obtenção:

- i) Nos hidrolisados, a matéria-prima que se hidrolisa;
- ii) Nos de fermentação, o microorganismo utilizado;
- iii) Nos de síntese, o método utilizado.

4 — Condições de aplicação

Indicar as culturas e doses a que se destina a matéria fertilizante, o modo de aplicação e condições especiais de uso, caso existam.

No caso particular dos corretivos orgânicos é obrigatória a referência à dependência da sua aplicação das características de fertilidade do solo, avaliada através da análise de terra da exploração ou parcela onde se pretende efetuar a referida aplicação (informação constante nos pontos 7, 12, 13 e 14 do anexo II). A análise de terra deve ser sempre efetuada antes de qualquer aplicação e deve incluir, entre outras, a determinação da matéria orgânica, dos metais pesados e do pH.

5 — Outras informações

a) Indicar a forma de apresentação: líquido, granulado, pó ou peletizado.

b) Para as matérias fertilizantes líquidas referir indicações apropriadas relativas à temperatura de armazenamento.

c) Indicar a quantidade expressa em massa (quilogramas) líquida ou bruta. No caso de se indicar a massa bruta, deve indicar-se a massa da tara. Quando se trate de produtos líquidos, para além da massa, a quantidade pode ser expressa em volume (litros).

d) Número de inscrição no Registo de matérias fertilizantes não harmonizadas.

e) Nome ou designação social e a morada do operador económico.

f) Nome ou designação social e a morada do produtor da matéria fertilizante.

g) Identificação do número do lote, para garantir a rastreabilidade, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º

h) O prazo de validade, em condições normais de armazenamento.

B) Identificações e menções facultativas

As embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento podem conter as seguintes indicações:

a) A denominação comercial da matéria fertilizante, na qual não podem ser utilizadas siglas ou expressões que induzam em erro sobre o tipo de produto ou conteúdo, nem menção relativa ao modo de produção biológico sem o correspondente certificado de conformidade emitido pela autoridade nacional competente em matéria do modo de produção biológico ou por entidade por esta delegada.

b) No caso em que existam indicações facultativas descritas no anexo I, conforme o especificado no mesmo.

c) O conteúdo em P₂O₅ solúvel em água nos produtos fosfatados do grupo 3 (adubos organominerais), exceto nos produtos em solução nos quais é obrigatório.

d) O conteúdo em micronutrientes quando sejam constituintes normais de matérias-primas destinadas a fornecer macronutrientes principais e secundários, sempre que estejam presentes em quantidades iguais ou superiores aos conteúdos mínimos que figuram no quadro do ponto 8 do anexo I.

e) O conteúdo em matéria orgânica dos produtos do grupo 3 (adubos organominerais), determinada com o conteúdo em carbono orgânico pelo fator 1,724 (coeficiente de Waksman).

f) Indicações específicas relativamente às condições de armazenamento e manuseamento para os produtos sólidos.

g) A indicação «pobre em cloro» só pode ser incluída quando o conteúdo em cloro seja inferior a 2 %. A indicação livre de cloro só pode ser incluída quando o conteúdo em cloro seja inferior a 0,3 %.

ANEXO VII

Instruções para inclusão de um novo tipo na relação de matérias fertilizantes

(a que se refere o artigo 34.º)

1 — A inclusão de um novo tipo de adubo no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo a adubos CE, deve ter em conta o procedimento constante do n.º 2 do artigo 31.º do referido Regulamento.

2 — Para a inclusão de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ou modificação da relação vigente de algum dos grupos do anexo I, o interessado deve ter em consideração o n.º 2 do artigo 4.º e apresentar um processo técnico, em língua portuguesa, não excedendo 40 páginas, devendo incluir, em anexo, estudos que sustentem o pedido de inclusão. O processo técnico deve ser organizado de modo a abordar cada um dos seguintes pontos:

- Informação geral;
- Informação relativa à saúde, ambiente e segurança;
- Eficácia agronómica;
- Métodos de análise e resultados;
- Proposta para inclusão no anexo I;

Outra informação relevante.

2.1 — Informação geral

Identificar o requerente designadamente no que se refere a: nome ou designação social; morada/sede social; código postal; País; Estado-Membro de referência; telefone; endereço de correio eletrónico; fax e Número de Identificação Fiscal.

Identificar o local de produção da matéria fertilizante, designadamente: nome ou designação social; localização; código postal; País; Estado-Membro de referência; telefone; endereço de correio eletrónico e fax.

Descrever a matéria fertilizante, referindo nomeadamente o grupo, composição, matérias-primas e procedimentos usados, conteúdo mínimo de nutrientes, características físico químicas, processo de fabrico e demais características que considere relevantes para a avaliação.

2.2 — Informação relativa à saúde, ambiente e segurança

Apresentar elementos que permitam avaliar os efeitos adversos no ambiente (água, ar, solo, flora e fauna). Deve ser demonstrada que a sua utilização na agricultura não contribui para a acumulação de metais pesados no solo, não incorpora qualquer outro contaminante, nem contribui para o aumento da salinidade do solo.

Especificar as possíveis incidências originadas pela aplicação do produto sobre as propriedades físicas e químicas assim como sobre a atividade biológica do solo. Deve ainda, ser apresentada informação sobre a evolução do produto no solo e sua mobilidade, especificando-se os riscos de contaminação difusa e as instruções para as condições de uso.

Na eventualidade de ocorrer qualquer efeito adverso para a saúde humana e animal ou ambiente, este deve ser registado e apresentadas limitações na utilização da matéria fertilizante.

Se aplicável, juntar a Ficha de Dados de Segurança (FDS), elaborada em conformidade com o previsto no artigo 31.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).

2.3 — Informação agronómica

Apresentar informação necessária para a correta e eficaz utilização do produto. Para o efeito, deve descrever as condições de uso, períodos de utilização e doses de aplicação em função da cultura a que se destina, de acordo com as boas práticas agrícolas (BPA).

— Efeito principal e efeitos secundários

Descrever o efeito principal da aplicação do produto nas condições de uso previstas, identificando os ingredientes ou matérias-primas responsáveis pelo efeito esperado. Referir o modo como os nutrientes são fornecidos à planta ou como quaisquer outras substâncias presentes no produto exercem o seu efeito benéfico sobre a planta ou o solo. Se possível identificar, caracterizar e explicar os efeitos secundários.

Se possível, apresentar uma explicação científica da ação do produto. No entanto, tal é dispensável, desde que, nas condições de emprego previstas, tenham sido obtidos resultados positivos e reprodutíveis.

— Condições de utilização: Descrever as condições de utilização do produto de acordo com as BPA, em especial no que se refere a:

a) Culturas: referir as culturas para as quais as condições de eficácia do produto foram demonstradas;

b) Dose(s): indicar, para cada cultura, a dose necessária para obter o efeito principal. As doses devem ser expressas em quantidade de produto, tal como é colocado no mercado, indicando, no caso dos adubos, as quantidades correspondentes de nutrientes. As doses devem ser indicadas de acordo com as BPA; por exemplo, em quilogramas de produto por hectare e por ano. Para os produtos aplicados várias vezes à mesma cultura, indicar a dose a utilizar em cada aplicação e o número de aplicações. Tratando-se de produtos que precisam de ser diluídos indicar o volume de diluente necessário;

c) Modo de aplicação:

Especificar se o produto deve ser aplicado diretamente ao solo ou à planta;

Indicar o método de aplicação (ex.: aplicação geral ou localizada; por pulverização, injeção, rega, polvilhamento, etc.);

Especificar as épocas de aplicação ou as fases do desenvolvimento da cultura (estados fenológicos) para as quais a aplicação é a mais eficaz;

d) Condições especiais de uso:

Indicar os tipos de solo a que se destina;

Estado nutricional da cultura, se aplicável;

Intervalo de pH;

Condições meteorológicas adequadas;

Especificar as situações em que a utilização do produto seja desaconselhada ou proibida;

Indicar as misturas possíveis e proibidas (incompatibilidades com outros produtos);

Sempre que se justifique, indicar o intervalo de espera (período de tempo que medeia entre a incorporação do produto no solo e a sementeira ou plantação da cultura);

Em aplicações por via foliar, indicar o intervalo de segurança (tempo mínimo que deve decorrer entre a última aplicação do produto e a colheita).

— Eficácia do produto

Devem ser apresentados resultados de ensaios de campo que demonstrem a segurança, eficácia agronómica do produto e a sua adequação aos solos nacionais, nas condições de utilização descritas.

Apresentar o protocolo experimental de acordo com as orientações previstas no artigo 18.º que serviu de base à realização dos ensaios efetuados.

Incluir os resultados das análises de terra e das análises foliares da cultura. Referir qualquer informação agronómica considerada relevante.

Os ensaios apresentados devem reportar-se a Portugal ou a condições similares às portuguesas. Identificar a entidade que os realizou.

Se os resultados dos ensaios já tiverem sido publicados, fornecer uma fotocópia da publicação em questão.

2.4 — Métodos de análise e resultados

Para comprovar o conteúdo mínimo do teor dos parâmetros e outras exigências do produto que se pretende incluir na legislação, devem ser indicados os métodos de análise utilizados, que são preferencialmente os referidos no anexo V. Caso não se adequem ao produto em causa, devem ser especificados outros métodos os quais, preferencialmente, são métodos normalizados. O recurso a outro tipo de métodos, não normalizados, deve ser justificado, apresentando uma versão completa do método, incluindo a metodologia de preparação das amostras.

No sentido de complementar a informação juntar o boletim de análise comprovativo dos resultados. Os boletins de análise, devem conter a identificação do produto analisado, bem como a data e assinatura da entidade responsável pelas análises.

2.5 — Proposta de inclusão na relação de tipos de matérias fertilizantes

Elaborar uma proposta de inclusão na relação de tipos do anexo I, facultando a denominação do tipo, bem como completar as colunas correspondentes, de acordo com o modelo de quadro seguinte, conforme for o caso.

| N.º | Denominação do tipo | Indicações relativas ao processo de obtenção e aos componentes essenciais. Ou Indicações relativas aos componentes constituintes do inoculante. | Teores mínimos de nutrientes (% em massa). Indicações relativas à determinação dos nutrientes. Ou Teores mínimos dos princípios ativos. Outras indicações. | Outras indicações relativas à denominação do tipo | Nutrientes cujo teor é necessário declarar. Formas e solubilidades dos nutrientes. Outros critérios. Ou Identidade do princípio ativo que é necessário declarar. Cultura a que se destina. Outras indicações. |
|-----|---------------------|---|---|---|---|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | | | | | |

2.6 — Outra informação

Incluir outra informação considerada útil e não referida nos pontos anteriores.

Este ponto pode ser complementado com bibliografia.

Decreto-Lei n.º 104/2015

de 15 de junho

O regime da segurança dos brinquedos disponibilizados no mercado encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro.

Este diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos.

A Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, estabelece as regras de segurança dos brinquedos e da sua livre circulação na Comunidade e determina que os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os brinquedos só sejam colocados no mercado se cumprirem requisitos essenciais de segurança.

Com efeito, a referida diretiva estabelece os requisitos gerais aplicáveis a substâncias que são classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem

de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Nos termos do citado decreto-lei, estas substâncias não podem ser utilizadas em brinquedos, em componentes de brinquedos ou em partes de brinquedos de natureza microestrutural distinta, exceto se a sua concentração individual for igual ou inferior às concentrações relevantes estabelecidas para a classificação de misturas que as contenham enquanto CMR, se forem inacessíveis às crianças sob qualquer forma ou se forem autorizadas por uma decisão da Comissão.

Tendo as Diretivas n.ºs 2014/79/UE, da Comissão, de 20 de junho de 2014, 2014/81/UE, da Comissão, de 23 de junho de 2014, e 2014/84/UE, da Comissão, de 30 de junho de 2014, alterado apêndices do anexo II da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, importa transpor estas diretivas para a ordem jurídica interna, o que impõe a alteração do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro.

Aproveitou-se a oportunidade para atualizar a referência à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, extinta em 2011, cujas atribuições no domínio da economia foram integradas na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, tendo as atribuições no domínio da publicidade sido integradas na Direção-Geral do Consumidor.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro, que estabelece a segurança dos brinquedos, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2014/79/UE, da Comissão, de 20 de junho de 2014, 2014/81/UE, da Comissão, de 23 de junho de 2014, e 2014/84/UE, da Comissão, de 30 de junho de 2014, que alteram apêndices do anexo II da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 — [...].

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete ao inspetor-geral da ASAE e, no que respeita a ilícitos publicitários, ao diretor-geral do Consumidor.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pelo presente diploma ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2013, de 25 de janeiro, produzem efeitos:

a) Relativamente ao apêndice A, a partir de 1 de julho de 2015;

b) Relativamente ao apêndice C, a partir de 21 de dezembro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 3 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Requisitos específicos de segurança

I — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

II — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

III — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 13 — [...].

IV — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

V — [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

VI — [...]

[...]

APÊNDICE A

Lista das substâncias classificadas como CMR e das suas formas de utilização autorizadas em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 da Parte III

| Substância | Classificação | Utilizações autorizadas |
|------------------|---------------|--|
| Níquel | CMR 2 | Em brinquedos e em componentes de brinquedos de aço inoxidável. Em componentes de brinquedos destinados à condução da corrente elétrica. |

APÊNDICE B

Classificação de substâncias e misturas

[...]

APÊNDICE C

Valores limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009.

| Substância | N.º CAS | Valor-limite |
|----------------|------------|------------------------|
| TCEP | 115-96-8 | 5 mg/kg (teor-limite). |
| TCP | 13674-84-5 | 5 mg/kg (teor-limite). |

| Substância | N.º CAS | Valor-limite |
|----------------------|------------|--|
| TDCP | 13674-87-8 | 5 mg/kg (teor-limite). |
| Bisfenol A | 80-05-7 | 0,1 mg/l (limite de migração) em conformidade com os métodos definidos nas normas EN 71-10 e EN 71-11. |

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 178/2015

de 15 de junho

A Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho ao abrigo do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/58/CEE, do Conselho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização da segurança e saúde no trabalho.

A Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, altera, entre outras, a Diretiva 92/58/CEE, do Conselho, a fim de a adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, pelo que há que em matéria regulamentar proceder às alterações necessárias.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 141/95, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, manda o Governo pelo Secretário de Estado do Emprego (*competências delegadas pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 13254/2013, de 17 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro*), o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro

Os n.ºs 4 e 7 da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“4.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou misturas perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com um dos sinais de aviso indicados no quadro II do anexo, ou marcados de acordo com o ponto 7 do n.º 7, exceto se a rotulagem das diferentes embalagens ou recipientes for adequada para o efeito.

8 — Caso não exista um sinal de aviso indicado no quadro II do anexo, que alerte sobre substâncias químicas ou misturas perigosas, deve ser utilizado o pictograma de perigo apropriado, tal como estabelecido no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

7.º

1 — Os recipientes utilizados no trabalho que contenham substâncias ou misturas químicas classificadas como perigosas segundo os critérios definidos para qualquer classe de perigo físico ou para a saúde nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e os recipientes utilizados para a armazenagem dessas substâncias ou misturas perigosas, bem como as tubagens aparentes que contenham ou transportem essas substâncias ou misturas perigosas devem ser rotulados com os pictogramas de perigo apropriados previstos nesse regulamento.

2 — [...].

3 — A rotulagem prevista no ponto 1 pode ser:

a) Substituída por placas com um sinal de aviso, previstas no ponto 2 do quadro II do anexo, com o mesmo pictograma ou símbolo ou, caso não exista uma placa com um sinal de aviso equivalente, utilizando o pictograma de perigo relevante estabelecido no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;

b) Completada por informações adicionais como o nome e/ou a fórmula da substância ou mistura perigosa e os pormenores sobre os perigos;

c) No que se refere ao transporte de recipientes no local de trabalho, completada ou substituída por placas que sejam utilizáveis a nível da União para o transporte de substâncias ou misturas perigosas.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou misturas perigosas devem ser assinalados por uma placa com um sinal de aviso apropriado, ou marcados de acordo com o ponto 1, exceto se a rotulagem das embalagens ou dos recipientes tiver as dimensões e as características exigidas no ponto 4 do n.º 5.

8 — Quando o risco de um local de armazenagem de substâncias ou misturas perigosas não puder ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos indicados no quadro II do anexo, deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de «perigos vários».

9 — Nos locais de armazenagem de substâncias ou misturas perigosas, as placas devem ser colocadas junto da porta de acesso ou, se for caso disso, no interior do local, junto dos produtos que se pretende sinalizar.”

Artigo 3.º

Alterações ao quadro II da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro

O ponto 2 do quadro II da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, relativo a sinais de aviso é alterado do seguinte modo:

a) Suprime-se o sinal de aviso «substâncias nocivas ou irritantes»;

b) Insere-se associada ao sinal de aviso «perigos vários», a seguinte nota de pé de página:

«*** Este sinal de aviso não pode ser utilizado para alertar para as substâncias ou misturas químicas perigosas, exceto nos casos em que o sinal de aviso é utilizado nos termos do ponto 8 do n.º 7 para indicar os locais de armazenagem de substâncias ou misturas perigosas.»

Artigo 4.º

Disposições finais

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 1 de junho de 2015.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2015

Processo n.º 1057/14

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — A Procuradora-Geral da República, nos termos do disposto nos artigos 277.º, n.º 1, 281.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea e), e 282.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), 51.º a 56.º e 62.º a 66.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional), e 12.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, vem requerer a apreciação e declaração da ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado, das normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4 da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhes foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, bem como a apreciação e declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado, das normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhes foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

2 — Para impugnar a validade legal e constitucional das normas constantes dos preceitos acima indicados, a Requerente convoca:

a) Quanto às normas do artigo 6.º, n.º 1, al. a), e n.º 4, o disposto nos artigos 37.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, da Lei

n.º 4/2007, de 16 de janeiro (Bases Gerais do Sistema de Segurança Social), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, al. f), e 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição.

b) Quanto às normas do artigo 6.º, n.º 1, al. b), e n.º 4, e no que respeita à constitucionalidade, os artigos 1.º, 2.º, 8.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.º 1, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, n.ºs 1 e 3, 67.º, n.º 2, alínea a), 69.º, n.º 1, e 165.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Constituição, e os artigos 2.º, 22.º, 25.º, n.ºs 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como os artigos 2.º, n.º 2, 9.º, e 11.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Em relação à questão de legalidade das mesmas normas, invocam-se os artigos 37.º, n.º 3, e 40.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2007, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º, 15.º, n.º 1, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, n.ºs 1 e 3, 67.º, n.º 2, alínea a), 69.º, n.º 1, 112.º, n.º 2, 165.º, n.º 1, al. f), e 198.º, n.º 1, alínea c), da CRP.

Os fundamentos apresentados no pedido para sustentar a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas impugnadas são, em síntese, os seguintes:

a) A parte I (Direitos e deveres fundamentais), título III (Direitos económicos, sociais e culturais), capítulo II (Direitos e deveres sociais) da Constituição integra o artigo 63.º (Segurança social e solidariedade), dispondo o seu n.º 1 que “Todos têm direito à segurança social”, sendo que o termo todos denota a universalidade do direito fundamental à segurança social.

b) Ou seja, à face da letra e do espírito da Constituição, a respetiva titularidade é atribuída universalmente, aos cidadãos portugueses e, ainda, aos estrangeiros e apátridas, contanto que se encontrem ou residam em Portugal.

c) Por outra parte, o artigo 15.º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus), na redação que lhe foi conferida, nomeadamente, pelo artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro, institui o princípio da equiparação (ou do tratamento nacional), segundo o qual “Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português” (n.º 1, ao qual seguem nos n.ºs 2 a 5, certas autorrestrições, autorização para exceções legais e para equiparações, mediante condição de reciprocidade).

d) A jurisprudência constitucional, de modo reiterado e uniforme, e a doutrina imputam a maior latitude a tal cláusula de equiparação, abrangendo os direitos de título constitucional, internacional e legal.

e) Com efeito, os direitos referidos no artigo 15.º n.º 1, da Constituição não são apenas os direitos fundamentais [de título constitucional ou legal], os direitos, liberdades e garantias ou os direitos constitucionalmente garantidos, mas também os consignados aos cidadãos portugueses na lei ordinária (Acórdão n.º 72/2002, n.ºs 3 e 4, do Tribunal Constitucional, assim fazendo o ponto do precedente então existente, nomeadamente o firmado no Acórdão n.º 423/2001, n.º 83).

f) E, sempre em sede da parte I (Direitos e deveres fundamentais), título I (Princípios gerais), está colocado o artigo 16.º (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais) que consagra a denominada “cláusula aberta” ou atipicidade dos direitos, dispondo o seguinte: “1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. 2. Os preceitos constitucionais

e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

g) Neste contexto, importa trazer à colação a Declaração Universal dos Direitos do Homem (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, 9 de março de 1978, 489), em particular os seus artigos 2.º [“Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de [...] origem nacional [...]. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou inter-nacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”], 22.º [“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social [...]”] e 25.º [“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade” (n.º 1) e “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social (n.º 2)].

h) E, bem assim, importa atender ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, em particular aos seus artigos 2.º [“Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação” (n.º 2)], 9.º [“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais”] e 11.º [“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo, para este efeito, a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida (n.º 1)].

i) A este propósito, convém ainda aludir ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, que tem emitido diversos Comentários Gerais, nos quais estão consubstanciados os critérios interpretativos que perfilha, na sua prática decisória, a respeito de diversos direitos garantidos pelo Pacto. Assim, no seu Comentário Geral n.º 19, sobre o direito à segurança social (artigo 9.º), emitido na sua 39.ª sessão, de 5 a 23 de novembro de 2007, estabeleceu a interpretação, segundo a qual os não nacionais deverão ter acesso a prestações não contributivas para apoio pessoal e familiar e, caso sejam criadas restrições a tal acesso, as mesmas deverão ser proporcionadas e razoáveis (n.º 37) e, bem assim, da existência de séria presunção de que as medidas de retrocesso em tal matéria são proibidas nos termos do Pacto e, em todo o caso, de que ao Estado em causa incumbe o ónus de demonstrar que as mesmas são justificadas, nomeadamente por serem

idóneas, necessárias e proporcionais e garantirem sempre um nível mínimo essencial deste direito à segurança social (n.º 42). E, posteriormente, no seu Comentário Geral n.º 20, sobre a não discriminação em matéria de direitos económicos, sociais e culturais (artigo 2.º, n.º 2), emitido na sua 41.ª sessão, de 4 a 22 de maio de 2009, estabeleceu a interpretação segundo a qual não deve ser impedido o gozo dos direitos conferidos pelo Pacto por motivos decorrentes da nacionalidade, pois o mesmo é aplicável a todos, nomeadamente a não nacionais, tais como refugiados, requerentes de asilo, trabalhadores migrante e vítimas de tráfico internacional (n.º 30) e, bem assim, que para dar cumprimento ao artigo 2.º n.º 2, do Pacto, é indispensável a emanação de legislação nacional que garanta a sua aplicação não discriminatória, seja discriminação direta ou indireta (n.º 37).

j) Sendo certo que, nos termos constitucionais, as normas de direito internacional vigoram na ordem interna e, mais precisamente, no que ao caso interessa, os direitos que dela decorrem são e valem como direitos fundamentais (Constituição, arts. 8.º, n.º 2, e 16.º, n.ºs 1 e 2).

k) Valendo a equiparação, ou “tratamento nacional”, para todos os direitos, como sublinha a melhor doutrina, os estrangeiros e apátridas gozam também, em princípio, dos direitos de prestação [...], frisando-se que “Os estrangeiros que não beneficiam de direitos sociais integrados nos sistemas sociais contributivos, beneficiam de prestações inerentes à garantia de um standard mínimo de existência, postulados pela dignidade da pessoa humana”, todavia sem prejuízo de que “alguns dos direitos podem ser reconhecidos apenas aos “estrangeiros residentes” (J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, vol. I, 4.ª ed., revista, 357, n.º III, Coimbra Editora, 2007 e, no mesmo sentido, Conselheiro CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA, *A Jurisprudência constitucional sobre o cidadão estrangeiro*, relatório do Tribunal Constitucional português à 10.ª Conferência Trilateral (Portugal, Espanha, Itália), p. 6, 2008 e, especificamente quanto ao direito à segurança social, o Acórdão n.º 72/2002, cit., n.º 4).

l) Por outra parte, o n.º 3 do referido artigo 63.º da Constituição, dispõe que “o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”. Ou seja, o âmbito material do sistema de segurança social, tal como configurado na Constituição, é regido por um princípio da integralidade, por virtude do qual é garantida a cobertura de todos os “riscos sociais”, em particular, no que agora mais diretamente releva, de “todas [...] as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

m) Enfim, à luz do princípio geral da igualdade perante a lei, ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito, nomeadamente em razão do território de origem, sendo proibidas discriminações, diretas ou indiretas, sem fundamento material razoável e bastante, nomeadamente em função de certas categorias subjetivas inidóneas, que materializam presunções de inconstitucionalidade, nomeadamente do “território de origem” (Constituição, artigo 13.º, n.º 1 e 2). Por conseguinte, os pressupostos subjetivos legais de acesso às prestações do sistema de segurança social, nomeadamente àquelas emergentes do Rendimento Social de Inserção (RSI), devem ser estabelecidos de modo igualitário, na medida em que os interessados se

encontrem em idêntica situação de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (JOÃO CARLOS LOUREIRO, “Proteger é preciso, viver também: a jurisprudência constitucional portuguesa e o direito da segurança social”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, 309-311 e, JORGE MIRANDA, *Breve nota sobre a segurança social, Escritos vários sobre direitos fundamentais*, p. 512 a 515, Cascais, Principia, 2006).

n) Convém destacar que, precisamente em sede dos pressupostos subjetivos de acesso ao RSI, o Tribunal Constitucional já firmou o precedente relevante quanto à determinação da posição subjetiva fundamental em causa. Com efeito, nessa pronúncia ditou que o direito a exigir do Estado esse mínimo de existência condigna, designadamente através de prestações [...] [é a] afirmação de uma dimensão positiva de um direito ao mínimo de existência condigna [...] Daqui se pode retirar que o princípio do respeito da dignidade humana, proclamado logo no artigo 1.º da Constituição e decorrente, igualmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignado no seu artigo 2.º, e ainda a florado no artigo 63.º, n.ºs 1 e 3, da mesma CRP, que garante a todos o direito à segurança social e comete ao sistema de segurança social a proteção dos cidadãos em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, implica o reconhecimento do direito ou da garantia a um mínimo de existência condigna (Acórdão n.º 509/2002, n.º 13, e, na doutrina, PAULO OTERO, *Instituições políticas e constitucionais*, vol. I, 488 e 591, Coimbra, Almedina, 2007, aludindo ao direito a um mínimo de existência condigna, como espécie dos “direitos sociais universais”).

o) De modo que o direito fundamental a um mínimo de existência condigna, sendo decorrente de uma imposição constitucional relativamente precisa, tem natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, no sentido e para os efeitos constitucionais (Constituição, artigo 17.º).

p) Assim, o RSI, em virtude de garantir riscos sociais compreendidos no respetivo âmbito material de proteção, é uma especificação do direito fundamental à segurança social, na dimensão atinente à cobertura de “todas as (outras) situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”, ou seja, é uma concretização legislativa do “direito fundamental a um mínimo de existência (ou subsistência) condigna” (Acórdão n.º 509/2002, do Tribunal Constitucional, cit., n.º 8).

q) Por conseguinte, estando vinculado ao direito fundamental à segurança social, os pressupostos subjetivos do reconhecimento do direito ao RSI terão de ser previstos na respetiva lei concretizadora de modo “universal” (para todos os que, comprovadamente, se encontrem em situação de carência existencial) e “igualitário”, sendo mormente proibida a discriminação, direta ou indireta, no acesso a tal direito a prestações existenciais.

r) O Decreto-Lei n.º 133/2012 foi emitido “No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro [Aprova as bases gerais do sistema de segurança social]”, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição (idem, p. 3271). Aquele diploma é uma “lei de valor reforçado”, à qual, nos termos e para os efeitos constitucionais, está subordinado o decreto-lei que desenvolva as respetivas bases gerais (Constituição, artigo 112.º, n.º 2).

s) A aludida Lei n.º 4/2007, entretanto alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, dispõe no seu ar-

tigo 37.º (Âmbito pessoal), n.º 1, que “o subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais [...], considerando não nacionais, no seu n.º 3, “para os efeitos previstos na presente lei”, “os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social”, sendo que esta definição legal tem valor normativo, ao qual, nos termos gerais da relação de supremacia normativa assim estabelecida, está igualmente subordinado o decreto-lei que desenvolva as aludidas bases gerais do sistema de segurança social.

t) Por outra parte, no respetivo artigo 40.º (Condições de acesso), preceitua o seguinte, no n.º 2: “A lei pode, no que diz respeito a não nacionais, fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas”.

u) Por conseguinte, a norma jurídica constante do artigo 6.º, n.º 1, al. a), e n.º 4, cit., ao estabelecer para os cidadãos nacionais (e aos estrangeiros equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social eventualmente não abrangidos no âmbito subjetivo de aplicação definido na lei nova), de três ou mais anos de idade, a exigência de um período mínimo de duração da “residência legal” em Portugal, no caso de “há, pelo menos, um ano”, como condição de acesso ao RSI, embora emitida “no desenvolvimento das bases gerais do sistema de segurança social”, está todavia em desconformidade (restringe, ao aditar novas condições de acesso) com o preceituado nos artigos 37.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, cit., incorrendo nessa medida em ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 2, com referência ao preceituado nos aludidos artigos 37.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, cit., e 165.º, n.º 1, alínea f), e 198.º, n.º 1, alínea c), todos da Constituição.

v) Quanto aos “não nacionais”, no sentido da lei nova, com 3 ou mais anos de idade, a norma jurídica constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, cit., passou a exigir, como condição de acesso às prestações do RSI, um período mínimo de duração da residência legal em Portugal, nos últimos três anos. Nesses termos, criou uma dupla restrição ao princípio constitucional da equiparação (ou do “tratamento nacional”), dos estrangeiros e apátridas que se “encontrem ou residam em Portugal” (artigo 15.º, n.º 1), na medida em que lhe aditou as exigências da residência “legal” e, mais, da observância de um período mínimo de duração da mesma, “nos últimos três anos”.

w) E, uma vez que ambas as exceções legais em causa restringem o princípio da equiparação, como estabelece o precedente reiterado e uniforme do Tribunal Constitucional, vale para as mesmas a sujeição ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição das leis que, no todo ou em parte, excluam da titularidade de determinados direitos os estrangeiros e apátridas presentes ou residentes em Portugal (cf. o Acórdão n.º 345/2002). Assim, qualquer restrição legal do princípio da equiparação só será constitucionalmente legítima, se for exigida pela salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, e se se limitar ao necessário para assegurar tal salvaguarda. Nesta perspetiva, a medida restritiva deverá subordinar-se ao princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade em sentido amplo, com as suas três dimensões — necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito (cf. o Acórdão n.º 340/95), daqui resultando que, quanto

aos direitos que a Constituição consente que possam ser colocados pelo legislador ordinário sob reserva da nacionalidade, tal reserva não poderá ser desnecessária, arbitrária ou desproporcionada, sob pena de esvaziamento e inutilização do próprio princípio da equiparação consagrado no n.º 1 do artigo 15.º (cf. os Acórdãos n.º 54/87, 423/2001, 72/2002, e 345/2002) (cf., por todos, o douto Acórdão n.º 96/2013, n.º 8, com remissão para a genealogia do precedente, e em particular o Acórdão n.º 345/2002, 11, n.º 3, e ainda o Acórdão n.º 962/96, n.º II).

x) Ou seja, mesmo concedendo que, no caso, ao legislador é permitido restringir o princípio da equiparação ou do “tratamento nacional” — que é um dos esteios do regime constitucional comum em matéria de titularidade dos direitos fundamentais — mediante a exigência da residência “legal” e, mais, de um período mínimo de duração da mesma, as normas jurídicas em causa que o consagrem apenas serão constitucionalmente válidas em caso de observância do respetivo regime dos “limites aos limites”. Mormente, tais restrições legais terão de se limit[ar] ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e, por outra parte, não diminui[rem] a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito fundamental a um mínimo de existência condigna (Constituição, arts. 15.º, n.º 2, 17.º, e 18.º, n.ºs 2 e 3).

y) Ora, por uma parte, o Decreto-Lei n.º 133/2012 é precedido de uma exposição de motivos, na qual é largamente versado o tema da revisão global do regime do RSI que ali foi realizada. Porém, o texto é silente quanto aos específicos motivos e às razões que terão determinado o legislador a estabelecer esta restrição legal (por aditamento de novas condições) do acesso dos “não nacionais”, no sentido da lei, às prestações do RSI — sem embargo da respetiva introdução conter uma alusão, de ordem e com formulação genérica, à situação económica e financeira do País (cf. *Diário da República*, 1.ª série, cit., pgs. 3270 e 3271). Ou seja, o Decreto-Lei n.º 133/2012, cit., não identificou, como especialmente lhe incumbia fazer, por virtude de assim estar a instituir uma restrição legal ao princípio constitucional da equiparação em matéria do direito fundamental a um mínimo de existência (ou subsistência) condigna, quais os bens constitucionalmente protegidos que visou prosseguir e em que grau tal medida restritiva os promoveria.

z) Por outra parte, a qualificação de “legal” que o legislador ordinário aditou ao termo constitucional “residência”, é, já em si mesma, limitativa face à cláusula constitucional “se encontrem ou residam”, e aliás, perfilhando assim o critério mais exigente da equiparação constitucional entre “permanência” e “residência” (Constituição, artigo 15.º, n.º 1). Isto porque tal atributo de “legal” tem subjacente, sobretudo se for lida à luz do regime jurídico vigente em matéria da entrada, permanência, saída e afastamento dos estrangeiros, uma estreita ligação dos mesmos ao País, a qual é oficialmente titulada e reconhecida.

aa) Com efeito, nos termos da definição legal constante desse regime jurídico, “residente legal” é o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, artigo 1.º (Definições), alínea. v)]. Tal definição legal opera uma remissão para os dois tipos de títulos de residência constantes da lei, a “autorização de residência temporária e a “autorização

de residência permanente” (artigo 74.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e n.º 2).

bb) Por conseguinte, o aditamento desta exigência suplementar da residência legal nos últimos três anos, a quem já seja titular de uma “autorização de residência temporária” ou, mesmo, de “autorização de residência permanente”, que oficialmente documenta uma estreita ligação dos respetivos titulares ao País, como condição de acesso ao RSI, configura um “prazo de espera” que, pela sua duração e ainda que hipoteticamente fosse necessário e justificado para salvaguardar outro bem ou interesse constitucionalmente relevante, é passível de comprometer irremediavelmente a finalidade existencial para que o mesmo foi instituído, ou seja, a satisfação das necessidades básicas das pessoas e seus agregados familiares, nomeadamente de menor idade, ainda que comprovadamente em situação de carência de recursos para prover às respetivas necessidades mínimas.

cc) E, portanto, esta restrição legal é de reputar como “excessiva”, por infringir o aspeto da “justa medida” ou “proporcionalidade em sentido estrito”, que é um dos elementos constitutivos do princípio da proibição do excesso (Constituição, artigo 18.º, n.º 2). Ou, pelo menos e sem prescindir, o aditamento desta exigência suplementar da residência legal nos últimos três anos, a quem já seja titular de uma “autorização de residência temporária” ou, mesmo, de “autorização de residência permanente”, que oficialmente documenta uma estreita ligação dos respetivos titulares ao País, como condição de acesso ao RSI, configura um “prazo de espera” que reduz em tão intenso grau o acesso ao mesmo que, na prática, lesa necessariamente a respetiva vigência jurídica e social e, portanto, a satisfação das necessidades básicas das pessoas e seus agregados familiares, nomeadamente de menor idade, ainda que comprovadamente em situação de carência de recursos para prover s respetivas necessidades mínimas.

dd) Pelo exposto, e em conclusão, a norma jurídica constante do artigo 6.º, n.º 1, al. *a*), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, ao estabelecer para os cidadãos nacionais (e aos estrangeiros equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social eventualmente não abrangidos no âmbito subjetivo de aplicação definido na lei nova), com 3 ou mais anos de idade, a exigência de um período mínimo de duração da “residência legal” em Portugal, no caso de há, pelo menos, um ano, como condição de acesso ao RSI, tendo sido emitida no desenvolvimento das bases gerais do sistema de segurança social, está todavia, e por tal motivo, em desconformidade (restringe, ao aditar novas condições de acesso) com o preceituado nos artigos 37.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, de 4 de julho. E, portanto, incorre, nessa medida, em ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 2, com referência ao preceituado nos aludidos artigos 37.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2007, cit., e 165.º, n.º 1, al. *f*), e 198.º, n.º 1, alínea *c*), todos da Constituição.

ee) Cumulativamente, quanto à norma jurídica constante do artigo 6.º, n.º 1, al. *b*), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, cit., ao estabelecer para os “não nacionais”, no sentido da lei nova, com 3 ou mais anos de idade, a exigência suplementar da residência legal, “nos últimos três anos”, a quem já seja titular de uma “autorização de residência temporária” ou mesmo de “autorização de residência permanente, como condição de acesso ao RSI, é uma restrição legal “despro-

porcionada” e, por outra parte, é atentatória do “conteúdo essencial do direito fundamental a um mínimo de subsistência condigna”, incorrendo em inconstitucionalidade, material, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º, 8.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.º 1, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, n.ºs 1 e 3, 67.º, n.º 2, alínea *a*), 69.º, n.º 1, e 165.º, n.º 1, alíneas *b*) e *f*), todos da Constituição, bem como dos artigos 2.º, 22.º, 25.º, n.ºs 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 2.º, n.º 2, 9.º e 11.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

ff) Ou, sem prescindir, quanto à norma jurídica constante do artigo 6.º, n.º 1, al. *b*), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, tendo sido emitida no desenvolvimento das bases gerais do sistema de segurança social está, por tal motivo, em desconformidade (exorbita da autorização legal) com o preceituado no artigo 40.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2007, de 4 de julho. E, portanto, incorre, nessa medida em ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º, 15.º, n.º 1.º, 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 63.º, n.ºs 1 e 3, 67.º, n.º 2, alínea *a*), 69.º, n.º 1, 112.º, n.º 2, este com referência aos artigos 37.º, n.º 3, e 40.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2007, cit., 165.º, n.º 1, al. *f*), e 198.º, n.º 1, alínea *c*), todos da Constituição.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Governo veio responder o seguinte:

A) Relacionamento entre a Lei de Bases da Segurança Social (então Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, agora Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) e a lei que estabelece o Rendimento Social de Inserção (Lei n.º 13/2003, de 21 de maio):

1 — Quando foi publicada a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o rendimento social de inserção (tendo então revogado o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho), as bases da Segurança Social encontravam-se estabelecidas na Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro.

2 — A Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, enquanto lei de bases, assumia, por determinação constitucional, uma força jurídica específica relativamente aos decretos-lei de desenvolvimento (parte final do n.º 2 do artigo 112.º e n.º 3 do artigo 198.º da Constituição). Esse efeito paramétrico fazia-se sentir relativamente aos decretos-lei de desenvolvimento e não em relação a qualquer ato legislativo.

3 — Os artigos 54.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, incluíam o rendimento social de inserção no subsistema de solidariedade, fazendo depender o acesso a essa prestação de condições como a identificação dos interessados, a residência legal em território nacional e outras condições fixadas na lei, admitindo a introdução de condições diferenciadas (nomeadamente, períodos mínimos de residência) para os estrangeiros residentes.

4 — A Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, ao instituir o rendimento social de inserção substituindo o rendimento mínimo garantido, não se assumiu como um ato legislativo de desenvolvimento da Lei de Bases da Segurança Social, embora tenha, naturalmente, adequado o novo regime à estrutura do sistema de segurança social. A Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, foi praticada no exercício de uma competência constitucional própria, não se encontrando habilitada na Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro).

5 — Para o que aqui releva, tendo em conta as considerações efetuadas no pedido formulado pela Senhora Procuradora-Geral da República, basta notar que a Lei

de Bases da Segurança Social (Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro) não constituía uma lei de valor reforçado face à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que criou o rendimento social de inserção.

6 — Se assim era, qual é então a razão pela qual o pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade em apreciação invoca uma relação supostamente paramétrica entre a Lei de Bases da Segurança Social (agora Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio?

7 — Aparentemente, tal motivo decorre da constatação de que a redação do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, cuja inconstitucionalidade e ilegalidade vem suscitada, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. Ora, tal diploma legal invoca, como disposições habilitantes, o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro [atual Lei de Bases da Segurança Social], e as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

8 — O Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, tem um objeto ou conteúdo compósito, heteróclito. Na verdade, tal diploma legal não tem por propósito modificar especificamente as condições de acesso ao rendimento social de inserção mas, antes, introduzir alterações num número significativo de regimes jurídicos da área da segurança social: os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente.

9 — Tendo em conta o caráter plural e diversificado dos regimes jurídicos abrangidos, o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, invocou como habilitação constitucional quer a competência legislativa concorrente quer a competência legislativa para fazer decretos-lei de desenvolvimento.

10 — No que toca às alterações que o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, introduziu na redação do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, não estava em causa, naturalmente, o desenvolvimento das bases do regime da segurança social.

11 — No entender do Governo, portanto, não existe qualquer relação paramétrica entre a lei de bases da Segurança Social e a lei que instituiu o rendimento social de inserção, razão pela qual não é possível ponderar a ilegalidade alegada no pedido de fiscalização subscrito pela Senhora Procuradora-Geral da República.

12 — Tal não significa que a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio não possa, ou não deva, ser interpretada em conformidade com a lei de bases da Segurança Social, tendo em conta a posição que esta ocupa na estruturação do sistema de segurança social. Mas essa perspetiva não releva do domínio da validade.

13 — Ainda que se entendesse existir uma relação de hierarquia entre a lei de bases da Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, o Governo considera que não ocorre qualquer contradição entre os atos legislativos em causa, como bem se encontra fundamentado no parecer do

Professor Doutor Jorge Pereira da Siva, que se junta em anexo à presente pronúncia.

14 — Concluindo, não pode deixar de se salientar que nem a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, em vigor na altura da criação do rendimento social de inserção, nem a agora Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) impedem a adição por via legal de condições acrescidas de acesso às prestações sociais em causa.

B) Valoração do rendimento social de inserção no quadro do sistema de segurança social:

15 — O princípio da solidariedade tem aplicação total e absoluta através do subsistema de ação social, que tem como objetivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades, conforme resulta da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as bases da segurança social.

16 — Os seus objetivos concretizam-se, nomeadamente (artigo 30.º da Lei de Bases da Segurança Social), através de serviços e equipamentos sociais, programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais, prestações pecuniárias, de caráter eventual e em condições de exceção e de proteção em espécie.

17 — Existem, assim, outras respostas de proteção social que conformam o direito a mínimos de existência condigna, focalizadas para a resposta concreta a situações e casos concretos, modelados a final à especial situação de cada cidadão, ou apátrida, que dela necessite.

18 — Os mínimos de subsistência garantidos a todos aqueles que necessitem de apoio social encontram-se, assim, garantidos ao nível da solidariedade nacional, através da rede de ação social e de todos os mecanismos desenvolvidos nesse âmbito, adaptáveis à situação e caso concretos.

19 — O desenvolvimento da ação social é, ainda, conjugado com outras políticas sociais públicas (artigos 29.º e 31.º da Lei de Bases da Segurança Social), bem como articulado com a atividade de instituições não públicas e é nesta amplitude de atuação que se entende estarem cobertas as situações de fragilidade e assegurados os princípios da dignidade humana contido nos princípios do Estado de direito que resulta das disposições contidas na Constituição.

20 — Nos termos do artigo 40.º da Lei de Bases da Segurança Social, o acesso a prestações do subsistema de solidariedade está sujeito a condição de residência em Portugal, condição esta aplicável a todas as pessoas que requeiram a sua atribuição, quer sejam ou não cidadãos nacionais.

21 — Por seu turno, a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o rendimento social de inserção, na redação atualmente em vigor, estabelece que este consiste numa prestação incluída no subsistema de Solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.

22 — Os direitos sociais constitucionalmente reconhecidos não são absolutos na sua formulação, e a igualdade de tratamento é assegurada na concretização legal: todos são tratados de igual forma, quando nas mesmas situações perante a lei.

23 — Direta ou indiretamente está salvaguardada a igualdade de tratamento dos potenciais destinatários da prestação social. O legislador entendeu, assim, que a demonstração do laço que define a integração na sociedade deve ser mais forte do que o critério puro de nacionalidade.

24 — Constituindo, também, uma das bases para a definição da condição de atribuição — e que ajuda a definir critérios de conexão com a comunidade que apoia e garante a ajuda à inserção na sociedade — densifica-se o critério de ligação através da extensão do tempo que permita aferir a efetiva integração.

25 — Como para o sistema previdencial o critério se fundamenta na efetiva prestação de atividade no território nacional — de que o prazo de garantia para acesso às prestações constitui o corolário — no âmbito do subsistema de ação social esse critério fundamental constitui o critério de residência, que significa igualmente essa ligação ao território nacional e de que a definição de um prazo constitui, no caso, a consequente densificação e, portanto, igualmente o seu corolário. Só assim se podem concretizar todas as condições que o princípio da solidariedade impõe: a transferência de recursos entre os cidadãos obriga efetivamente à demonstração de uma ligação efetiva à comunidade que transfere esses recursos.

26 — As prestações estruturadas, legalmente definidas, de concessão continuada, destinadas à (re)inserção dos seus beneficiários, por seu turno, têm de pressupor obrigatoriamente um elo de ligação mais sustentado, demonstrativo de efetiva integração na comunidade de cujos recursos se lança mão para garantia de mínimos de inserção garantidos por longos períodos de tempo: o rendimento social de inserção foi criado para constituir um meio específico de apoio aos membros da comunidade que deixaram de se encontrar em condições de para ela contribuir.

27 — O ponto fulcral constitui-se, assim, na efetiva e sustentada inserção na comunidade. Não só não se afasta assim qualquer elemento de igualdade de acesso à prestação como a falta de preenchimento das condições de atribuição legalmente estabelecidas para esta prestação específica não afasta, igualmente, o acesso às prestações do sistema que visam garantir mínimos de subsistência.

28 — Ora, face à natureza social do rendimento social de inserção e respetivas condições gerais de atribuição, esta prestação baseia-se numa apreciação das necessidades pessoais num determinado contexto socioeconómico. Com efeito, pretende-se favorecer a progressiva inserção social, laboral e comunitária dos seus beneficiários, o que justifica assegurar uma ligação prévia ao país, fixando um período razoável de residência.

29 — Para além do caráter legal da residência em território nacional, a exigência de um período mínimo de duração prévia desta condição encontra-se justificada face à natureza desta prestação, e constitui condição razoável e proporcionada, tendo em conta os objetivos da prestação e a necessidade de assegurar uma certa ligação prévia ao país para evitar situações de permanência inconstante e de eventuais benefícios iníquos.

30 — Justifica-se que os cidadãos beneficiários demonstrem uma ligação estreita ao país durante este período de tempo, uma vez que podem ter fixado residência legal noutra Estado nesse período, para onde contribuíram com a sua atividade e os seus impostos, e onde eventualmente terão ou poderiam ter beneficiado de prestações sociais previstas na respetiva legislação interna.

31 — Por fim, a responsabilidade pela justa aplicação das políticas públicas, obriga também a que se determine que os apoios estruturados e de concessão continuada no tempo se destinem aos cidadãos integrados na comunidade, que nela participam e que para ela contribuíram em qualquer dos seus domínios, garantindo nesta medida a equidade social.

32 — A obrigação de residência no país constitui, portanto, condição de atribuição das prestações de apoio social e a previsão de um prazo mínimo de residência, imposto genericamente a todos os cidadãos beneficiários, concretiza e delimita essa condição de atribuição que permite medir, também, e muito eficazmente, a inserção dos candidatos à sociedade que oferece este apoio. A não aceitação de uma delimitação desta natureza significará, em última análise, a recusa de qualquer limitação ou condição de acesso ao direito.

33 — A definição de um critério densificador da condição de residência parece assim proporcionado e justo. Um Estado responsável e garante de uma eficaz e eficiente aplicação dos recursos financeiros não pode deixar de ter obrigatoriamente em consideração a necessidade de estabelecer limites à alocação de dinheiros públicos da sociedade que tem o dever de servir e garantir mínimos de equidade.

4 — Acompanhando a sua resposta, o Governo apresentou um parecer da autoria de um Professor de Direito, que foi junto aos autos.

5 — Apresentado o memorando a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional e fixada a orientação do Tribunal, cumpre elaborar o acórdão nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

II — Fundamentação

6 — As normas cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas pela Requerente têm o seguinte teor:

“Artigo 6.º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1 — O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende de o requerente, à data da apresentação do requerimento, cumprir cumulativamente os requisitos e as condições seguintes:

a) Possuir residência legal em Portugal há, pelo menos, um ano, se for cidadão nacional ou nacional de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia;

b) Possuir residência legal em Portugal nos últimos 3 anos, se for nacional de um Estado que não esteja incluído na alínea anterior;

[...]

4 — O disposto nas alíneas a), b), e), f), g), i), j) e k) do n.º 1 é aplicável aos membros do agregado familiar do requerente, salvo no que respeita ao prazo mínimo de permanência legal, relativamente aos menores de 3 anos.”

7 — Tais normas enquadram-se no atual regime jurídico do Rendimento Social de Inserção, instituído pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e alterado pela Lei n.º 45/2005,

de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e, por último, de forma mais extensa, pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que introduziu, como consta das alegações da Requerente e da resposta do Governo, alterações relevantes para as questões a analisar.

O RSI é, nos termos da lei, uma prestação social “incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária” (veja-se o artigo 1.º da Lei n.º 13/2003). Ou seja, enquanto medida destinada a apoiar pessoas em situação de grave carência económica, apresenta uma dupla vertente, sendo constituída por uma prestação em dinheiro, para satisfação das necessidades básicas (artigo 2.º da Lei n.º 13/2003) e por um contrato de inserção, cujo propósito é a integração social e profissional do beneficiário (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e g), da Lei n.º 13/2003).

Esta medida surge na sequência da Recomendação do Conselho das Comunidades Europeias, em 1992 (Recomendação do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de proteção social (92/441/CEE), in J.O. n.º L245, de 26/08/1992), que convida todos os Estados membros a adotar uma medida cujo objetivo vise combater, de forma integrada, a pobreza e a exclusão social de franjas significativas da população dos países ditos desenvolvidos. Assim, é recomendado aos Estados-membros que reconheçam, “no âmbito de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, o direito fundamental dos indivíduos a recursos e prestações suficientes para viver em conformidade com a dignidade humana e, conseqüentemente, adaptem o respetivo sistema de proteção social, sempre que necessário, segundo os princípios e as orientações a seguir expostos”. Esse direito, nos termos da mesma Recomendação, deve ser aberto a todas as pessoas “que não disponham, nem por si próprias nem no seio do seu agregado familiar, de recursos suficientes, sob reserva da disponibilidade ativa para o trabalho ou para a formação profissional com vista à obtenção de um posto de trabalho, relativamente às pessoas cuja idade, saúde e situação familiar permitam essa disponibilidade ativa, ou, se for caso disso, sob reserva de medidas de integração económica e social, relativamente às outras pessoas [...]”.

A) Apreciação da ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

8 — A Requerente dirigiu ao Tribunal Constitucional pedido de apreciação e declaração da ilegalidade da norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 13/2003, por violação de lei com valor reforçado. Sucede que, supervenientemente, tal norma foi objeto de fiscalização abstrata da constitucionalidade, no Acórdão n.º 141/2015. O Tribunal Constitucional decidiu então declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessa norma, na parte em que exige a cidadãos portugueses um período mínimo de um ano de residência legal em Portugal para poder aceder ao Rendimento Social de Inserção, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP. Além disso, o Tribunal decidiu igualmente declarar a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, na parte em que

estende o requisito de um período mínimo de um ano de residência legal em Portugal, previsto na alínea a) do n.º 1 desse preceito legal, aos membros do agregado familiar do requerente de Rendimento Social de Inserção, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP.

A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas cuja declaração de ilegalidade é agora pedida, com os efeitos previstos no artigo 282.º da Constituição, dispensa, pois, este Tribunal, de apreciar a ilegalidade das mesmas normas, na parte em que foram objeto do Acórdão n.º 141/2015, já que, na sequência da declaração de inconstitucionalidade, as referidas normas desapareceram da ordem jurídica, deixando sem objeto o pedido apresentado pela Requerente.

9 — Contudo, há que assinalar que a decisão acima referida, tomada no quadro do processo n.º 136/2014, diz respeito apenas ao segmento da norma relativo aos cidadãos portugueses e seus familiares; assim sendo, das disposições conjugadas do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, da Lei n.º 13/2003 continua a resultar a exigência legal, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção, de pelo menos um ano de residência legal em território nacional, para os cidadãos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia.

Neste sentido, e nos termos do pedido elaborado no presente processo, cabe agora ao Tribunal Constitucional a fiscalização da legalidade das normas mencionadas, no que respeita às categorias de cidadãos estrangeiros ali definidas.

10 — A Requerente invoca como parâmetro de legalidade a Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro), em particular as normas constantes dos artigos 37.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1. Em tais normas, estabelece-se, respetivamente, que “o subsistema de solidariedade abrange os cidadãos nacionais, podendo ser tornado extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a não nacionais” (artigo 37.º, n.º 1) e que “a atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei”.

O Governo contesta, antes de mais, a parametricidade da Lei de Bases da Segurança Social em relação à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, afirmando que esta, ao instituir o Rendimento Social de Inserção, em substituição do rendimento mínimo garantido, não se assumiu como um ato legislativo de desenvolvimento, embora tenha, naturalmente, adequado o novo regime à estrutura do sistema de segurança social. A Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, teria sido praticada no exercício de uma competência constitucional própria.

11 — Contudo, e como admite, aliás, o próprio Governo, a atual redação do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que, por sua vez, invoca, como disposições habilitantes, o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007. Alega-se, no entanto, que aquele decreto-lei tem um objeto ou conteúdo plural, não tendo por único propósito modificar especificamente as condições de acesso ao Rendimento Social de Inserção mas, antes, introduzir alterações num número significativo de regimes jurídicos da área da segurança social. Por esta razão, o

diploma invoca, como habilitação constitucional, quer a competência legislativa concorrente quer a competência legislativa para fazer decretos-lei de desenvolvimento. No que respeita às normas objeto do presente processo de fiscalização da legalidade, não estaria em causa o desenvolvimento das bases do sistema de Segurança Social.

12 — Tal entendimento pode levantar dúvidas fundadas. De facto, o Rendimento Social de Inserção aparece como elemento fundamental do subsistema de solidariedade, previsto nos artigos 36.º e seguintes da Lei de Bases de Segurança Social. Como acima se explicou, o RSI visa fazer face às situações de falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais, promovendo igualmente a sua progressiva inserção social e profissional. Estes são, precisamente, os objetivos definidos no artigo 38.º da Lei de Bases da Segurança Social para as prestações que integram o subsistema de solidariedade. Da mesma maneira, a Lei de Bases prevê que a proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade se concretiza através da concessão do RSI [artigo 41.º, n.º 1, alínea a)], e autoriza a contratualização da inserção com os beneficiários, através de compromisso adequado.

Afigura-se, assim, adequado o reconhecimento do valor paramétrico da Lei de Bases da Segurança Social em relação à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

13 — Em face desta conclusão, há que averiguar se alguma disposição de valor reforçado daquela Lei impede a exigência de residência legal de pelo menos um ano, para titularidade do direito ao RSI, por parte dos nacionais de Estados membros da União Europeia ou equiparados.

Relativamente a esta questão, a argumentação da Requerente centra-se no problema respeitante aos cidadãos nacionais, que foi já, como se mencionou, objeto de apreciação e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional. Nenhuma argumentação autónoma se desenvolve quanto aos nacionais de Estados membros da União, de Estado que faça parte do espaço económico europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia, cuja equiparação aos nacionais se assume como um dado, resultante de “instrumentos internacionais de segurança social”.

Talvez por isso mesmo, o pedido não convoca como parâmetro a norma especificamente atinente aos não nacionais, ou seja, o artigo 40.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2007.

Por seu turno, o Governo sustenta que em relação ao referido grupo de cidadãos estrangeiros não se vislumbra qualquer questão de legalidade ou constitucionalidade autónoma das que se colocam a propósito do tratamento dos cidadãos portugueses residentes em território nacional há menos de um ano. Qualquer questão jurídica substantiva, acrescenta, só poderia decorrer de uma desconformidade entre a legislação nacional do RSI e o direito da União Europeia cuja apreciação, em qualquer caso, estará fora da competência do Tribunal Constitucional.

14 — Não se afigura que a Lei de Bases da Segurança Social possa ser fundamento adequado para um juízo de invalidade, no que respeita aos cidadãos da União Europeia (e outros estrangeiros, a eles equiparados).

De facto, note-se que esta lei se refere a duas categorias distintas — cidadãos nacionais e cidadãos não nacionais — e apenas em relação aos primeiros estabelece, no

seu artigo 40.º, n.º 1, que “a atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei”. Pelo contrário, quanto aos estrangeiros, prevê o n.º 2 do artigo 40.º que a lei pode “fazer depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas”.

Em face desta categorização binária, a incluir-se os cidadãos da União Europeia e equiparados na categoria dos não nacionais, nos termos da definição do n.º 3 do artigo 37.º, parece que os requisitos fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003 não ofendem o disposto, tanto nas normas paramétricas indicadas no pedido, como no artigo 40.º, n.º 2.

15 — Porém, tal inclusão pode ser posta em dúvida, se admitirmos que os nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia devem ter, nesta matéria, o mesmo tratamento dos cidadãos nacionais. Assim, valeria, neste caso, como parâmetro de legalidade o disposto nos artigos 40.º, n.º 1 (“a atribuição das prestações do subsistema de solidariedade depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei”) e 7.º (“o princípio da igualdade consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e reciprocidade”) da Lei n.º 4/2007, na sua atual versão.

Nesse sentido, deporia o princípio constitucional da equiparação, contido no artigo 15.º da CRP. Este princípio adquire, aliás, especial relevância no que respeita a estas categorias de cidadãos, tendo em conta que vigoram, no quadro do direito da União, os princípios da não discriminação em razão da nacionalidade e do tratamento nacional, e que o artigo 34.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê expressamente que “todas as pessoas que residam e se deslocem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais”. Conjugada com o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da mesma Carta, nos termos do qual “qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros”, torna-se evidente que esta categoria de cidadãos estrangeiros goza de um estatuto especial, tendencialmente equivalente ao dos cidadãos nacionais, tendo em conta o quadro jurídico-constitucional e o direito primário da União Europeia.

16 — Há que atentar, todavia, que, tendo em conta a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e a interpretação que dela tem feito o TJUE, o Tribunal Constitucional concluiu, no Acórdão n.º 141/2015, que «*não há qualquer dúvida que o direito da União Europeia tolera um regime diferenciado entre cidadãos da União Europeia e cidadãos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, no que respeita a prestações de um regime não contributivo que garante um mínimo de meios de subsistência*».

Admitida a não uniformidade do tratamento destes sujeitos e dos cidadãos nacionais, neste domínio, e que as normas questionadas não são incompatíveis com a Lei de Bases da Segurança Social, que aqui servem de parâmetro, só poderá levantar-se a questão da constitucionalidade do

regime concretamente estabelecido para os cidadãos da União Europeia e equiparados.

Mas essa questão está, claramente, para além do pedido elaborado pela Requerente no presente processo, pelo que não poderá ser aqui apreciada.

E eventuais incongruências sistémicas, do ponto de vista valorativo, que eventualmente resultem da manutenção em vigor da norma, na parte em que impõe aos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia a exigência de, pelo menos, um ano de residência legal em território nacional para reconhecimento do direito ao RSI e da decisão que vier a ser tomada no processo ora em apreço, no que respeita à constitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, terão de ser resolvidas em sede própria.

B) Apreciação da constitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho

17 — Cabe agora analisar a questão de constitucionalidade colocada pela Requerente quanto à norma relativa aos cidadãos estrangeiros. Começaremos por analisar o regime de atribuição do RSI.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 13/2003, na sua redação atual, o reconhecimento do direito ao RSI depende de o requerente não auferir rendimentos ou prestações sociais, próprios ou do conjunto dos membros que compõem o agregado familiar, superiores aos previstos na lei. Ora, à luz do artigo 10.º, n.º 1, do mesmo diploma, o montante da prestação do Rendimento Social de Inserção é igual à diferença entre o valor do Rendimento Social de Inserção correspondente à composição do agregado familiar do requerente, calculado nos termos legais, e a soma dos rendimentos daquele agregado. Significa isto que só há direito a receber uma prestação em dinheiro de RSI caso os rendimentos relevantes do agregado familiar sejam inferiores à soma da prestação máxima aplicável. Segundo o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 13/2003, o montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do requerente da prestação do Rendimento Social de Inserção, sendo atribuídos 100 % do valor do RSI pelo requerente, 50 % desse valor por cada indivíduo maior do agregado familiar e 30 % do mesmo valor por cada menor que integre a família em causa. À luz do artigo 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 19 de dezembro, modificada pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, o valor do RSI corresponde a 42,495 % do indexante de apoios sociais (IAS), o que equivale a 178,15 €. Tendo em conta o limiar de pobreza em Portugal, que se situa cerca dos 411,41 € (dados do PORDATA para 2013, último ano disponível, consultáveis em <http://www.pordata.pt/Portugal/Limiar+de+risco+de+pobreza-2167>), vemos que o limite máximo por beneficiário individual do RSI corresponde a menos de metade desse valor.

18 — A Lei n.º 13/2003 foi alvo de alterações profundas pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. Como pode ler-se no preâmbulo deste diploma, destacam-se, entre outras, devido à sua relevância, as seguintes mudanças: procedeu-se à desindexação do valor do Rendimento Social de Inserção ao valor da pensão social, passando aquele a estar indexado ao IAS; estabeleceu-se como condição de atribuição do RSI a celebração do contrato de inserção, não bastando, como acontecia anteriormente, o compromisso

do titular da prestação em vir a subscrever e a prosseguir o referido programa, evitando-se assim situações de recebimento da prestação dissociadas do cumprimento de um programa de inserção social e profissional por parte dos beneficiários da prestação; a renovação anual da prestação deixou de ser automática passando a estar dependente da apresentação de um pedido de renovação por parte dos respetivos titulares; instituiu-se de forma clara a obrigação de os beneficiários da prestação de Rendimento Social de Inserção terem de se inscrever para emprego, no centro de emprego, com vista à procura ativa de emprego, e a desenvolverem trabalho socialmente útil; alargaram-se as situações de cessação da prestação de Rendimento Social de Inserção, passando a ser causa de cessação, entre outras, a falta de comparência injustificada a quaisquer convocações efetuadas pelos serviços gestores da prestação, bem como situações em que a subsistência do titular da prestação é assegurada pelo Estado, como sejam o cumprimento de prisão em estabelecimento prisional e a institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado.

19 — Para enquadramento da questão posta, importa ter presente os dados concretos disponíveis acerca da realidade em análise.

Combinadas com a modificação da Lei de Condição de Recursos em 2010, as alterações ao regime jurídico do RSI tiveram como consequência, por um lado, uma muito maior exigência na atribuição do direito ao Rendimento Social de Inserção, deixando fora do sistema muitos daqueles que tinham sido beneficiários na vigência do regime anterior e, por outro lado, a notória diminuição dos montantes auferidos pelos beneficiários. De acordo com os dados estatísticos da Segurança Social (a consultar em <http://www4.seg-social.pt/estatisticas>), o número de beneficiários do RSI tem decrescido continuamente desde 2010. Em dezembro de 2014 havia 210669 beneficiários, correspondentes a 91333 famílias. O valor médio da prestação mensal em dinheiro atribuída era, em dezembro de 2014, de 91,84 € (215,37 € por família, em média). Segundo dados do portal PORDATA (<http://www.pordata.pt/Portugal/Despesa+da+Seguranca+Social+Rendimento+Minimo+Garantido+e+Rendimento+Social+de+Insercao-129>), a despesa da Segurança Social com o Rendimento Social de Inserção também tem vindo a diminuir de forma notória, tendo sido, em 2013 (último ano disponível) de aproximadamente 315 milhões de Euros (fora de 519 milhões de Euros em 2010), numa despesa total da Segurança Social, no mesmo ano, de mais de 37 mil milhões de Euros (37.093.945.536 €), sendo quase de 21 mil milhões em prestações sociais (veja-se o Mapa XI anexo à Lei n.º 64-B/2011, Lei do Orçamento do Estado para 2012). Os beneficiários do RSI eram segundo a mesma fonte, apenas 8,7 % do total de beneficiários ativos da Segurança Social em 2013 ([http://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+do+Rendimento+M%C3%AAnimo+Garantido+e+Rendimento+Social+de+Inser%C3%A7%C3%A3o+da+Seguran%C3%A7a+Social+no+total+de+benefici%C3%A1rios+ativos+\(percentagem\)-2037](http://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+do+Rendimento+M%C3%AAnimo+Garantido+e+Rendimento+Social+de+Inser%C3%A7%C3%A3o+da+Seguran%C3%A7a+Social+no+total+de+benefici%C3%A1rios+ativos+(percentagem)-2037)).

20 — Existem poucos dados respeitantes à específica situação dos estrangeiros beneficiários da Segurança Social e, no caso concreto, do Rendimento Social de Inserção. O relatório *Monitorizar a integração de imigrantes em Portugal*, promovido pelo Observatório da Imigração do ACIDI [*Monitorizar a integração de imigrantes em Portugal (Relatório decenal)*, Catarina Oliveira (Org.), Lisboa, 2014, disponível em http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/Col_ImigNumeros/RelatorioDecenalImigracaoNu

meros2014web.pdf], cita dados do Instituto de Informática IP-MTSS/MSESS, relativos ao ano de 2012. Os beneficiários estrangeiros eram apenas 5,6 % do total geral (5,2 % em 2010; 5,9 %, em 2011), com destaque para os cidadãos dos PALOPs (48,3 % do total de beneficiários estrangeiros do RSI, também em 2012), e a despesa com as prestações de RSI a cidadãos estrangeiros correspondia, na época, a 5,1 % do total (4,7 %, em 2010; 5,4 %, em 2011). Note-se, também, que mesmo atendendo ao conjunto das prestações sociais de que beneficiam os estrangeiros (incluindo prestação de desemprego, subsídio de doença, prestações familiares e prestação de maternidade, universo de que o RSI é uma pequena parte), na população estrangeira o total de beneficiários ainda era, em 2012, 60,1 % do total dos contribuintes estrangeiros para o sistema.

21 — Passemos, então, à apreciação da constitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, ou seja, da norma que impõe aos cidadãos estrangeiros um período de três anos de residência legal no país para que possam ver reconhecido o direito ao Rendimento Social de Inserção.

A presente análise deverá centrar-se nas normas e princípios constitucionais pertinentes.

No que respeita ao quadro jurídico-constitucional que servirá de parâmetro à presente decisão de constitucionalidade, o primeiro princípio fundamental a levar em conta em matéria de direitos dos estrangeiros é, naturalmente, o princípio da equiparação, constante do artigo 15.º da CRP, que estabelece, no n.º 1, que “os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português”. Sendo certo que o n.º 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de reserva, por via legislativa, de determinados direitos aos cidadãos portugueses, não deixa de ser evidente que a CRP impõe como regra uma atitude de abertura ao cidadão estrangeiro, conferindo-lhe direitos e deveres idênticos aos dos nacionais. Afirma-se, assim, por via deste princípio, uma específica dimensão de igualdade entre nacionais e estrangeiros, estabelecendo-se como regra o princípio do tratamento nacional. Esta constatação é também confirmada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que tem reconhecido o princípio da equiparação como princípio geral imperativo específico em matéria de estatuto dos estrangeiros. Afirma-se, entre outros, no Acórdão n.º 345/02: “Colhe-se, na verdade, do substrato universalista inerente ao texto constitucional e ao princípio da equiparação, seu corolário, que os estrangeiros e apátridas gozam dos mesmos direitos consignados no texto constitucional aos cidadãos nacionais”.

22 — Doutrina e jurisprudência reconhecem ainda que o princípio da equiparação abrange tanto os direitos e deveres fundamentais consagrados na CRP (tanto direitos, liberdades e garantias, quanto direitos económicos, sociais e culturais), como os demais direitos legais, de fonte infraconstitucional (v., neste sentido, Maria José Rangel Mesquita, *Os Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspetiva constitucional*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 127). Isso mesmo é sustentado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 423/2001 e 72/2002.

É de assinalar, igualmente, que o princípio da equiparação vale para todos os estrangeiros, e não apenas para aqueles que se encontrem em situação regular dentro do território nacional, pelo menos no que respeita a um «conjunto nuclear de direitos (universais) de fonte constituio-

nal ou internacional. No primeiro caso — direitos de fonte constitucional — com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e que correspondem, pelo menos, àqueles que a Constituição elenca, no n.º 6 do artigo 19.º, como sendo, em qualquer circunstância, insuscetíveis de afetação pela declaração do estado de sítio ou do estado de emergência — e porventura a outros que radiquem na dignidade da pessoa humana» (cf., de novo, Maria José Rangel Mesquita, *ob. cit.*, p. 130).

Isto mesmo é confirmado no Acórdão n.º 962/96. Neste aresto, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de normas sobre a concessão de apoio judiciário a estrangeiros, afirmando que “destas normas e da sua relação de sentido resulta que a proteção jurídica, na forma de apoio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que havendo pedido asilo em Portugal pretendem impugnar contenciosamente o ato da Administração que o denegou, não está universalmente garantida. E não está, porque ali se estabelecem duas condições de acesso — a de detenção de autorização de residência válida e a de permanência regular e continuada em Portugal por período não inferior a um ano “salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar”, que, em si mesmas, consubstanciam uma restrição da incidência subjetiva daquela garantia. Os estrangeiros e apátridas que não preenchem aquelas condições, não têm acesso ao apoio judiciário na impugnação contenciosa do ato que lhes denegou asilo político”. Ora, acrescentou o Tribunal, o “princípio de equiparação, se bem que suscetível de exceções a ditar pelo legislador (artigo 15.º, n.º 2), não pode ser limitado ao ponto de desvirtuar o estatuto dos estrangeiros constitucionalmente fixado (artigo 15.º). Esse estatuto assenta na dignidade do homem, como sujeito moral e sujeito de direitos, como “cidadão do mundo”. Daí que seja a própria semântica do artigo 15.º da Constituição a ditar os limites heterónomos da atuação legislativa”.

Enquanto exceção ao princípio da equiparação, a exigência de residência legal no País ou, por maioria de razão, de períodos mínimos de residência legal, nem sempre será admissível, devendo a sua conformidade constitucional ser apreciada em função dos direitos concretos em causa e do alcance restritivo dos especiais requisitos fixados para a sua concessão, à luz de outros princípios constitucionais eventualmente mobilizáveis.

23 — Em relação às exceções ao princípio da equiparação, e como pode ler-se no Acórdão n.º 96/2013, “quanto às exceções admitidas — aquelas que o legislador ordinário pode estabelecer —, é aceite que a possibilidade de que este em geral beneficia de colocar autonomamente sob reserva da nacionalidade o gozo de determinados direitos, para além dos contemplados na Constituição, se encontra, ela própria, sujeita a diversos parâmetros condicionadores [...]. Entre tais parâmetros avulta — uma vez que as exceções legais em causa restringem o princípio da equiparação — a sujeição ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição das leis que, no todo ou em parte, excluam da titularidade de determinados direitos os estrangeiros e apátridas presentes ou residentes em Portugal (cf. o Acórdão n.º 345/2002). Assim, qualquer restrição legal do princípio da equiparação só será constitucionalmente legítima, se for exigida pela salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, e se se limitar ao necessário para assegurar tal salvaguarda. Nesta perspetiva, a medida restritiva deverá subordinar-se ao princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade

em sentido amplo, com as suas três dimensões — *necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito* (cf. o Acórdão n.º 340/95) —, *daqui resultando que, quanto aos direitos que a Constituição consente que possam ser colocados pelo legislador ordinário sob reserva da nacionalidade, tal reserva não poderá ser desnecessária, arbitrária ou desproporcionada, sob pena de esvaziamento e inutilização do próprio princípio da equiparação consagrado no n.º 1 do artigo 15.º (cf. os Acórdãos n.ºs 54/87, 423/2001, 72/2002 e 345/2002)*”.

24 — Assim sendo, cabe indagar se a norma em análise, limitando o reconhecimento do direito ao RSI em relação a cidadãos estrangeiros, constitui uma exceção constitucionalmente legítima ao princípio da equiparação.

No Acórdão n.º 509/2002 o RSI foi caracterizado pelo Tribunal Constitucional como “uma dimensão positiva de um direito ao mínimo de existência condigna”. Mais acrescentou o Tribunal, no mesmo aresto, que “o princípio do respeito da dignidade humana, proclamado logo no artigo 1.º da Constituição e decorrente, igualmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignado no seu artigo 2.º, e ainda a florado no artigo 63.º, n.ºs 1 e 3, da mesma CRP, que garante a todos o direito à segurança social e comete ao sistema de segurança social a proteção dos cidadãos em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, implica o reconhecimento do direito ou da garantia a um mínimo de subsistência condigna”.

De acordo com esta jurisprudência, o RSI é uma prestação que efetiva a garantia de existência condigna, sendo esta uma imposição direta do respeito pela dignidade humana. Este enquadramento e esta matriz conferem ao direito em causa um estatuto próprio, um significado autónomo sendo-lhe reconhecido um grau de fundamentalidade (e, logo, de vinculação constitucional e redução de margem de liberdade do legislador).

Não falta, até, quem vá mais longe, considerando que o direito à vida significa também “o direito a viver com dignidade”, o direito “a dispor das condições de subsistência”, com o correlativo “dever do Estado contribuir para a realização das prestações existenciais indispensáveis a uma vida minimamente digna” (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 451). Desta conceção andou próximo o Acórdão n.º 306/2005, ao exprimir a ideia de que a insatisfação do direito a alimentos dos menores “comporta o risco de pôr em causa, sem que o titular possa autonomamente procurar remédio, se não o próprio direito à vida, pelo menos o direito a uma vida digna”.

O que parece certo é que, mesmo situando-o fora do âmbito normativo do direito à vida, este direito a uma prestação que salvguarde um mínimo de existência condigna pode ser qualificado, na linha do Acórdão n.º 509/2002, como um direito autónomo, construído a partir da conjugação do princípio do respeito da dignidade humana com o direito à segurança social.

25 — Como foi dito, este Tribunal caracterizou o Rendimento Social de Inserção, no referido Acórdão n.º 509/02 (então, Rendimento Mínimo Garantido), como um direito a uma prestação de segurança social que garante o direito constitucional a um mínimo vital, de existência condigna, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Nestes termos, deverá verificar-se um motivo forte para se impor uma exceção ao princípio da equiparação nesta vertente, devendo a restrição imposta aos estrangeiros relativamente ao RSI limitar-se ao necessário para salva-

guardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O Governo sustenta que o requisito em causa não é arbitrário nem viola o princípio da proporcionalidade, já que se destina a assegurar o interesse constitucionalmente tutelado da sustentabilidade financeira do regime de segurança social, visando preservar o RSI do “efeito de chamada” dos movimentos migratórios fortemente potenciado pelas relações familiares dos imigrantes e que pode mesmo perverter o sentido de prestações sociais como o Rendimento Social de Inserção.

O Tribunal Constitucional terá de decidir se a plausibilidade e importância desta razão invocada pelo legislador são ou não suficientes para justificar o desvio ao princípio da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

É evidente que a preservação da sustentabilidade do sistema de segurança social se afigura como fundamento bastante para justificar exceções ao princípio da equiparação, já que se trata de um elemento fundamental de garantia de vários direitos fundamentais. Note-se, todavia, que os dados estatísticos disponíveis, acima apresentados, não confirmam a ideia avançada pelo Governo de risco de afluxo anormal de imigrantes, com o objetivo de aceder à prestação. Veja-se que o número total de beneficiários e a despesa com a prestação têm vindo a diminuir desde 2010 e que os números respeitantes a estrangeiros mostram que os mesmos constituem uma percentagem muito diminuta do total de beneficiários. Por outro lado, os mesmos dados mostram a importância que a imigração tem tido para contrabalançar o envelhecimento demográfico do sistema de segurança social, contribuindo para a sua sustentabilidade, aliviando-o.

26 — Ainda que se considere procedente a justificação do Governo para consagrar um regime menos favorável de atribuição do Rendimento Social de Inserção a cidadãos estrangeiros, entendendo-se assim estar adequadamente fundamentada a exceção ao princípio de equiparação, deverá, porém, confrontar-se o específico regime jurídico ora questionado com as exigências constitucionais decorrentes do princípio da proporcionalidade. Como se afirmou no Acórdão n.º 345/2002, «o princípio da proporcionalidade que aqui se surpreende exige — como se retira do longo acervo da jurisprudência constitucional nesta matéria — que as medidas restritivas legalmente previstas sejam o meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, ou seja, para a salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos, sendo necessários para alcançar esses fins, que não poderiam ser atingidos com meios menos gravosos, mais se exigindo que os meios restritivos e os fins obtidos se situem numa “justa medida”».

Nestes termos, cabe ao Tribunal averiguar se o requisito que impõe residência legal por um período mínimo de 3 anos para atribuição do RSI aos estrangeiros se afigura necessário, adequado e proporcional, tendo em conta os valores constitucionais que com ele se visam, em especial a salvaguarda da sustentabilidade do sistema global de segurança social.

27 — Convém esclarecer, antes de mais, que problemática é apenas a constitucionalidade material do requisito da duração mínima de 3 anos de residência legal, mas já não a exigência de residência legal em território nacional, em si mesma considerada. Efetivamente, parece proceder a alegação do Governo, segundo a qual nenhum problema relevante de constitucionalidade se encontra na simples

exigência aos estrangeiros de residência legal em território português, para efeitos de acesso ao RSI.

A presente análise deverá, assim, centrar-se na fixação pelo legislador governamental de um mínimo de três anos para essa residência.

28 — Ora, ainda que possa dar-se por facilmente demonstrada a adequação da medida em causa, já que é claro que a exigência de residência legal por três anos antes da concessão do RSI limitará, necessariamente, de forma significativa, o número de cidadãos estrangeiros que poderão beneficiar da medida, e diminuirá de forma eficaz o risco de grandes afluxos de cidadãos em extrema necessidade ou de “turismo prestacional”, o que se torna evidente é que tal solução levanta problemas do ponto de vista da proporcionalidade em sentido estrito. Por isso, sempre será indispensável que o Tribunal controle se a medida se afigura proporcional para salvaguardar o referido valor constitucional da sustentabilidade do sistema global de segurança social. Trata-se de apurar se é uma relação justa, proporcionada, a relação entre a importância deste fim que se pretende garantir e a gravidade do sacrifício imposto aos estrangeiros, mediante a imposição de um prazo mínimo de 3 anos de residência legal em Portugal, para que possam aceder ao RSI.

29 — Ou seja, caberá ao Tribunal Constitucional determinar, em face da pré-compreensão constitucional de abertura manifestada no artigo 15.º da CRP, ao consagrar como regra o princípio da equiparação, se a exclusão dos estrangeiros residentes legalmente em Portugal há menos de 3 anos se afigura proporcional, em sentido estrito, para salvaguardar outros valores constitucionais.

Na ponderação a efetuar, há que dar o devido relevo, por um lado, às exigências legais estabelecidas no regime de jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento do território português, por outro, à natureza e ao peso do direito em causa — verdadeiro *direito a uma prestação que garanta um mínimo de sobrevivência* — justificativos de um merecimento e de uma premência de tutela em grau muito elevado, e determinantes, em caso de afetação, de intensas consequências lesivas para um bem nuclear da pessoa. Daí que só uma fortíssima razão, uma necessidade evidente, poderá justificar a dilação de 3 anos imposta. À mesma ponderação, que reduz o alcance do princípio da equiparação, não deverão ser alheios os condicionalismos que o direito europeu e internacional impõem à garantia de uma prestação social que responde a necessidades vitais.

30 — O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional consta da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. No artigo 11.º, n.º 1, deste diploma dispõe-se, desde logo, que “não é permitida a entrada no País de cidadãos estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios”. Mais se acrescenta, no n.º 2 do mesmo artigo, que “para efeitos de entrada e permanência, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento, *per capita*, dos valores fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, do emprego e da segurança social, os quais podem ser dispensados aos que provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a respetiva estada”. As autoridades de fronteira podem solicitar ao cidadão estrangeiro, nos termos do artigo 13.º do diploma

citado, a apresentação de prova adequada do cumprimento das exigências legais, sempre que tal for julgado necessário, prevendo a lei, igualmente, a possibilidade de recusa de entrada em território português aos cidadãos estrangeiros que não reúnam cumulativamente os requisitos de entrada [artigo 32.º, n.º 1, alínea a)].

Como se pode comprovar, as exigências legais fixadas pelo Estado Português procuram, desde logo, obstar à entrada e permanência em território nacional de pessoas sem adequados meios de subsistência, estabelecendo também mecanismos que permitem às autoridades nacionais comprovar a existência de tais meios e impedir a entrada dos cidadãos estrangeiros que deles não disponham.

31 — Antes de poderem obter uma autorização de residência, os cidadãos estrangeiros entram e começam a residir em território nacional, em regra, ao abrigo de um visto, que pode ser de estada temporária ou um dos vários tipos de vistos de residência (vejam-se os artigos 54.º e 58.º da Lei n.º 23/2007). Se o estrangeiro souber já que pretende fixar residência em Portugal, deve obter previamente o visto de residência mais adequado à finalidade pretendida (exercício de atividade profissional subordinada ou independente, atividade de investigação ou altamente qualificada, estudo, estágio profissional ou voluntariado, reagrupamento familiar) e cumprir as exigências específicas impostas por lei para a sua situação. O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses (artigo 58.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007), podendo ser prorrogado, desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro (artigo 71.º da mesma Lei). Exige-se, porém, para a prorrogação, a existência — e já não a mera promessa — de contrato de trabalho, de prestação de serviço ou de bolsa de investigação, conforme as circunstâncias (artigo 71.º, n.ºs 4 e 5).

32 — A lei também estabelece requisitos relativos à existência de meios de subsistência para atribuição de autorização de residência, temporária ou permanente.

Nesse sentido, procura garantir que só podem ser atribuídas ou renovadas autorizações de residência temporária a cidadãos com um grau mínimo de autonomia e capacidade de prover às suas necessidades básicas, dispondo de morada e meios de sustento (artigos 75.º, 77.º e 78.º da Lei n.º 23/2007).

A situação é idêntica no que respeita à autorização de residência permanente. Uma vez mais, e nos termos do artigo 80.º do diploma citado, beneficiam de autorização de residência permanente os cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência temporária há, pelo menos, cinco anos, que disponham de meios de subsistência, alojamento e que demonstrem ter conhecimentos básicos de português.

É ainda de assinalar que a Lei n.º 23/2007 estipula que “é garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social” (artigo 83.º, n.º 2).

33 — Parece claro que só serão elegíveis como titulares do direito ao Rendimento Social de Inserção — ainda que não existisse qualquer requisito legal atinente à residência — os cidadãos estrangeiros aos quais tenha sido concedida pelas autoridades portuguesas uma autorização de residência, ainda que temporária. Efetivamente, tendo em consideração a caracterização que acima se fez do

RSI como uma medida de dupla natureza, que combina a atribuição de uma prestação monetária, para satisfação das necessidades básicas imediatas, e um contrato de inserção que permita a integração social e laboral do seu titular, fica patente que a sua atribuição depende do cumprimento de uma série de compromissos que exigem uma certa vocação de continuidade, uma possibilidade e desejo reais de permanência em território nacional e de integração efetiva na sociedade, bem como disponibilidade para o trabalho, por parte dos beneficiários.

34 — Atendendo ao que fica dito, verifica-se que a Administração tem oportunidade de controlar a autonomia de recursos dos cidadãos estrangeiros que solicitam a entrada ou permanência em território nacional, obviando a um afluxo anormal de estrangeiros carenciados que possam constituir um ónus excessivo para o sistema de segurança social, em particular para o subsistema de solidariedade. Por esta razão, é de crer que a maioria dos estrangeiros legalmente residentes — ou seja, admitidos segundo as regras definidas pelo Estado que os acolhe — que venham a encontrar-se em situação de necessidade tal que justifique o requerimento do Rendimento Social de Inserção, assim se encontrarão devido a circunstâncias de vida ocorridas após a concessão da autorização de residência. Tais circunstâncias serão também, em larga medida, não previsíveis por parte das autoridades no momento da verificação da condição de recursos, e consistirão em factos como doença ou desemprego do beneficiário principal.

Não se esqueça, ainda, que em relação a outros membros do agregado familiar, designadamente menores (que constituem uma percentagem significativa dos beneficiários de RSI), a situação de necessidade extrema poderá mesmo dever-se a motivos totalmente alheios à sua pessoa e às suas ações ou opções de vida. Em relação aos membros do agregado familiar do requerente de RSI, mencionados no artigo 6.º, n.º 4, deve notar-se ainda que ficam excluídos da prestação os menores com mais de 3 anos, filhos de estrangeiros legalmente residentes e que cumpram todos os requisitos legais, que se tenham juntado aos pais ou tutores, ao abrigo do reagrupamento familiar, há menos de 3 anos. Significa isto que a prestação familiar a receber será mais exígua, por não incluir a quantia referente às crianças em tal situação.

Resulta do que atrás se expôs que a lei prevê uma série de exigências que têm por propósito obstar à entrada e permanência em território português de estrangeiros que possam vir a constituir um encargo para as autoridades e para o sistema de segurança social.

35 — Não se contesta a cogência do interesse em prevenir encargos excessivos para o sistema de segurança social, nem “a necessidade de assegurar uma certa ligação prévia ao país para evitar situações de permanência inconstante e de eventuais benefícios iníquos”, pelo Governo afirmada como atestando que a exigência de um período mínimo de residência é “condição razoável e proporcionada” da concessão do RSI.

Simplesmente, mesmo considerando, como atrás se mencionou, que o Tribunal admitiu já a possibilidade, nesta matéria, de diferenciação de outros cidadãos relativamente a cidadãos nacionais (Acórdão n.º 141/2015), não pode deixar de se valorar a circunstância de que a exigência de um prazo de residência legal de 3 anos para concessão do RSI a cidadãos estrangeiros, com o intuito de prover à sustentabilidade da segurança social, sacrifica um direito

a uma prestação que garante um mínimo de existência socialmente adequado.

A imposição de um prazo tão longo não deixará, muitas vezes, de comprometer o acesso, em tempo útil, a um benefício que assegura necessidades mínimas vitais a cidadãos em situação de grave carência económica e de desinserção social e profissional, pondo irremediavelmente em causa a finalidade do mesmo.

Ao fazer depender, do prazo de 3 anos de residência legal em Portugal, o direito a uma prestação social que assegure uma sobrevivência minimamente condigna ou a um mínimo de sobrevivência, que é resultado da conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à segurança social em situações de carência, o legislador impõe aos estrangeiros um sacrifício desproporcionado ao fim da restrição.

Tal opção atinge cidadãos em situação de grave vulnerabilidade, sem meios imediatos para satisfazer necessidades vitais do agregado familiar, que foram, como ficou demonstrado, admitidos em Portugal no cumprimento das regras fixadas pelo legislador, nomeadamente quanto à fixação de requisitos relativos à disponibilidade de meios de rendimento.

Ponderando, associadamente, a pouca relevância da despesa do RSI no orçamento global da Segurança Social e o peso diminuto dos gastos com a concessão do RSI a não nacionais, já que o valor desta prestação é reduzido e abrange um universo muito limitado de destinatários, torna-se evidente a desproporção desta solução.

Considerando a existência de imposições e controlos — definidos pelo Estado de acolhimento — que afetem da capacidade autónoma de sustento e da ligação do beneficiário ao país, previstos para a entrada, permanência e concessão de autorizações de residência, em território nacional, atendendo, igualmente, ao baixo valor da prestação social em causa, bem como à circunstância de esta ser dirigida aos cidadãos mais vulneráveis e carenciados, em relação aos quais o decurso do tempo inexoravelmente conduz ao agravar das condições de sobrevivência, então, o requisito fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, revela-se, na sua concreta configuração, desproporcionado.

Em suma, tudo ponderado, conclui-se que a imposição de um prazo de 3 anos — que se traduz na negação da concessão de meios de sobrevivência a um cidadão estrangeiro em situação de risco social, antes de decorrido esse período — é excessiva, colidindo, de modo intolerável, com o direito a uma prestação que assegure os meios básicos de sobrevivência. Com uma tal duração, o prazo definido constitui um sacrifício desproporcionado ou demasiado oneroso, em face da vantagem associada aos fins de interesse público que se visa atingir com a sua fixação.

Assim, considera-se que a norma impugnada está ferida de inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade.

C) Apreciação da legalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

36 — Havendo o Tribunal Constitucional declarado a inconstitucionalidade das normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, fica naturalmente dispensado de apreciar a sua legalidade, cuja fiscalização foi também subsidiariamente pedida pela Requerente.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos o Tribunal Constitucional decide:

a) Não conhecer da ilegalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, no segmento em que exige pelo menos um ano de residência legal em Portugal, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção aos cidadãos nacionais;

b) Não declarar a ilegalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, no segmento em que exige, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção, pelo menos um ano de residência legal em território nacional, para os cidadãos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia;

c) Declarar a inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, por violação do princípio da proporcionalidade.

Lisboa, 25 de maio de 2015. — *Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita* (com declaração que se anexa) — *Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — João Pedro Caupers* (vencido conforme declaração em anexo) — *Pedro Machete* [vencido quanto às alíneas b) e c) da decisão, conforme declaração em anexo] — *Lino Rodrigues Ribeiro* (vencido com declaração de voto) — *Maria Lúcia Amaral* [vencida, quanto às alíneas b) e c) da decisão, conforme declaração em anexo] — *Maria de Fátima Mata-Mouros* [vencida na alínea c) da decisão, no essencial pelas razões expostas no voto de vencido do Conselheiro João Caupers] — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

A) Divergi parcialmente da fundamentação que sustenta a decisão expressa na alínea b) da Decisão do presente Acórdão no que respeita às normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, no segmento em que exige, para reconhecimento do direito ao Rendimento Social de Inserção, pelo menos um ano de residência legal em território nacional, para os cidadãos nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu (EEE) ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia, pelas razões essenciais que de seguida se explicitam.

Acompanha-se a fundamentação do presente Acórdão na parte em que reconhece (cf. II, A), 12) o valor paramétrico da Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) em relação à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação que por último lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho e, ainda, na parte em que põe em dúvida a inclusão dos «cidadãos da União Europeia e

equiparados» na categoria de «não nacionais», nos termos da definição do n.º 3 do artigo 37.º da LBSS (segundo o qual «consideram-se não nacionais os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social»), tendo em conta o imperativo de não discriminação em razão da nacionalidade e, assim, de tratamento idêntico ao dos cidadãos nacionais, caso em que valeria como parâmetro de legalidade o disposto no artigo 40.º, n.º 1, da LBSS (ao invés do n.º 2 do mesmo preceito).

Todavia, não se acolhe a fundamentação na parte em que, depois de retomar o afirmado no Acórdão n.º 141/2015 no ponto em que admite que o Direito da União Europeia tolera um regime diferenciado entre cidadãos da União Europeia e cidadãos nacionais do Estado membro de acolhimento no que respeita a prestações de um regime não contributivo que garante um mínimo de meios de subsistência, conclui apenas (cf. II, A), 16) que admitida a não uniformidade de tratamento as normas questionadas não são incompatíveis com a LBSS, que aqui servem de parâmetro.

Sem prejuízo de se acolher também a fundamentação na parte em que afirma que a questão de constitucionalidade do regime estabelecido para os cidadãos da União Europeia não pode ser apreciada por estar para além do pedido formulado pela Requerente no processo, entende-se ser relevante, no âmbito do presente processo, no que toca ao segmento da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio (na redação do diploma supra referido), que se refere a «nacional de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia», a medida da diferença tolerada pelo Direito da União Europeia em matéria de atribuição de prestações de um regime não contributivo que garante um mínimo de subsistência a que se aludiu na Declaração de Voto aposta ao Acórdão n.º 141/2015 de 25 de fevereiro.

Com efeito, a valer como parâmetro de legalidade, como se admite como hipótese no Acórdão, o disposto no artigo 40.º, n.º 1, da LBSS (parâmetro invocada pela requerente), por virtude do estatuto próprio dos nacionais de Estados membros da União (e os demais equiparados previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 13/2003) — decorrente do princípio da igualdade de tratamento, quer na sua formulação geral constante do artigo 18.º primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 21.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia quer, em especial, na sua expressão concretizada no artigo 24.º, n.º 1, da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, e também dos artigos 34.º, n.º 2, e 45.º, n.º 1 daquela Carta referidas no Acórdão — a norma questionada, ao prever um período mínimo de residência legal em Portugal (um ano), sempre se afiguraria contrária àquela norma da LBSS na medida em que tal período de residência legal exceda os requisitos de que depende, à luz do Direito da União Europeia, a «residência em território nacional» — sem prejuízo de o próprio Direito da União Europeia, mesmo quando reconhece a existência de um direito de residência, ainda consentir uma diferenciação (exclusão) quanto à atribuição das prestações em causa. E tal medida de diferenciação permitida decorre do disposto no artigo 24.º, n.º 2, da referida Directiva 2004/38/CE, segundo o qual o Estado membro de acolhimento, em

derrogação do princípio da igualdade de tratamento consagrado no artigo 24.º, n.º 1, pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, durante o período mais prolongado previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º (entrada no território do Estado de acolhimento para procurar emprego), ou, antes de adquirido o direito de residência permanente (residência legal por um período consecutivo de cinco anos) pode não conceder ajuda de subsistência, incluindo a formação profissional, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis, a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados, que não conservem este estatuto ou que não sejam membros das famílias dos mesmos.

Assim, na medida em que se possam considerar as categorias em causa previstas na alínea *a*) do n.º 1 (e no n.º 4) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio abrangidas, e por não terem a qualidade de «nacionais», na previsão do parâmetro do artigo 40.º, n.º 2, da LBSS, subscreve-se a decisão do Acórdão no sentido da não declaração da ilegalidade daquelas normas. Todavia, na medida em que se possam considerar as categorias em causa previstas na alínea *a*) do n.º 1 (e no n.º 4) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, por beneficiarem de estatuto de igualdade de tratamento, abrangidas na previsão do parâmetro do artigo 40.º, n.º 1, da LBSS, a fundamentação haveria de levar em conta a medida da diferença entre nacionais e nacionais de outros Estados membros da União Europeia admitida pelo Direito derivado da União Europeia quanto à atribuição de prestações de assistência social.

B) Divergi parcialmente da fundamentação que sustenta a decisão expressa na alínea *c*) da Decisão do presente Acórdão no que respeita à declaração de inconstitucionalidade das normas do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 4, da Lei n.º 13/2013, de 21 de maio, na redacção que, por último, lhe foi conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, por violação do princípio da proporcionalidade, pelas razões que de seguida se enunciam.

Acompanha-se, no essencial, a fundamentação do Acórdão na parte em que considera violado o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Com efeito, entende-se que relativamente à categoria de não nacionais, a Constituição, no seu artigo 15.º, n.º 2, não impede à partida a existência de exceções ao princípio da equiparação consagrado no n.º 1 do mesmo preceito, designadamente a reserva, pela lei, de direitos aos cidadãos portugueses (cf. *in casu* artigo 37.º, n.º 1, da LBSS). E nessa medida, a previsão de um período mínimo de residência legal em Portugal enquanto condição de atribuição de prestações do subsistema de solidariedade, incluindo o RSI, a «não nacionais» (cf. artigo 40.º, n.º 2, da LBSS) — e assim, igualmente a «nacionais» de Estado que não seja Estado membro da UE, de Estado que faça parte do EEE ou de Estado que tenha celebrado um acordo de livre circulação com a União (cf. artigo 6.º, n.º 1, *b*), da Lei n.º 13/2003) — enquadra-se dentro da margem de conformação do legislador, a qual não fica porém subtraída à conformidade com os parâmetros constitucionais pertinentes, inclusive quando exerce tal margem de conformação na definição de um concreto período mínimo de residência legal de que depende, entre outros requisitos, o acesso ao RSI. E por isso se entende que face à natureza e finalidade da prestação em causa — prestação do subsistema de solidariedade que visa obviar a situações de especial vulnerabilidade por carência

de recursos que ponha em causa a própria subsistência —, o prazo em causa se afigurará desproporcionado face ao invocado interesse público de sustentabilidade do sistema de segurança social e à necessidade de assegurar uma ligação mais estreita ao país — ligação essa que também não deixa de ser assegurada pelo próprio reconhecimento de um direito de residência e correspondente emissão de uma autorização de residência, ainda que temporária.

Acresce que — e de modo que se entende ser determinante para o sentido decisório do Acórdão — tal desproporção se afigura particularmente evidente se se atender ao facto de a previsão da norma em causa poder abranger, por não estabelecer qualquer distinção quanto ao respetivo âmbito subjetivo, algumas categorias de «não nacionais» — ficando assim os mesmos afastados, por força da condição de tempo de residência naquela prevista, do acesso ao RSI — cuja situação de vulnerabilidade e de carência de meios advém da sua particular qualidade decorrente da Constituição da República Portuguesa, do Direito Internacional ou do Direito da União Europeia. Com efeito, na previsão de «nacional de um Estado que não esteja incluído na alínea *a*)» do n.º 1 do artigo 6.º (Estado membro da União Europeia, Estado que faça parte do EEE ou Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação com a União Europeia), ficam abrangidos, desde logo, quer os «não nacionais» (estrangeiros ou apátridas) requerentes e beneficiários de proteção internacional — aos quais pode ser concedido o estatuto de refugiado e o estatuto de proteção subsidiária —, quer os requerentes e beneficiários de proteção temporária (cf. em especial artigo 33.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa; Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados de 28 de julho de 1951, alterada pelo protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967; artigos 2.º, n.º 1, *b*), *i*) e *j*), e 7.º e 48.º e ss., em especial 51.º, 56.º e 72.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (com a redação da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio); Directiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em especial artigo 29.º; e Directiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001 relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências desse acolhimento, em especial artigo 13.º, n.º 2).

Não estabelecendo a previsão da norma em causa qualquer distinção a este respeito e, sobretudo, não ressaltando a mesma o especial estatuto de tais categorias de nacionais de Estados (terceiros) que não sejam Estados da UE, do EEE ou Estados que tenham celebrado um acordo de livre circulação com a União — todos «não nacionais» à luz da «categorização binária» a que se refere o Acórdão e decorrente da LBSS — que pela sua qualidade se encontram (ou podem encontrar) em situação de carência económica e cujo estatuto próprio derivado das referidas fontes impõe o acesso a prestações para a ela obviar, o requisito de residência legal em Portugal nos últimos 3 anos afigura-se especialmente desproporcionado, tanto mais que, por um lado, alguns desses estatutos se reportam a períodos de

permanência inferiores ao período de residência exigido para acesso ao RSI — como é o caso do beneficiário de proteção temporária que deve beneficiar de autorização de permanência durante o período de proteção temporária, em regra um ano, prorrogável por períodos de 6 meses até ao máximo de um ano (artigos 4.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1 da Directiva 2001/55/CE); e, por outro lado, o direito de residência que pode ser concedido por força desses particulares estatutos (e diversamente do que sucede com os demais «não nacionais») não dependerá à partida de requisitos relativos à existência de meios de subsistência.

E, ainda que o artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, estabeleça que para efeitos de aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do mesmo preceito, a residência legal em Portugal se comprove através de autorização de residência concedida nos termos do regime jurídico de entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho — assim podendo indiciar que algumas das referidas categorias ficariam excluídas do âmbito subjectivo de aplicação do RSI por se poderem encontrar abrangidas por regime especial próprio constante da referida Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, incluindo no tocante a meios de subsistência — os «não nacionais» que por esta última Lei possam ser abrangidos não esgotam, em qualquer caso, as categorias de «não nacionais» particularmente vulneráveis susceptíveis de se poderem enquadrar no âmbito da previsão da norma e cuja qualidade pode determinar a necessidade de acesso ao RSI. — *Maria José Rangel de Mesquita*.

Declaração de voto

Não pude acompanhar a declaração de inconstitucionalidade constante da alínea *c*) da decisão.

Na verdade, não estou convencido de que condicionar ao prazo de três anos de residência legal em Portugal o direito ao rendimento mínimo de reinserção traduza a imposição ao cidadão estrangeiro abrangido de um sacrifício desproporcionado relativamente ao fim da restrição.

E-me difícil considerar que um prazo aplicável ao exercício de um direito possa, devido um juízo (aparentemente, uma espécie de “impressão”) sobre a sua duração supostamente excessiva, ser considerado inconstitucional. Não se tratando de um prazo manifestamente exagerado, suscetível de consubstanciar uma verdadeira inutilização do direito, não arrisco um juízo de desconformidade constitucional. — *João Pedro Caupers*.

Declaração de voto

Vencido quanto às alíneas *b*) e *c*) da Decisão.

I) Quanto à alínea *b*) da Decisão

O sentido dos artigos 7.º, 37.º e 40.º da Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a redação dada, por último, pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro) deve ser fixado em conformidade com o direito da União Europeia, superando eventuais «categorias binárias» que se limitem a contrapor nacionais a não nacionais. Segundo o artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), “é cidadão da união qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro”. Daí que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, “o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros que permite aos que se encontrem na mesma situação obter,

no domínio de aplicação *ratione materiae* do TFUE, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das exceções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico (acórdãos *Grzelczyk*, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31; *D’Hoop*, C-224/98, EU:C:2002:432, n.º 28; e C-46/12, EU:C:2013:97, n.º 27)” (cf. o n.º 58 do acórdão *Dano*, de 11 de novembro de 2014, Processo C-333/13).

Ora, conforme referi na declaração de voto aposta ao Acórdão deste Tribunal n.º 141/2015, e contrariamente ao entendimento acolhido no presente Acórdão (v. o ponto 16), não é absolutamente seguro qual o entendimento definitivo que o Tribunal de Justiça da União Europeia virá a sufragar relativamente à admissibilidade de regimes diferenciados — e quanto à medida da diferença — entre cidadãos da União Europeia e cidadãos do Estado-Membro de acolhimento, no tocante a prestações de um regime não contributivo que garante um mínimo de meios de subsistência (em sentido contrário à jurisprudência *Dano* citada no Acórdão n.º 141/2015, v., por exemplo, o Acórdão de 19 de setembro de 2013, *Brey*, Processo C-140/12; presentemente, encontra-se pendente um pedido de decisão prejudicial sobre a mesma matéria: Processo C-67/14, *Alimanovic*, no âmbito do qual o Advogado-Geral apresentou em 26 de março de 2015 a seguinte conclusão: “o artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE deve ser interpretado no sentido de que se *opõe* à regulamentação de um Estado-Membro que exclui do benefício de determinadas ‘prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo’ na aceção do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1244/2010, e que são também constitutivas de uma ‘prestação de assistência social’ na aceção da Diretiva 2004/38, de forma automática e sem análise casuística, os nacionais de outros Estados-Membros que procuram emprego no território do Estado-Membro de acolhimento depois de terem acedido ao referido mercado de emprego, ao passo que essas prestações são garantidas aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento que se encontram na mesma situação” [italico aditado]).

No caso *sub iudicio*, portanto, a equiparação dos cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia aos “nacionais” ou aos “não nacionais”, nos termos e para os efeitos do disposto nos referidos preceitos da Lei de Bases da Segurança Social, depende do prévio esclarecimento do sentido e alcance da cidadania da União consagrada no artigo 20.º, n.º 1, do TFUE. Mais: na medida em que seja de qualificar como discriminatória no sentido do artigo 18.º do mesmo Tratado uma diferenciação no âmbito do direito interno entre aqueles dois grupos de pessoas, inexistem dúvidas de que, nessa mesma medida, e depois da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), primeira parte, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação atual, pelo Acórdão n.º 141/2015, o artigo 6.º, n.º 1, alínea *a*), segunda parte, do mesmo diploma será, desde logo e independentemente de eventuais questões de inconstitucionalidade que também possa suscitar, ilegal por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 7.º da Lei de Bases da Segurança Social.

II) Quanto à alínea *c*) da Decisão

O juízo de inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 4, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, formulado na alínea *c*) da Decisão assenta na ideia de que

o preceito em causa representa uma *restrição* legal — uma exceção — excessiva ao princípio da equiparação consignado no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição. Para o efeito, a maioria *sobrevalorizou a importância relativa do RSI* para a garantia do mínimo de sobrevivência, desconsiderando as demais prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade (cf. o artigo 41.º, n.º 1, da Lei de Bases da Segurança Social), e, bem assim, o potencial de mitigação das situações de carência consequente ao funcionamento de redes de apoio social inerente aos demais componentes do sistema de proteção social de cidadania, como o subsistema de ação social (artigo 29.º e seguintes) e o subsistema de proteção familiar (artigo 44.º e seguintes). Por outro lado, a mesma maioria, não obstante reconhecer expressamente existirem “*poucos dados respeitantes à específica situação dos estrangeiros beneficiários da Segurança Social*” e, também, *do RSI* (cf. o ponto 20; itálicos aditados), não deixou, ainda assim, de, com base nesses mesmos “poucos dados”, desvalorizar os propósitos racionalizadores do autor da norma (v. o parágrafo final do ponto 25) e de formular juízos de prognose fundamentais em ordem a reexaminar o mérito da opção legislativa de acordo com uma exigência máxima no tocante à densidade do escrutínio a realizar pelo Tribunal (v. em especial, o ponto 35, com destaque para as referências à “imposição de um prazo tão longo” e à “pouca relevância” ou ao “peso diminuto” dos gastos ou da despesa com a concessão do RSI).

A verdade, porém, é que o ponto de partida da argumentação da maioria não é exato: os termos da concessão do RSI a cidadãos estrangeiros *não correspondem a uma exceção* ao princípio da equiparação, desde logo, porque o direito a tal tipo de prestação *não é* pela lei *reservada exclusivamente* aos cidadãos portugueses (cf. o artigo 15.º, n.º 2, da Constituição e o artigo 37.º, n.º 1, da Lei de Bases da Segurança Social); trata-se, antes, de uma *regulamentação* do próprio princípio da equiparação. Como nota justamente o Prof. Doutor Jorge Pereira da Silva em parecer junto aos autos pelo requerido, no regime do RSI “*não existe nenhum direito reservado «pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses»*”, pelo que “*o cerne do problema é prévio ao das restrições legais*”, respeitando “*à própria delimitação do alcance do princípio da equiparação*, expresso no n.º 1 [do artigo 15.º] e que vale tanto para direitos como para deveres e abrange tanto estrangeiros e apátridas que se *encontram* em Portugal quanto aqueles que aqui *residem*”: o problema “*é de delimitação (externa) do âmbito de proteção do princípio constitucional e não ainda de restrições ao seu conteúdo normativo*”. Com efeito, prossegue aquele ilustre juriconsulto, “*a formulação geral do princípio da equiparação deixa inevitavelmente para o legislador ordinário um significativo espaço de conformação do respetivo alcance — inclusive antes de se poder falar (em autorrestrições constitucionais e) em restrições legais em sentido próprio (parte final do n.º 2 do artigo 15.º). Foi pois no exercício dessa prerrogativa de livre conformação normativa que o legislador produziu a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime do RSI*”.

Uma das consequências da colocação do problema nestes termos respeita à densidade do grau de escrutínio admissível por parte deste Tribunal relativamente às opções do legislador. O controlo negativo da proporcionalidade — e não um qualquer reexame da solução legislativa — deve fundar-se no artigo 2.º da Constituição (um Estado de direito democrático é necessariamente um Estado limitado pelo direito; ou como afirmado no Acórdão n.º 387/2012:

“o Estado de direito não pode deixar de ser um «Estado proporcional»”) — e não no artigo 18.º, n.º 2, do mesmo normativo. Assim, os critérios a observar em tal controlo devem cingir-se à mera *evidência*: os testes da adequação, da necessidade e da justa medida entre meios (intrusivos) e fins (legítimos) só não são de considerar superados em caso de *manifesta* inadequação, desnecessidade ou desequilíbrio.

Não é, de todo em todo, o que se verifica no caso *sub iudicio*. Aliás, a escassez de dados empíricos aponta, desde logo, no sentido inverso.

Além disso, não se vislumbra qual a referência empírica ou normativa que fundamenta a censura do alegado caráter excessivo da opção do autor da norma de, com base no artigo 40.º, n.º 2, da Lei de Bases da Segurança Social, estabelecer que a inserção na comunidade pressuposta pela atribuição do RSI, nomeadamente por via da celebração do contrato de inserção, só deve considerar-se consolidada no termo do período de dois anos correspondente à primeira renovação (por caducidade) de uma *autorização de residência temporária* (cf. o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho). Esta autorização pode, na verdade, ser concedida a quem possua visto de residência válido, meios de subsistência e, quando aplicável, se encontre inscrito na segurança social, pelo período de um ano e é renovável por períodos sucessivos de dois anos (cf. os artigos 75.º, n.º 1, 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, todos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto). Um ano (ou menos) de residência ao abrigo de uma autorização de residência temporária já será suficiente para comprovar a aludida inserção? E dois anos? E três? Afinal qual o critério tido por relevante para, na ótica da maioria que fez vencimento, determinar o limiar de tempo a partir do qual já haverá excesso, tornando ilegítima a exigência de um período de residência como condição de atribuição do RSI?

E a esta indeterminação haverá que acrescentar a já mencionada desconsideração de respostas sociais complementares no âmbito do próprio sistema de proteção social de cidadania, que tornam ainda menos seguro um juízo definitivo quanto ao caráter excessivo de qualquer período de residência mínimo. — *Pedro Machete*.

Declaração de voto

Votei vencido, pois emitiria um juízo de não inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, quando aplicada a nacionais de Estados terceiros residentes no território nacional que não beneficiem do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária.

A Constituição, não só prescreve exceções ao *princípio da equiparação* dos estrangeiros com os cidadãos portugueses, como ainda admite que a lei estabeleça outras, desde que observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (cf. n.º 2 do artigo 15.º).

No que se refere ao direito à segurança social, a lei que define as bases gerais do sistema de segurança social — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — considera, no artigo 7.º, que o princípio da igualdade entre beneficiários nacionais e não nacionais não é prejudicado pelo facto de se estabelecerem quanto a estes «*condições de residência*»; e nos artigos 37.º e 40.º reserva para os cidadãos portugueses as prestações do subsistema de solidariedade, sem prejuízo da sua extensão a não nacionais, desde que verificadas

certas condições, nomeadamente «*períodos mínimos de residência legal*».

Quanto às prestações de rendimento social de inserção, que fazem parte do subsistema de solidariedade, a opção política-legislativa de subordinar a concessão a não nacionais a um período mínimo de residência foi desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que alterou o artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, fixando esse período em *três anos* para os nacionais de Estados não incluídos na alínea *a*) do n.º 1 desse mesmo artigo.

A razão de ser deste período de residência, diz o autor da norma, é a demonstração de um elo de ligação efectiva à comunidade nacional, de modo a preservar o RSI do “efeito de chamada” dos movimentos migratórios potenciado pelas relações familiares dos imigrantes e deste modo garantir a sustentabilidade financeira do regime de segurança social.

Não oferece dúvida que, em abstracto, a medida é apta e adequada a produzir estes fins, os quais são constitucionalmente legítimos.

Mas já duvido que se possa dizer que a lei prevê uma série de exigências que têm por propósito obstar à entrada e permanência em território português de estrangeiros que possam vir a constituir um encargo para o sistema de segurança social; e assim sendo, torna-se desnecessário fixar um período mínimo de residência legal, já que tais exigências provocam menores restrições do que esta condição.

De facto, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (na redacção dada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto) relativa à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional, estabelece como condição da concessão e renovação do visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, a *posse de meios de subsistência* [cf. alínea *d*) do n.º 1 do artigo 52.º, alínea *d*) do n.º 1 do artigo 77.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 80.º].

Simplemente, para além da diferente finalidade que subjaz a essas normas, mais preocupadas com os custos da imigração ilegal, a exigência de um período mínimo de residência para efeitos de RSI parece ser um meio indispensável para dar concretização aos pressupostos de que depende a autorização de residência. Se o estrangeiro com título de residência temporária (que é concedida por um ano, renovada por períodos sucessivos de dois anos — artigo 76.º) deixar de ter meios de subsistência, então há fundamento para não se renovar a autorização temporária, gerando-se assim uma situação de residência ilegal que inviabiliza a concessão do RSI.

Ou seja, se para se obter (e manter) a autorização de residência é necessário a posse de meios de subsistência, então, pelo menos durante um determinado período, é de supor (ou de presumir) a inexistência de uma situação de insuficiência económica justificativa da concessão de prestações sociais que garantam uma existência condigna. Na eventualidade de inexistência superveniente de meios de subsistência, não se justifica a celebração de um “contrato de inserção”, uma vez que tal situação vai gerar necessariamente a não renovação da autorização. Por isso, tal como nas situações de residência ilegal, aquela eventualidade terá que ser coberta por outro tipo de apoios sociais que garantam as condições essenciais a uma existência minimamente condigna. É que a celebração do contrato de inserção, que acompanha a concessão do RSI, pressupõe a continuidade e permanência do beneficiário no território nacional, situação que não será possível a quem, na posse

de título de residência temporário, deixou de possuir meios de subsistência e por esse facto de ter condições para a renovação do título.

O mesmo já não se poderá ajuizar relativamente aos estrangeiros com estatuto de *refugiado* ou de *protecção subsidiária*. A estes não é aplicável a Lei n.º 23/2007 [cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º], mas a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio. Como nestes casos a concessão de asilo ou de protecção subsidiária e a renovação da autorização de residência não está dependente da posse de meios de subsistência, não se pode apelar à auto-responsabilidade dos refugiados para evitar a atribuição de prestações sociais em situação carência de meios de subsistência. Para estes, é defensável que a garantia constitucional do direito de asilo (n.º 8 do artigo 33.º da CRP) envolva o direito a prestações que garantam uma existência condigna, incluindo o RSI, sem dependência de um período de residência legal.

Quanto à duração do período de residência legal — se um, dois ou três anos — não se pode concluir, num controlo de mera evidência, que a margem de liberdade de conformação legislativa tenha sido ultrapassada por erro manifesto de apreciação da relação entre o prazo escolhido e os seus efeitos. Para além da satisfação das necessidades básicas, a concessão do RSI, através do contrato de inserção, visa também a integração social e laboral do beneficiário. Tratando-se de estrangeiros, tal contrato pressupõe a criação de elos de ligação efectiva com a comunidade nacional, o que só pode ser comprovado através de um período mínimo de residência. Ora, o prazo de três anos, que corresponde ao termo da primeira renovação da autorização temporária, parece ser um prazo não desproporcional para mostrar uma relação suficientemente densa com a comunidade nacional, para evitar o chamado “turismo social” e para não sobrecarregar desrazoavelmente o regime nacional de segurança social. Isto não significa obviamente que, numa situação concreta de carência de meios de subsistência, não possam e devam ser mobilizadas outras formas de apoio social até ao termo do prazo de residência temporária. — *Lino Rodrigues Ribeiro*.

Declaração de voto

Votei vencida quanto ao juízo de inconstitucionalidade constante da alínea *c*) da decisão e não acompanhei os fundamentos que conduziram ao juízo constante da alínea *b*).

1 — A questão de constitucionalidade colocada, neste processo, ao Tribunal, consistia no problema de saber se a CRP impediria que estrangeiros residentes em Portugal (e oriundos de países outros que não membros da União Europeia) só pudessem aceder às prestações de Rendimento Social de Inserção uma vez completados três anos de permanência (de “residência legal”) em território português.

O Tribunal, após ter seguido uma argumentação que convocou para o caso o princípio da equiparação entre estrangeiros e nacionais (artigo 15.º da Constituição), o direito a um mínimo de existência condigna decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o direito à segurança social (artigo 63.º), acabou por proferir um juízo de inconstitucionalidade fundado no princípio da proporcionalidade. Quer isto dizer que se entendeu que o prazo de três anos *era excessivo* (o princípio da proporcionalidade é também conhecido, na jurisprudência constitucional portuguesa como em muitas outras, nacionais e supranacionais, como princípio da *proibição do excesso*),

uma vez que “tal opção” — a de exigir um mínimo de três anos de residência legal em Portugal para estrangeiros que pretendessem aceder às prestações de RSI — “ating[iria] cidadãos em situação de grave vulnerabilidade, sem meios imediatos para satisfazer as exigências vitais do agregado familiar”, e que, “[p]onderando, associadamente, a pouca relevância da despesa de RSI no orçamento global da Segurança Social e o peso diminuto dos gastos com a concessão de RSI a não nacionais, [se] torna[ria] evidente a desproporção desta solução”.

Dissenti deste juízo.

2 — O princípio da proporcionalidade, enquanto limite jurídico das ações do legislador, encontra apoio textual no artigo 18.º, n.º 2, parte final, da Constituição. Aí se diz que as restrições, introduzidas por lei, a direitos, liberdades e garantias *devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*. As implicações que daqui decorrem são, no essencial, duas: em primeiro lugar, daqui decorre que as medidas legislativas que restringem direitos, liberdades e garantias não são, só por isso, inconstitucionais; segundo, daqui decorre que o serão, se, entre outras exigências — definidas nos outros lugares do artigo 18.º — se não limitarem ao necessário para realizar outros direitos e interesses que a Constituição também proteja.

3 — Assim definido, este princípio habilita o Tribunal a proferir um juízo de invalidade de uma lei desde que se siga um percurso metódico marcado por dois passos essenciais. Primeiro, é necessário que se afira com rigor qual o grau e natureza da afetação de direitos que a medida legislativa introduziu. A Constituição fala em “restrições [legais] a direitos, liberdades e garantias”, ou seja, a direitos fundamentais que, por terem um conteúdo que é determinado pela própria CRP, detêm, por condição e natureza, força de *resistência à lei*. Em muitas das suas decisões tem o Tribunal entendido que o juízo de proporcionalidade que a Constituição o habilita a fazer também *pode* ser aplicado a outras situações — de afetação de direitos que não tenham esta especial natureza de resistência à lei —, uma vez ser a exigência de “justa medida” dos atos estaduais (de todos eles) uma ilação geral da ideia de Estado de direito, consagrada no artigo 2.º da CRP. Porém, tal não elimina a necessidade de se saber ao certo qual o grau de proteção jurídica de que goza o direito que foi afetado (se se trata de um direito fundamental ou não) e qual a natureza dessa afetação (se se trata de uma restrição ou não), porquanto de tal depende a *intensidade do escrutínio* que o Tribunal deve aplicar às medidas do legislador tidas eventualmente como “desproporcionais”. Tratando-se de medidas legislativas restritivas de direitos, liberdades e garantias, a intensidade do escrutínio jurisdicional, especialmente legitimado pelo artigo 18.º, n.º 2, será necessariamente maior do que na situação em que esteja em causa um juízo de proporcionalidade fundado apenas no artigo 2.º da CRP. Assim, e por estes motivos, o primeiro passo a empreender, quando se “aplica” o juízo de proporcionalidade, é o de identificar com rigor qual a *natureza do direito que foi afetado e qual a intensidade da afetação*.

De seguida, haverá que identificar com rigor a finalidade que essa mesma afetação, decidida pelo poder legislativo, visou prosseguir. Isto mesmo decorre da parte final do n.º 2 do artigo 18.º, uma vez que a “restrição” de direitos deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros interesses e valores constitucionalmente prosseguidos. Aqui, a tarefa de quem julga traduzir-se-á, naturalmente, não apenas em

identificar os objetivos prosseguidos pelo legislador, mas ainda em resolver a questão de saber se eles serão, ou não, constitucionalmente relevantes. Respondida afirmativamente esta última questão, então haverá que decidir se a afetação de direitos se *limitou ao que era necessário para realizar outros bens constitucionais*. Como é consabido, esta última tarefa tem-na desempenhado o Tribunal — em consonância com muita outra jurisprudência, nacional e supranacional — através do emprego de três muito sedimentados *testes*: (i) o teste da adequação, que se traduz em saber se a medida legislativa restritiva adotada pelo legislador é em geral apta para realizar a finalidade, constitucionalmente relevante, por aquele prosseguida; (ii) o teste da necessidade, que se traduz em saber se o legislador teria ou não à sua disposição, *para realizar o mesmo bem constitucional*, uma medida de efeito equivalente mas que fosse menos gravosa para as pessoas afetadas; (iii) e a proporcionalidade em sentido estrito, que implica uma ponderação “fina” entre o *ganho* de interesse público que a medida restritiva procurou obter (e o seu peso específico) e o *quantum* da afetação de direitos que com ela se impôs. Como também decorre de jurisprudência sedimentada do Tribunal (veja-se por exemplo o Acórdão n.º 187/2001, e jurisprudência nele citada), a aplicação deste três testes segue uma ordem lógica de precedência. Se se chegar à conclusão de que a afetação de direitos é inadequada, em abstrato, para realizar o valor constitucional que legitimaria a escolha legislativa, o juízo de invalidade relativo a esta escolha estará, logo aí, perfeito e fundamentado. Se se chegar à conclusão de que a medida, não podendo ser tida por inadequada, é no entanto desnecessária, ao mesmo juízo se chegará. Só depois de aplicados estes dois testes, sem resultados negativos, é que se seguirá o teste da proporcionalidade em sentido estrito. Este último aparecerá, na escala lógica do juízo, como o mais exigente, não apenas por requerer uma ponderação rigorosa entre o “peso”, normativamente entendido, do *quantum* que o sistema constitucional no seu conjunto “perdeu” com a afetação dos direitos e do *quantum* que com ela “ganhou”, mas também por ser o derradeiro: quando a ele se chega, já se sabe que os outros dois “testes”, logicamente precedentes, não foram suficientes para fundamentar um juízo de invalidade da medida legislativa. Em todo o caso, o juízo que cabe à jurisdição constitucional, na operação metódica destes três testes, será sempre de índole negativa. Ao Tribunal não cabe aferir se as medidas legislativas são adequadas, necessárias, e proporcionais para a realização das políticas que o legislador deve, constitucionalmente, levar a cabo. Ao Tribunal cabe apenas o controlo negativo, que se traduz na demonstração da *inadequação, da desnecessidade, e da desproporcionalidade* [entre o meio adotado e o fim prosseguido]. E essa demonstração, *negativa*, que cabe ao Tribunal fazer será tanto mais exigente quanto maior for a liberdade de conformação que o legislador ordinário detiver no domínio material sobre que legisla.

4 — No presente caso foi perfeitamente realizada pelo Tribunal a operação metódica que se traduziu na necessária identificação dos “outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos” [parte final do n.º 2 do artigo 18.º] prosseguida pela medida legislativa em juízo. Disse-se que essa medida visava prosseguir uma política de sustentabilidade do sistema de segurança social, de modo a garantir que prestações sociais que, no contexto deste sistema, se integram no âmbito do «subsistema de solidariedade» (artigo 41.º da Lei de Bases da Segurança

Social), pudessem apenas ser distribuídas por quem tivesse com a comunidade nacional um elo de ligação efetiva. O «valor» constitucional desta finalidade não se discutiu, uma vez que se não colocou em causa que com ela se prosseguia — como diz a Constituição — um «interesse constitucionalmente protegido».

Do mesmo modo, foi também formalmente realizada pelo Tribunal a operação metódica a seguir para saber se a medida legislativa, que afetou direitos, se limitara «ao necessário para salvaguardar os interesses constitucionalmente protegidos». O Tribunal aplicou o teste da «adequação» e não obteve com ele fundamento suficiente para invalidar a norma legal; aplicou o teste da «necessidade» e também com ele não chegou a um juízo de invalidade; aplicou o último — e mais exigente — teste da «proporcionalidade em sentido estrito», e foi com base nele, e só nele, que julgou inconstitucional a medida. E isto, por duas razões fundamentais. Primeira, por atingir, a opção legislativa — diz o Acórdão — «cidadãos em situação de grave vulnerabilidade, sem meios imediatos para satisfazer necessidades vitais do agregado familiar, que foram, como ficou demonstrado, admitidos em Portugal no cumprimento das regras fixadas pelo legislador, nomeadamente quanto à fixação de requisitos relativos à disponibilidade dos meios de rendimento». Segunda — diz ainda o Acórdão — por ter o Tribunal ponderado «associadamente, a pouca relevância da despesa do RSI no orçamento global da Segurança Social e o peso diminuto dos gastos com a concessão de RSI a não nacionais». Por assim ser, concluiu-se *à evidência* pela desproporção [entre a afetação dos direitos e a finalidade de interesse público prosseguida] «já que o valor desta prestação [do RSI] é reduzida e abrange um número muito limitado de destinatários».

5 — Não me parece, contudo, que alguma vez se pudesse incluir no âmbito de competências próprias do Tribunal a possibilidade de levar a cabo o mais exigente dos «testes» da proporcionalidade com a apresentação destas duas razões. Como se disse no Acórdão n.º 187/2001, com este último «teste» a jurisdição constitucional (a portuguesa como qualquer outra) trata de «exigir que a intervenção, nos seus efeitos restritivos ou lesivos, se encontre numa relação “calibrada” — de justa medida — com os fins prosseguidos, o que exige uma ponderação, graduação e correspondência dos efeitos e das medidas possíveis». Como saber, aqui, que a exigência de residência de três anos em Portugal para estrangeiros que pretendessem aceder ao RSI se não encontrava em relação de justa medida com a finalidade de garantir a sustentabilidade do sistema de segurança social, evitando a existência de candidatos a prestações de solidariedade que nenhum elo de ligação tivessem com a comunidade nacional? Não creio que o argumento apresentado em primeiro lugar, e atinente ao cumprimento das regras já fixadas pelo legislador relativamente aos requisitos de admissibilidade de estrangeiros no território nacional — e que, de facto, incluem, entre outras, exigências relativas à demonstração de rendimentos — pudesse valer, neste contexto, como argumento legítimo. Tratando-se de regras que se inscrevem na definição de políticas de imigração (critérios para o acolhimento de estrangeiros em Portugal) a *finalidade constitucional* por elas prosseguida é diversa da finalidade prosseguida pelas medidas em juízo, dirigidas a assegurar a sustentabilidade do sistema de segurança social. E ainda que se concluísse pela inevitável contiguidade das duas políticas (e pelos reflexos inevitáveis que a política de imigração pudesse vir

a ter no rumo a tomar pelas políticas públicas de sustentabilidade da segurança social), então, por que não concluir de forma precisamente inversa àquela que foi acolhida pelo Tribunal? Por que não considerar que o «pequeno número» de estrangeiros que se encontram na situação de requerer prestações de RSI se deve, precisamente, aos efeitos que a *política de imigração* tem sobre a *política de sustentabilidade da segurança social*? A meu ver, a dúvida só demonstra que, neste contexto — e para efetuar o «teste» da proporcionalidade em sentido estrito — o Tribunal se deveria ter atido a uma estrita ponderação entre os efeitos restritivos da medida legislativa em juízo e os *fins por ela (e só por ela) prosseguidos*. Efetuar a ponderação tendo em conta *fins prosseguidos por outras medidas* extravasa muito, a meu ver, do juízo que é permitido ao Tribunal no contexto metódico deste «teste». Por isso mesmo, aliás, serão sempre controvertíveis os resultados a que, por essa via, se chegará. Para além disso, porém, como poder avaliar, com a segurança com que se avaliou, que era “diminuto” o “peso dos gastos com a concessão de RSI”?

6 — Como quer que seja, haverá sempre que concluir que o Tribunal aplicou, a esta «afetação» legislativa do direito a aceder à prestações de RSI, um escrutínio de intensidade máxima.

Contudo, não esclareceu qual a razão constitucional que legitimava a extensão da sua intervenção.

Na verdade, se se partir do princípio segundo o qual o controlo de proporcionalidade de medidas legislativas que o Tribunal está constitucionalmente habilitado a fazer é sempre e só de teor negativo; se se partir do princípio segundo o qual a demonstração, por parte de quem julga, da justeza desse controlo negativo será tanto mais exigente quanto maior for a liberdade de conformação legislativa sobre certa matéria, então, ficar-se-á sem saber o que é que legitimou o Tribunal a invalidar esta medida legislativa com fundamento num tão *apertado* controlo. Era a restrição de um direito fundamental (de conteúdo definido pela Constituição, e portanto, resistente à lei) que estava em causa? O Tribunal invocou o princípio da equiparação (artigo 15.º), mas não chegou a demonstrar que dele decorreria um direito fundamental dos estrangeiros a um tratamento jurídico igual — e em toda e qualquer situação igual — àquele que é dado aos cidadãos nacionais. O Tribunal invocou o direito a um mínimo de existência condigna, emergente do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), mas não chegou a demonstrar que o direito a prestações do RSI se consubstanciava na *concretização necessária, única e constitucionalmente devida* desse mesmo direito. O Tribunal invocou o direito à segurança social (artigo 63.º), mas não chegou a demonstrar como é que a concretização devida desse direito — tal como a concretização devida do direito a um mínimo vital — se *identificaria* em absoluto com as concretas prestações de RSI (cuja existência é, primeiro, decidida pela Lei de Bases da Segurança Social, e cujo regime é, depois, desenvolvido e definitivamente fixado por outros atos legislativos de desenvolvimento das referidas bases). No entanto, a demonstração teria sido, a meu ver, absolutamente necessária. É que o escrutínio intenso que o Tribunal aplicou a esta medida legislativa — quando, invocando o princípio da proporcionalidade, decide com fundamento exclusivo no seu último, mais exigente e mais difícil teste — só seria legitimado se se tivesse previamente clarificado que o legislador se movera numa área onde era *mínima* a sua liberdade de escolha, por ser *máxima* a sua vinculação

à Constituição. E não creio que essa clarificação tenha sido feita a propósito da matéria em juízo: a da definição dos requisitos de acesso, para estrangeiros residentes em Portugal, às prestações do Rendimento Social de Inserção.

7 — Finalmente, distancio-me dos fundamentos invocados pelo Acórdão quanto ao juízo de não ilegalidade, constante da alínea *b*) da decisão, e relativo aos *cidadãos europeus* residentes legalmente em Portugal. Como decorre da declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 141/2015, entendo que não cabia ao Tribunal Constitucional por-

tuguês o juízo sobre a questão central neste domínio colocada. Por isso mesmo, entendo também que o efeito combinado dos dois juízos do Tribunal — o constante do referido Acórdão n.º 141/2015 e o constante da presente decisão, efeito esse que se traduz no facto de, doravante, *só para os cidadãos europeus que pretendam aceder às prestações de RSI se exigir um prazo de residência legal em Portugal* — releva de algo mais do que de uma «mera incongruência sistémica». — *Maria Lúcia Amaral*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750